

FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
MESTRADO EM DIREITO

EDUARDO LUIZ PENARIOL

**PODERES DO RELATOR: SEGURANÇA JURÍDICA POR MEIO DO
AGRAVO INTERNO E ISONOMIA TRAZIDA PELOS PRECEDENTES**

MARÍLIA
2013

EDUARDO LUIZ PENARIOL

PODERES DO RELATOR: SEGURANÇA JURÍDICA POR MEIO DO
AGRAVO INTERNO E ISONOMIA TRAZIDA PELOS PRECEDENTES

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Orientador:

Prof. Dr. LUIS HENRIQUE BARBANTE
FRANZÉ

MARÍLIA
2013

PENARIOL, Eduardo Luiz.

Poderes do relator segurança jurídica por meio do agravo interno e isonomia trazida pelos precedentes/ Eduardo Luiz Penariol; orientador: Luis Henrique Barbante Franzé, Marília, SP: [s.n], 2013.

140 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2013.

1. Ampliação dos Poderes do Relator Art. 557 do CPC; 2. Segurança Jurídica por meio do Agravo Interno 3. Isonomia trazida pelos Precedentes.

CDD:

EDUARDO LUIZ PENARIOL

**PODERES DO RELATOR: SEGURANÇA JURÍDICA POR MEIO DO
AGRAVO INTERNO E ISONOMIA TRAZIDA PELOS PRECEDENTES**

Banca Examinadora da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM/F.E.E.S.R., para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Resultado:

ORIENTADOR: _____
Prof. Dr. Luís Henrique Barbante Franzé

1º EXAMINADOR: _____
Prof. Dr.

2º EXAMINADOR: _____
Prof. Dr.

Marília, _____ de _____ de 2013.

À minha esposa Michely Brito Penariol pelo apoio necessário, em todos os momentos de elaboração deste trabalho, me compreendendo e incentivando sem deixar desanimar apesar dos obstáculos. A toda minha Família, minha Mãe Maria Tereza F. Penariol, irmãs Milene Penariol e Marilu C. Penariol, sogro Pedro, sogra Eloá e cunhada Mayara, que sempre me deram força, para enfrentar os problemas que nortearam nossas vidas nesses últimos anos. Obrigado a todos.

AGRADECIMENTOS

Não imaginava chegar a esta etapa da vida acadêmica, por isso, não poderia deixar de agradecer a uma pessoa, que acreditou e fez com que conseguisse atingir esta importante meta como profissional; falo do amigo Dr. Fernando Polito da Silva, meu grande mestre, para o qual tenho uma gratidão imensurável, por tudo que me ajudou meus sinceros agradecimentos.

Também não poderia deixar de citar meu amigo, e exemplo a ser seguido, que nesta oportunidade está na qualidade de orientador, Dr. Luiz Henrique Barbante Franzé (Luizão) grande mestre que sempre contribui para meus ensinamentos e crescimento profissional, meus sinceros agradecimentos.

Agradeço aos colegas de trabalho, tanto da Prefeitura Municipal de Pongai, como da UNIMEP–Lins, especial Margarida, amiga de todas as horas, e aos professores e amigos Thalita Leme Franco, Jefferson Jorge, Mansur, Pancotti, Adriano Martins e Marcelo Rossi.

Agradeço ao meu pai, que me proporcionou ser o homem que sou hoje, pena que não pode presenciar este momento em minha vida. Mas tenho certeza de que está sempre ao meu lado.

Por fim, a toda minha família, minha esposa Michely Brito Penariol uma verdadeira companheira, me incentivando em todos os momentos no decorrer de minha vida.

“A verdadeira medida de um homem não é como ele se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas como ele se mantém em tempos de controvérsia e desafio.”

(Martin Luther King Jr.)

PENARIOL, Eduardo Luiz. **Poderes do relator: segurança jurídica por meio do agravo interno e isonomia trazida pelos precedentes**. 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2013.

RESUMO

A linha de pesquisa é a construção do saber jurídico. O presente trabalho de pesquisa pretende abordar as alterações do art. 557 do CPC, partindo da concepção de um processo jurisdicional mais efetivo, proporcionando todas as garantias constitucionais aos jurisdicionados principalmente no que se diz respeito à segurança jurídica e a isonomia. Evidenciamos assim as novas atribuições do relator permitindo decidir antecipadamente e de forma unipessoal o mérito dos recursos cíveis, negando ou mesmo dando provimento desde que tenham como objeto matérias já decididas pelo próprio tribunal que faz parte como por tribunais superiores. Com isso abordamos essas novas atribuições do relator em nosso sistema jurisdicional e o mecanismo disponibilizado pelo legislador a fim de estabelecer a garantia da segurança jurídica dessa alteração em face da supressão do julgamento do órgão colegiado através do recurso denominado agravo interno que tem como objetivo recorrer dessa decisão tomada pelo relator ao órgão colegiado originário desse recurso. Tratamos ainda do precedente judicial instituto que gera muita discussão em nossa doutrina, importou em discorrer sobre súmula e jurisprudência dominante como mecanismos de uniformização das decisões proferidas junto aos tribunais a fim de proporcionar a garantia de um tratamento isonômico entre os litigantes, destacamos ainda as discussões existentes sobre essas transformações no contexto da garantia a segurança jurídica e a isonomia na atividade jurisdicional junto aos tribunais e assim possibilitando uma reflexão no mundo acadêmico sobre essas imprescindíveis garantias constitucionais.

Palavras-Chave: Efetividade, Unipessoal, Colegialidade, Segurança Jurídica, Recorribilidade, Isonomia, Precedentes.

PENARIOL, Eduardo Luiz. **Poderes do relator: segurança jurídica por meio do agravo interno e isonomia trazida pelos precedentes**. 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2013.

ABSTRACT

The line of research is the construction of legal knowledge. This research work aims to address the changes in the art. 557 of the CPC, starting from the design of a more effective judicial proceedings, providing constitutional guarantees to all jurisdictional particularly as regards legal certainty and equality. Evidenced thus allowing new assignments rapporteur and decide in advance proprietorship so the merit of civil resources, denying or upholding object as long as they have matters already decided by the court as part by higher courts. With that approach these new assignments rapporteur on our judicial system and the mechanism provided by the legislature to establish the guarantee of legal certainty in the face of this change suppression trial of a collective body through the internal grievance feature called that aims to appeal this decision taken by the rapporteur for the national collegiate originating this feature. Still treat the institute judicial precedent that generates a lot of discussion in our doctrine, bothered to discuss precedent and jurisprudence as dominant mechanisms for uniform decisions to the courts in order to provide a guaranteed isonomic treatment between litigants, we highlight further discussions existing on these transformations in the context of ensuring legal certainty and equality in the judicial activity to the courts and thus enabling a reflection in the academic world about these vital constitutional guarantees.

Keywords: Effectiveness, Unipessoal, Collegiality, Legal Security, appealability, Equality, Precedent.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CPC – Código de Processo Civil

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR ART. 557 DO CPC	14
1.1 Efetividade com o julgamento monocrático do relator art. 557 do CPC.....	14
1.2 A atuação do relator nos julgamentos dos recursos cíveis	18
1.3 A evolução histórica dos poderes do relator.....	20
1.3.1 Império Romano	21
1.3.2 Período Medieval.....	22
1.3.4 Direito Brasileiro	28
1.3.5 Regimento Interno do STF	29
1.3.6 Lei 8038/90.....	31
1.3.7 Lei nº 9.139/95	32
1.3.8 Lei nº 9.756/98	34
1.4 Atos do Relator ao Receber o Recurso.....	36
1.5 Escopo da Ampliação dos Poderes do Relator do Art. 557 CPC	40
1.6 Poderes do Relator para a concessão do efeito suspensivo e antecipativo no julgamento do agravo de instrumento	41
1.7 Momento da Decisão Monocrática do Relator do art. 557 do CPC	43
1.8 O art. 557 do CPC frente ao Projeto de Reforma do CPC	44
CAPÍTULO 2 - SEGURANÇA JURÍDICA ATRAVÉS DO AGRAVO INTERNO	47
2.1 Conceito de Segurança Jurídica.....	48
2.2 Origem da Segurança Jurídica.....	51
2.3 Segurança Jurídica na Tutela Jurisdicional no Estado Democrático de Direito.....	54
2.4 O Sistema Recursal e a Tutela Jurisdicional Efetiva.....	57
2.5. O Princípio das Decisões Colegiadas junto aos Tribunais	59
2.6 Princípios relacionados com a Segurança Jurídica e o Agravo Interno	64
2.6.1 Princípio do Devido Processo Legal	66
2.6.2 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição	68
2.6.3 Princípio do Juiz Natural	70
2.7. Da Recorribilidade da Decisão do Relator art. 557 do CPC	72
2.7.1 A Natureza Jurídica das Decisões do Relator do art. 557 do CPC.....	74
2.7.3 Agravo Interno ou Regimental	78
2.7.4 Natureza Jurídica do Agravo Interno	78
2.8 Processamento do Agravo Interno.....	79
2.8.1 Prazo e Forma para Interposição	80
2.8.2 Efeitos.....	80
2.9 Da Multa do § 2º do art. 557 do CPC.....	82
2.9.1 Do pagamento da Multa do § 2º do art. 557 do CPC como Pressuposto Recursal	86
2.9.2 Do Beneficiário do valor pecuniário da Multa do § 2º do art. 557 do CPC.....	88
CAPÍTULO 3 – ISONOMIA POR MEIO DOS PRECEDENTES.....	90
3.1 Conceito de Isonomia	91
3.2 Origem da Isonomia	92
3.3 Isonomia e Igualdade.....	94
3.4 Isonomia no Direito Processual.....	96
3.5 Precedentes.....	103
3.6 Precedentes do art. 557 do CPC	107

3.6.1 Súmula.....	110
3.5.1 Conceito.....	111
3.5.2 Súmula do art. 557 do CPC	113
3.6 Jurisprudência Dominante	117
3.6.1 Conceito de Jurisprudência.....	118
3.6.2 Jurisprudência Dominante do art. 557 do CPC	118
3.6.3 Diferença entre Súmula e Jurisprudência Dominante	120
3.6.4 Jurisprudência Dominante e Jurisprudência Pacífica	121
3.7 Da Imperatividade do art. 557 do CPC	124
CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIAS	129

INTRODUÇÃO

Notamos que cada vez mais a sociedade organizada cobra do Estado uma prestação jurisdicional mais efetiva; assim vivemos norteados por várias alterações processuais que buscam atender a esse anseio social imputando uma atividade jurisdicional que proporcione todas as garantias constitucionais dos jurisdicionados.

Ressalta-se que essa situação é vislumbrada principalmente junto ao processamento dos recursos junto aos tribunais, abarrotados por recursos repetitivos tendo como objeto matérias já decididas junto aos tribunais tornando seu trâmite junto aos órgãos colegiados inúteis e apenas servem para congestionar as pautas impedindo um julgamento efetivo dos Direito ali tutelados.

Como cita Mônica Bonetti Couto, justificando as vantagens da súmula vinculante, a quantidade de processos que sobrecarregam o Judiciário, envolve assuntos por vezes (ou no mais das vezes) repetitivos. Basta pensar no FGTS e na correção das contas. Não se justificam as causas, em tal volume, de natureza idêntica, com o mesmo pedido, mesmo fundamento. Deve-se deixar que o Poder Judiciário tivesse mais tempo para dedicar-se às causas urgentes, às demandas exijam uma mais profunda reflexão.¹ Nessa mesma linha entendemos que seja essa uma das justificativas das alterações nas atribuições do relator, pois como será denotada no decorrer deste trabalho tal imposição legal surgiu inicialmente junto ao STF que diante da situação atribuiu através do seu regimento interno novos poderes ao relator, valorizando assim as causas que realmente denotavam do julgamento de seu órgão colegiado.

Outra justificativa dessa alteração é que pelas várias decisões que são tomadas junto aos órgãos dos tribunais muitas vezes se vislumbra a falta de uniformidade dentre essas decisões, notando que em casos semelhantes ou até mesmo idênticos são proferidas decisões completamente diferentes. Assim a utilização dos precedentes judiciais se tornou um importante mecanismo a fim de proporcionar um tratamento isonômico entre os jurisdicionados.

¹ Entrevista concedida à Editora Juruá, em 31 de julho de 2008, resposta da autora quando do questionamento: “É verdade que os recursos estão “na ordem do dia” dos assuntos relacionados com o Poder Judiciário. E, nesta senda, vieram a lume importantes reformas no âmbito dos recursos e dos volumes de processos, tais como as novidades da Emenda Constitucional 45, que foram a repercussão geral e a Súmula Vinculante. A instituição de instrumentos como esses têm o nítido objetivo de “destravar” o Judiciário. Mas, ao mesmo tempo, são alvos de duras críticas, no sentido de um possível engessamento dos juízes, alertando-se para os riscos de sua adoção. Qual a sua opinião a respeito?” COUTO, Monica Bonetti. **Entrevista com o autor**. Disponível em: <<http://www.jurua.com.br/entrevistas3.asp?id=64>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Diante desse contexto, o Supremo Tribunal Federal – STF, através de seu regimento interno, e depois com as alterações legislativas que se findaram na alteração do Código de Processo Civil, atribuiu novas funções ao relator, que passou a ter o poder de decidir antecipadamente e de forma unipessoal o mérito dos recursos cíveis que tenham como objeto matérias já decididas pelo próprio tribunal como de tribunais superiores, utilizando-se dos precedentes judiciais.

Questionamos a segurança jurídica dessas alterações, já que existe uma supressão das decisões colegiadas junto aos tribunais pela decisão monocrática do relator como ainda a utilização dos precedentes como mecanismo de uniformização das decisões proferidas pelos órgãos dos tribunais impedindo que casos semelhantes ou até mesmo idênticos sejam julgados de forma diferente?

Para o enfrentamento do problema posto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, porquanto foram analisadas as consequências das alterações frente às garantias constitucionais processuais questionando a efetividade alcançada com as alterações do art. 557 do CPC.

Assim, para responder tal indagação, o presente trabalho foi dividido em três capítulos a fim de estabelecer argumentos e enriquecer o debate proposto, consequentemente proporcionando um melhor resultado no mundo acadêmico.

Com isso, fez-se necessário inicialmente no primeiro capítulo deste trabalho, abordar em nosso entendimento o que vem a ser efetividade buscada com as alterações nas atribuições do relator. Passamos assim a evidenciar o papel do relator nos julgamentos junto aos tribunais. À frente denotamos a evolução dos poderes do relator até as alterações e sua ampliação do art. 557 do CPC. Em consequência, abordamos várias questões levantadas a respeito nessas novas atribuições do relator no âmbito dos tribunais e finalizamos esse primeiro capítulo como estamos diante de um novo Código de Processo Civil para fazer a abordagem do art. 557 do CPC no projeto do novo código de processo.

Por sua vez, o segundo capítulo trata da segurança jurídica através do recurso agravo interno que coloca a possibilidade de as partes recorrerem da decisão monocrática do relator advinda com as modificações do art. 557 do CPC trazendo a segurança jurídica nessa alteração. Inauguralmente impôs a necessidade de dar um conceito de segurança jurídica, estabelecendo que seja tratado como um princípio de ordem constitucional, trazendo sua origem, sua relevância na concepção em um Estado Democrático de Direito, ressaltando a importância do sistema recursal na tutela jurisdicional e questionando o princípio das decisões colegiadas junto aos tribunais. Em um segundo momento nesse capítulo, abordamos os

princípios constitucionais do processo civil e sua relação com a segurança jurídica. Evidencia-se agora a recorribilidade da decisão do relator, como mecanismo de garantir a segurança jurídica dessa alteração trazendo à natureza jurídica dessa decisão unipessoal, sua constitucionalidade pela possibilidade do recurso interno, e questões relacionadas com esse mecanismo que assegura a garantia de direitos constitucionais às partes junto aos tribunais, como adiante tratamos a questão da multa prevista no próprio art. 557 do CPC a fim de evitar a interposição de recursos por mero fim procrastinatório preservando o objetivo de tais alterações.

Por sua vez, no terceiro capítulo, trataremos da isonomia com a aplicação dos precedentes judiciais do art. 557 do CPC. De início, trazemos o conceito de isonomia, sua origem e a diferenciação colocada pela doutrina entre os termos igualdade e isonomia. Mais adiante, demonstramos a presença da isonomia no Direito Processual para assim iniciar a discussão da importância da uniformização das decisões junto aos tribunais como garantia de um tratamento isonômico entre os jurisdicionados. À frente assim, tratamos dos precedentes judiciais, destacando as especificidades desse termo e suas consequências no modelo de jurisdição adotado pelo nosso sistema. Coube assim diferenciar precedentes, súmulas e as jurisprudências dominantes utilizadas para os julgamentos do relator advindo do art. 557 do CPC e então passamos a tratar das características e especificidade de tais institutos; e por fim, colocamos a questão da imperatividade da aplicação do art. 557 do CPC.

Com relação à técnica, realizou-se pesquisa bibliográfica, porquanto os dados utilizados encontram-se condensados no acervo doutrinário e jurisprudencial que envolve o tema. Deste modo, a presente pesquisa realiza uma análise detida sobre os contornos das profundas alterações que vêm ocorrendo frente ao crescente poder atribuído ao relator dos órgãos superiores do poder judiciário, bem como possibilita a reflexão sobre a utilização deste instrumento para a melhoria da atividade jurisprudencial em nossa sociedade.

CAPÍTULO 1 – AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR ART. 557 DO CPC

Passamos a abordar a figura do relator e seu papel no processamento dos recursos cíveis junto aos tribunais, como as modificações do artigo 557 do CPC, que ampliaram suas atribuições, permitindo que o mesmo julgue de forma unipessoal antecipadamente o mérito dos recursos, suprimindo a decisão do órgão colegiado do tribunal.

Nesse sentido, cumpre inicialmente trazer a efetividade processual buscada com as modificações introduzidas com o art. 557 do CPC; depois passamos a tratar das atribuições do relator junto aos tribunais e sua evolução histórica, desde sua origem no Direito Romano, passando pelo período medieval e destacando o Direito Lusitano, base para nosso sistema processual, adentrando no Direito Brasileiro com as principais alterações no decorrer da histórica, até as alterações do art. 557 do CPC. Ao final do capítulo, assim passamos a abordar de forma específica particularidades das modificações advindas da aplicação do art. 557 do CPC junto aos tribunais.

1.1 Efetividade com o julgamento monocrático do relator art. 557 do CPC

Uma das grandes preocupações do Estado Moderno, ciente da sua incumbência de proporcionar o bem comum, junto à sociedade organizada, através da pacificação social, se dá através de uma atividade jurisdicional que garanta cada vez mais os anseios de cada indivíduo, garantindo-lhe a tutela de seus direitos de forma mais efetiva e justa possível.

Impera nesse momento trazer o significado da efetividade tratada nesse item que justificou a situação criada pelo art. 557 do CPC, ou seja, o julgamento antecipado do relator de forma monocrática do mérito do recurso, restringindo, portanto, o direito dos litigantes ao julgamento colegiado de seu direito perante o tribunal.

O termo efetividade advém do latim *efficere*, o qual significa produzir, realizar, estar ativo de fato; de modo que, em se relacionando ao processo, a efetividade corresponde nos dizeres de Aragão, citado por Guilherme Borba Vianna, à “preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar”.²

² ARAGÃO, E. D. Moniz apud VIANNA, Guilherme Borba. VIANNA, Guilherme Borba A efetividade do processo pelo julgamento monocrático no Tribunal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2335>>. Acesso em: 19 jan. 2013. p. 1.

Teori Albino Zavascki³ traz o Direito à efetividade de jurisdição, como o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que provoca a atividade jurisdicional ao reivindicar o direito de que se considera titular, por ser impedido de fazer justiça por mão própria.

A questão da realização efetiva do processo vem tomando espaço, cada vez maior, junto aos processualistas, que passaram a “preocupar-se com um valor fundamental, ínsito à tutela dos direitos, qual seja, a imprescindibilidade da efetividade do processo, enquanto instrumento de realização da justiça”.⁴

O Estado, na posição de titular da Jurisdição, assume importante papel, na medida em que deve assegurar, a todos os cidadãos, a efetivação dos seus direitos, mediante o instrumento do processo.⁵

São assegurados meios expeditos e eficazes de exame da demanda a serem apreciados pelo Estado, que detém o monopólio do poder jurisdicional, devendo impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados para garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.

Por sua vez, a concepção dada por Kazuo Watanabe⁶ sobre efetividade está relacionada basicamente a dois métodos de pensamentos: um pela perspectiva de direito material, outro de direito processual. Para este, cada ação de direito material corresponde necessariamente uma ação de direito processual. E o processo deve dar o que ele tenha direito de conseguir. Assim nessas duas formas de ver, são desenvolvidos os estudos em busca dessa efetividade, e necessidade da maior aproximação, ou mesmo de um acoplamento mais perfeito possível entre o direito material e o direito processual.

Diante disso, impõe ao Estado a criação de mecanismos que visem proporcionar uma melhor prestação jurisdicional, onde os procedimentos de tutela tenham a efetividade necessária para a satisfação de todos os direitos das partes litigantes, diante da concepção ora estabelecida. Uma vez que, como dito detém o monopólio do poder jurisdicional, e assim deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados para garantir à utilidade de suas decisões as partes que a recorrerem.

³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 58.

⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 63.

⁵ VIANNA, Guilherme Borba A efetividade do processo pelo julgamento monocrático no Tribunal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2335>>. Acesso em: 19 jan. 2013. p. 1.

⁶ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 66.

Neste contexto, apresenta-se o processo civil como instrumento para a realização da Justiça e garantia dos direitos e dos interesses individuais. Assim, deve o processo propiciar, à parte que o invocar, a efetividade do resultado que a mesma poderia alcançar, caso lhe fosse permitido usar dos recursos próprios para exigir o cumprimento da lei. “É que o processo, para realmente ser efetivo, deve ao menos tentar chegar ao mesmo resultado prático que seria obtido se espontaneamente fossem observados os preceitos legais”.⁷

Nessa premissa, a Constituição Federal assegura um procedimento efetivo, na tutela de um direito que afirmamos possuir, onde não significa apenas o acesso livre ao Poder Judiciário, mas representa o complexo de poderes constitucionais conferidos a quem necessita da intervenção Estatal. Como a garantia de meio e de resultado, o que não significa identificação com o conteúdo variável pretendido pelos litigantes, interesse material deduzido, mas com o valor constante da efetividade instrumental, ressalta José Roberto dos Santos Bedaque.⁸

A Constituição Federal tem a sua aplicação em todos os ramos do Direito, sejam eles materiais ou instrumentais. Desta forma, o ordenamento infraconstitucional deve respeitar e se orientar pelas diretrizes consagradas por ela. Com enfoque no Direito Processual, pode-se dizer que as garantias e princípios constitucionais são importantes no momento de elaboração e aplicação das suas normas. Em sentido equivalente, leciona Gil Ferreira Mesquita a importância da Constituição, no tocante ao processo é das maiores, não só porque na Lei Básica se acham regras que o legislador ordinário não pode violar, como também porque o processo, concedido como garantia de justiça, nada mais significa que a imediata e direta complementação dos mandamentos constitucionais.⁹

Com isso, pode-se dizer que o Direito Processual é um dos meios pelos quais se efetiva o texto constitucional, ao colocar em prática os direitos fundamentais consagrados por ele. Como diria Antônio Carlos Cintra de Araujo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco se referindo ao Direito Processual: “alguns dos princípios gerais que o informam são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários”.¹⁰

Esses princípios supramencionados que, em alguns casos, recebem a denominação de garantias processuais, os princípios do devido processo legal, do juiz natural, a duração

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 87-88.

⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência** (tentativa de sistematização). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 45.

⁹ MESQUITA, Gil Ferreira. **Princípios do contraditório e da ampla defesa no processo civil brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 69.

¹⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 84.

razoável do processo dentro outros são alguns dos fundamentais da Constituição Federal. Implicando assim concluir a existência de um direito fundamental à tutela jurisdicional realmente efetiva, onde todos aqueles que recorrerem à tutela do Estado verdadeiramente tenham sua necessidade atendida, dentro dos direitos processuais estabelecidos pela Constituição Federal.

É nesse sentido que ressaltamos a ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis, mecanismo criado pelo Estado a fim de proporcionar maior efetividade junto ao processamento dos processos nos tribunais, onde as consequências de sua aplicação contribuem para uma melhor prestação jurisdicional, garantindo direitos constitucionais indispensáveis aos litigantes na busca de tutela de seus direitos.

Como será abordada neste trabalho, a ampliação dos poderes do relator corresponde ao anseio de uma prestação jurisdicional mais efetiva, junto aos tribunais proporcionando uma melhor atividade jurisdicional na medida em que desestimula a prática de ações inúteis dos litigantes na defesa de seu direito, quando permite que o relator julgue de forma monocrática matéria já que forma de ampla análise de tribunais superiores ou do próprio tribunal, portanto não permitindo que essas sejam objeto de julgamento inútil junto aos órgãos colegiados, e ao mesmo tempo garante uma isonomia nas decisões junto aos Tribunais, impondo assim uma maior efetividade nessa fase processual.

Diante das argumentações anteriores, destaca-se a necessidade de uma aplicação justa e efetiva do Direito, no sentido que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítico jurídica, atingindo em toda plenitude todos os escopos constitucionais.

Ao passo que efetividade é o objetivo principal do processo moderno, tal como se nota nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹¹ cada vez mais, percebe-se que não basta, ao Direito Processual, a pureza conceitual de seus institutos e de seus remédios, mas sim deve ser observado o resultado prático que tais institutos propiciam, pois, nos tempos modernos, o que se espera é um processo de resultado que satisfaça a pretensão dos que o acionam.

¹¹ O processo hoje, não pode ser visto como mero rito ou procedimento. Mas igualmente não pode reduzir-se a palco de elucubrações dogmáticas, para recreio de pensadores esotéricos. O processo de nosso final de século é sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça. Assim, o devido processo legal dos tempos de João Sem Terra tornou-se, em nossa época, o processo justo. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Execução. Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional. **Genesis - Revista de Direito Processual Civil** [on line], Curitiba, nº 8, abr-jun/98. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2335/a-efetividade-do-processo-pelo-julgamento-monocratico-no-tribunal#ixzz2IQIqMEhU>>. Acesso em: 19 jan. 2013. p. 01.

As novas atribuições imputaram consequências no processamento dos recursos junto aos órgãos colegiados, pois deles foram retirados os julgamentos dos recursos que, por entendimento de tal magistrado, se enquadram em uma das hipóteses de julgamento imediato. Como já dito, buscou retirar a enorme carga de processos dos tribunais, ao dar celeridade a seu procedimento. Nitidamente, a intenção da reforma (considerada como um todo, mas também daquela alteração objeto deste exame) foi a de aliviar a carga de processos que se acumula perante os tribunais, permitindo-se, dentre outras coisas, mais breve exame do recurso, pela análise unipessoal do relator.¹²

Outra situação evidenciada com a aplicação do art. 557 do CPC foi supressão do julgamento do órgão colegiado, impedindo que as partes tenham seu direito julgado pelo órgão colegiado restringindo essa garantia processual.

Nessas premissas, paulatinamente, o legislador vem reordenando e dilatando as inúmeras atribuições ao juiz relator do recurso, mas que reclamam, a um só tempo, preparo e experiência do magistrado, como também extrema prudência.¹³

Desta maneira, cabe ressaltar que as modificações do art. 557 do CPC vem modificar nosso sistema de jurisdição, suprimindo o direito a um julgamento colegiado, garantia constitucional, e assim essas novas atribuições devem ser vistas com muito zelo pelos aplicadores do Direito, já que ao mesmo tempo em que a sua utilização pode trazer uma maior efetividade nos julgamentos junto aos tribunais; o mau uso dessa ferramenta, ou seja, o uso arbitrário, sem evidenciar os pressupostos estabelecidos, pode causar enormes prejuízos ao direito dos litigantes perante os tribunais e não proporcionar a efetividade, objetivo de tal norma.

A decisão monocrática do relator deve, portanto, corresponder aos anseios constitucionais dos indivíduos que recorrem à tutela jurisdicional, evitando a prática de recursos inúteis, fazendo que além da celeridade nos julgamentos, exista mais tempo para as causas que realmente seja necessária a submissão do órgão colegiado, e ainda mais impondo um tratamento isonômico às partes e ao mesmo tempo dando a segurança jurídica indispensável nessa atividade dentro de um Estado Democrático de Direito.

1.2 A atuação do relator nos julgamentos dos recursos cíveis

¹² ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 26, n. 103, p. 37-58, jul./set. 2001, p. 37.

¹³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 117.

Importante se faz abordar as atribuições originárias do relator junto aos tribunais com intuito de demonstrar a importância das transformações ocorridas com o advento das disposições do art. 557 do CPC.

O relator é uma figura existente somente em órgãos colegiados que, por sua vez dispõem acerca de sua composição, organização e competência de seus membros de acordo com os regimentos internos.

Diante de tal concepção, falaremos sobre os órgãos colegiados, já que o sistema processual brasileiro adotou o modelo misto, dispondo que em primeiro grau de jurisdição, os julgamentos sejam realizados por órgãos unipessoais e, em segundo grau de jurisdição, por intermédio de órgãos colegiados, onde evidenciamos as atribuições do relator objeto das modificações do art. 557 do CPC.

Passamos a trazer então sobre o que vem a ser esse órgão incumbido da jurisdição em segundo grau, importando em destacar os dizeres de Wanessa de Cassia Françolim¹⁴, os órgãos colegiados se afinam com uma redução do número de julgadores, formando minicolegiados, que somados vêm a formar um órgão colegiado, de acordo com a competência previamente fixada. Assim, no tribunal, os seus membros, isoladamente, também exercem parcela importante de competência, como destacada nas atribuições conferidas ao presidente, ao vice-presidente do tribunal, ao presidente da turma, ao revisor e como também ao relator.

Importa em trazer que o relator é figura importante junto ao órgão colegiado, desempenhando função determinante no procedimento dos julgamentos dos recursos junto aos tribunais, pois é dele a incumbência de adotar as providências no sentido de propiciar o devido julgamento do recurso; com isso, nos aproveitamos do ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira¹⁵ onde em determinadas situações a mera escolha do relator pode determinar um possível resultado para o julgamento do processo, pois na elaboração do relatório, sobretudo em feitos complexos, é tarefa de inexcusável delicadeza. Pois o relatório pode ser completo ou lacunoso, longo ou breve, minucioso ou resumido, bem ou mal ordenado, cristalino ou obscuro, objetivo ou tendencioso, de qualquer forma poderá interferir no julgamento do mérito do recurso.

¹⁴ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 29.

¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Revista de Processo**, vol. 75. p. 20-21.

Com isso, antes das novas atribuições conferidas ao relator pelo art. 557 do CPC, é inegável dizer que o relator já tinha uma função muito importante no processamento e julgamento dos recursos junto aos tribunais.

Gusmão traz que cabe aos relatores proferirem os despachos ordinatórios do andamento dos recursos ou das ações de competência originária dos Tribunais, cabendo assim ao colegiado o recurso de agravo previsto em norma regimental, como ainda detém naturalmente poderes conferidos em leis especiais, como a concessão de liminares nas ações de mandado de segurança de competência originária dos tribunais, para antecipação total ou parcial da eficácia da provável futura decisão mandamental.¹⁶ Destaca-se que o relator desempenha várias funções no processamento dos recursos que são submetidos à apreciação do Tribunal, onde o mesmo realizará sempre suas funções dentro do estabelecido para cada espécie de recursos, atribuições essas conferidas pelo regimento interno de cada tribunal, ou através de leis como no caso do art. 557 do CPC.

Nota-se, dependendo da hipótese junto ao tribunal, que o relator terá um maior ou menor poder no processamento do recurso; nesse sentido que importamos destacar a amplitude colocada pelo art. 557 do CPC, já que nessa situação, além de participar no processamento do recurso junto ao tribunal, preparando para o julgamento do órgão colegiado, ele passou a efetivamente substituir o papel antes exclusivo do próprio tribunal, ou seja, o poder de decisão de mérito do recurso, algo assim que imputou uma série de considerações, pois inegável a importância da participação do relator no julgamento dos recursos cíveis na esfera recursal.

1.3 A evolução histórica dos poderes do relator

Passamos a tratar da origem e evolução histórica dos poderes do relator, com suas primeiras aparições na estrutura do Direito Romano, passando pelo período medieval e antes de adentrar a nossa realidade não poderíamos deixar de citar o seu papel na organização judiciária do Direito Lusitano que serviu de base para o nosso sistema jurídico, pela colonização portuguesa.

Como não poderia ser diferente, a origem dos poderes do relator está ligada ao reexame das decisões proferidas em primeiro grau, assim passamos a evidenciar a

¹⁶ GUSMÃO, Athos. Poderes do relator e agravo interno, arts. 557,544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, vol. 100, p. 9-10.

organização inicial judiciária romana, que serviu de base para a maioria dos países do Ocidente.

1.3.1 Império Romano

Como bem traz Mario Teixeira da Silva, nosso sistema de jurisdição tem raízes nos países ligados à família romano-germânica do qual mantemos até hoje uma boa parte da de nossa estrutura recursal que adveio do Direito Romano¹⁷.

Diante disso, não poderia deixar de citar a forma da prestação jurisdicional exercida pelo Estado, no período do Império Romano, trazendo as transformações introduzidas pelo imperador Augusto que admitiu a possibilidade de reexame do litígio decidido por um único juiz pelo tribunal imperial com o pedido da parte insatisfeita com a decisão proferida, dando origem à primeira organização judiciária do império, ou seja, uma estrutura hierárquica de vários órgãos, com atribuições e competências para julgar em primeiro ou superior grau de jurisdição.¹⁸

Destacando que esse reexame por um órgão de grau superior era realizado pelo próprio imperador Augusto, que depois, diante do grande acúmulo de recursos, delegou essa função a um órgão delegado, na época o senado, e um círculo de jurisconsultos¹⁹.

Com essa sistemática introduzida no Império Romano, destacamos o exemplo do recurso de apelação, onde este, antes de ser julgado, deveria ser admitido pelo órgão a quo, perante o qual o recurso era interposto, e se porventura houvesse uma decisão negativa nesse juízo de admissibilidade através de uma decisão fundamentada, esse processo era submetido assim ao juízo superior para sua análise, aonde vinha acompanhado de um breve relatório e até mesmo em situações específicas acompanhados de uma caução. Assim era reexaminado pelo órgão superior inicialmente monocrático e depois devido ao acúmulo de serviço passou ser delegado a um órgão colegiado; interessante aí à observação de Mario Teixeira da Silva²⁰ frente ao legislador brasileiro que partiu da colegialidade para o singular, quando investiram no relator novas atribuições e assim competências de julgar isoladamente em seus gabinetes os recursos que antes de competência das câmaras ou turmas.

¹⁷ SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 27.

¹⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Perspectiva histórica do precedente judicial**. 2003. Tese Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo 2003. p.141.

¹⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Perspectiva histórica do precedente judicial**. 2003. Tese Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo 2003. p.141.

²⁰ SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 31.

Assim o Império Romano, já na primeira organização judiciária, impôs o reexame das matérias decididas em primeiro grau, pois quando o Imperador primeiramente chama para si a responsabilidade de julgar em reexame as decisões proferidas por um único juiz em primeira instância, ele atribui uma necessidade de certeza, justiça nessa decisão, que no contexto do período somente o próprio imperador poderia disponibilizar, tanto que quando vem a delegar essa sua responsabilidade inicial vem a atribuir esta responsabilidade a um conjunto de pessoas, ou seja, a um órgão colegiado.

Sendo assim, como traz José Carlos Barbosa Moreira, remonta ao processo romano a competência atribuída ao órgão a *quo* para proceder à admissibilidade do recurso, como poderia dessa maneira o juízo de primeiro grau que fazia o análise de admissibilidade do recurso deferir ou indeferir seguimento da apelação interposta contra a sentença, que poderia se confundir com próprio mérito do recurso²¹.

Pertencente ao processo romano a competência atribuída ao órgão a *quo* para proceder à admissibilidade do recurso. Assim, podia o juízo de primeiro grau deferir ou indeferir o seguimento da apelação interposta contra a sua sentença.

Sendo assim, destaca-se, que o marco inicial da origem em atribuir novas funções ao relator localiza-se no juízo de admissibilidade dos recursos, e esta parece ser a ideia de onde emanam sucessivas e novas regras processuais destinadas a conferir ao relator poderes para julgar, monocraticamente, os recursos no lugar do colegiado. Sempre existiu competência do relator para reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso, momento processual em que reaprecia o cabimento, a legitimidade e interesse em recorrer, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato extintiva ou impeditiva do poder de recorrer e o preparo, não se vinculando ao juízo a *quo*.

1.3.2 Período Medieval

Em sequência tratamos das atribuições do relator no período medieval, que se deu logo após o império romano, onde notamos a inclinação aguda a este novo modelo de governo que refletiu em todos os aspectos da cultura medieval, principalmente no que se refere ao Direito, ao passo que “a legislação constituía-se, sobretudo, da consolidação de costumes. Um dos expedientes que legitimava a legislação era a antiguidade da lei, do uso ou do costume” O poder, na Europa Medieval, era exercido de forma fragmentada, já que esta se encontrava

²¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis**, p. 182.

separada por feudos. Assim, cada parte do território possuía sua própria jurisdição, o que representou total antinomia às conquistas em torno da centralização política que marca a ideia democrática, concebida a priscas eras pelo povo ateniense²².

Assim, existiam infinitos centros de internos de poder político, distribuídos aos nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estabelecimentos, organizações e cooperações de ofícios que exercitavam o poder de dizer o Direito. Muitas cortes eram chamadas para resolver os mais diversos conflitos, as mais variadas questões, sendo possível de o mesmo conflito ser conhecido por diversas vezes, até concomitantemente, sem que se chegasse ou recebesse o qualificativo de *res judicata*, ou seja, aquilo que conhecemos modernamente por coisa julgada ou trânsito em julgado.²³

Outra situação a ser destacada, os processos dos senhores eram compostos por vários documentos relativos às contestações entre juristas concorrentes sem esperança de saber qual autoridade devia apresentar os seus litígios, os chamados queixos, muitas vezes arranjavam-se de modo a constituírem árbitros por sua iniciativa, ou preferiam um acordo amigável (conciliação) em vez de uma sentença. Sendo portando vislumbrada uma situação de insegurança no tocante à eficácia das decisões proferidas.

Em suma, as estruturas de poder naquele período não alcançavam a preeminência caracterizadora de um poder político capaz de concentrar a função de criar e dizer o Direito em “última instância”, portanto o direito funcionava pela aceitabilidade ética e social, do que uma forma técnica e formal até aquele instante.

Entretanto, com as modificações da sociedade feudal, na medida em que passaram a ocorrer constantes guerras civis e a revolta dos camponeses, esta fragmentação política cedeu espaço novamente à necessidade de centralização. Difundiu-se em todos os campos da vida Medieval, com destaque no período da Baixa Idade Média, novo momento caracterizado pelo crescimento das cidades, a expansão territorial e o florescimento do comércio. Viu-se, assim, a formação embrionária da instituição monárquica, embora sua formatação estivesse adstrita a poderes limitados e concorrentes, o que representara uma inclinação das forças políticas em direção à centralização e, portanto, da retomada evolutiva referente aos diretos do homem.

²² **OS PODERES do Relator da Causa sob a perspectiva histórica** – Subsídios sobre a ampliação e restrições nos poderes da causa como fator de celeridade processual. Disponível em: <http://www.academia.edu/515791/Os_poderes_do_relator_sob_a_perspectiva_historia>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²³ **OS PODERES do Relator da Causa sob a perspectiva histórica** – Subsídios sobre a ampliação e restrições nos poderes da causa como fator de celeridade processual. Disponível em: <http://www.academia.edu/515791/Os_poderes_do_relator_sob_a_perspectiva_historia>. Acesso em: 10 jan. 2013.

A impulsionar a centralização do poder, ganhou destaque o movimento decorrente da acirrada disputa pela hegemonia suprema sobre todo o território Europeu, entre o representante máximo da Igreja, o Papa e o Imperador. O que se denominou Revolução Gregoriana trouxe importantes reflexos na sociedade e principalmente no Direito, pois com sua tentativa de centralizar, o período medieval viu afirmar uma nova fonte jurídica, o Direito Canônico.

Assim, diversamente do ocorrido no período anterior à reforma religiosa, como se infere das palavras acima, que tinha como característica a multiplicidade de focos “legiferantes” e “jurisdicionais”, ao novo modelo se atribuía a titularidade destas competências principais. Mesmo sem a consecução do monopólio, mencionam-se alguns legados deixados pelo Direito Canônico, dentre os quais a condução do processo por profissionais em Direito, o reconhecimento de um sistema de recursos que permitia a uniformização das decisões, a concentração e a centralização do poder, bem como a imposição da escrita sobre a oralidade, constituindo o sistema cartorial.

Assim, diante das raízes do Império Romano, algumas das estruturas passaram a estabelecer um sistema de recursos e que nesse momento passa a se dar notoriedade ao papel do relator perante estes órgãos no processamento dos recursos; sem o poder de decisão atualmente previsto em nossa legislação, o que podemos por fim notar que já naquele período, pelo contexto no momento e a forma de governo, a necessidade de um sistema de recursos que permitia a uniformização das decisões.

1.3.3 Direito Lusitano

Continuando a denotar a evolução dos poderes do relator, principalmente no que tange às raízes históricas de nosso sistema processual que para compreender é imprescindível analisar primeiro as tendências jurídicas no Direito Lusitano.

Como mencionado que o princípio da colegialidade seja latente no princípio provindo do Direito, importa destacar a mescla do Direito Romano, do Direito Canônico que serviu de fonte ao Direito Luso, que foi a base para a formação do nosso sistema²⁴.

Citamos as regras de funcionamento da Casa da Suplicação que se deu por ocasião do alvará de 15 de junho de 1523, publicado na Chancelaria Mor aos 19 dias do mesmo mês e

²⁴ **OS PODERES do Relator da Causa sob a perspectiva histórica** – Subsídios sobre a ampliação e restrições nos poderes da causa como fator de celeridade processual. Disponível em: <http://www.academia.edu/515791/Os_poderes_do_relator_sob_a_perspectiva_historia>. Acesso em: 10 jan. 2013.

ano na Vila de Santarém, no qual haveria o Regedor de ordenar que a reunião na mesa grande dos Agravos se desse às terças-feiras e sábados de cada semana, das nove da manhã a uma hora da tarde. Todo o despacho haveria de ser em sessão publica, e em uma só mesa, sentados à direita e à esquerda do Presidente (ou na ausência deste, do mais antigo), seguindo a ordem de antiguidades. Com as Ordenações promulgadas (Liv. I, Tít. 1. § 17) passou-se a regradar que o dito Regedor ordenasse a dita mesa às terças, quintas-feiras, e sábados; assim foi a prática até ao dia do terremoto ocorrido em Lisboa no ano de 1755 quando se retornou à prática de dois dias conforme definido no §3º do alvará de 1523²⁵.

Com isso, através do alvará de 17 de fevereiro de 1548, o Regimento ao Relator da Casa da Suplicação, que então se criou por determinação do Rei Dom João III, estipulando que houvesse no tribunal um letrado (desembargador) que fosse relator dos feitos de revistas, que se nela tratassem, e houvessem de determinar finalmente²⁶.

Outra passagem que trazemos do Direito Luso, ocorre em 18 de julho de 1778, na Mesa grande, em presença do eminentíssimo reverendíssimo senhor dom João, cardeal da cunha, do conselho de Estado, inquisidor geral, e regedor das justiças, veio em dúvida, se as interlocutórias, que se houverem de proferir no juízo dos falidos, ou no de qualquer dos outros magistrados, criados pelo alvará de Lei de 16 de dezembro de 1771, devem ser despachadas em relação com adjuntos, como o mesmo alvará determina a respeito das sentenças definitivas, de que não há recurso ordinário, ou se devem ser despachadas somente pelo desembargador juiz relator, para delatar o agravo, visto que o dito alvará nada dispõe expressamente a respeito dos despachos interlocutórios.

Trazendo que pela maior parte dos ministros abaixo assinados se assentou que, como na forma do dito alvará o ministro relator deve julgar as causas a final com juízes certos, deve regularmente proferir as interlocutórias com os mesmos juízes em relação; porque de outra sorte se frustraria a intenção da lei, que manda abreviar os litígios, e que este seja em beneficio do comercio e da republica verbal e sumariamente sentenciados, e o que por um meio se proíbe se não deve por outro facilitar; porém que desta generalidade se devem

²⁵ **OS PODERES do Relator da Causa sob a perspectiva histórica** – Subsídios sobre a ampliação e restrições nos poderes da causa como fator de celeridade processual. Disponível em: <http://www.academia.edu/515791/Os_poderes_do_relator_sob_a_perspectiva_historia>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²⁶ Cite-se o Livro verde, aliás, 8º, da Suplicação, fol. 152, verso, do liv. roxo, e no livro II da Compilação das Leis de Dom Duarte de Lião, part. 1. tit. 5. (“Dos desembargadores da casa da suplicação”). **OS PODERES do Relator da Causa sob a perspectiva histórica** – Subsídios sobre a ampliação e restrições nos poderes da causa como fator de celeridade processual. Disponível em: <http://www.academia.edu/515791/Os_poderes_do_relator_sob_a_perspectiva_historia>. Acesso em: 10 jan. 2013.

executar os casos, que dispõe a Ordenação Liv. 3. Tit. 20. §.47; e também os em que o juiz relator indevidamente despachar por si só; porque nesses casos, e nos mais, em que deixar de observar a dita limitação da Ordenação Liv. 3. Tit. 20. §. 47 será permitido agravo para a mesa grande, sendo o relator livre, e intervindo sempre os adjuntos certos: E para não vir mais em dúvida se tomou este assento , que o dito senhor assinou com os desembargadores, que nele votarão²⁷.

Notamos, portanto, a ampliação dos poderes do relator, que passou a limitar o princípio da colegialidade. No entanto, como diz Vitor Grei Já Sardas, não durou muito tempo essa alteração, seja por não ter havido considerável modificação da celeridade processual, seja pelo apego ao princípio da maior correção de decisões colegiadas. Ainda ressalta que o rito estabelecido nas Ordenações Filipinas (Livro 3, tit. 95, §14) sobre as atribuições do juiz relator, o regimento jurídico determinava a necessidade de pedido de vista dos autos para se formar a petição ao juiz relator da última sentença. Daí, não poderia a parte contrária opor-se à concessão dessa vista. Se os autos fosse remetido a outro juiz deveria o juiz da audiência dos agravos expedir precatório avocatório para que fossem remetidos aos autos.²⁸

O juiz nomeado para relator haveria de mandar dar vista às partes, primeiro se concedia contínua ao recorrente, e depois ao recorrido. Interpondo-se agravo do relator não conhecem dele os desembargadores de agravos, mas os mesmos juízes adjuntos nomeados pelo regedor para revisores, mudado somente o relator em cujo lugar o regedor nomeia outro juiz²⁹.

Depois das alegações das partes, o feito ia à conclusão do juiz relator que, após o exame, remetia aos demais juízes seguindo a ordem de nomeação os quais iriam apondo seus vistos (com a aposição de “visto” ou “tenho visto” e assinando unicamente o sobrenome, sendo esta regra consuetudinária tipificada no Brasil através do Decreto de 03 de janeiro de 1833).

²⁷ **OS PODERES do Relator da Causa sob a perspectiva histórica** – Subsídios sobre a ampliação e restrições nos poderes da causa como fator de celeridade processual. Disponível em: <http://www.academia.edu/515791/Os_poderes_do_relator_sob_a_perspectiva_historia>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²⁸ **OS PODERES do Relator da Causa sob a perspectiva histórica** – Subsídios sobre a ampliação e restrições nos poderes da causa como fator de celeridade processual. Disponível em: <http://www.academia.edu/515791/Os_poderes_do_relator_sob_a_perspectiva_historia>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²⁹ **OS PODERES do Relator da Causa sob a perspectiva histórica** – Subsídios sobre a ampliação e restrições nos poderes da causa como fator de celeridade processual. Disponível em: <http://www.academia.edu/515791/Os_poderes_do_relator_sob_a_perspectiva_historia>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Nos casos em que o desembargador ou o julgador não guardasse ou cumprisse as Ordenações, nula seria sua decisão, haveria de pagar à parte a quantia de vinte cruzados, e haveria de ser suspenso, sendo ainda considerado suspeito às partes nos feitos em que ulteriormente fosse juiz. Guardando o desembargador dúvida quanto à Ordenação, deveria levar o caso à mesa, e, com os outros, deveria dar a sentença, hipótese esta em que o tribunal deveria escrever a hipótese no livro da Relação para depois não vir em dúvida novamente lei de 18 de Agosto de 1769, §6º. Quando nas mãos de algum desembargador se vencesse alguma questão incidente, com fito de se evitar dilações, lançar-se-ia desde logo a decisão, para fazer assinar quando aos demais incidentes o juiz relator, conforme o supracitado assento de 02 de agosto de 1639. O último juiz nomeado para a revista remetia os autos novamente ao relator, para que, por fim, este os levasse ao tribunal para conferência com os juízes adjuntos e se lavrasse a decisão³⁰.

Assinado o dia, o relator expunha em relação, assistindo todos os seus pares e se escrevendo a sentença segundo a decisão vencida por maioria de votos. Nessa ocasião, todos os juízes assinavam a decisão ainda que fossem aqueles que dessem votos em contrário. Se as sentenças se confirmassem, fazia-se logo na mesma sentença da revista a condenação da perda da caução (Ordenações Filipinas, Livro III, Título XCV, número 2, e o Regimento do Desembargo do Paço, §38). Posteriormente, interposto o recurso, os autos eram conclusos ao presidente que os distribuía ao desembargador a quem optasse, e seguia-se o procedimento nos termos dos artigos 29 e 30, do Decreto de 4 de Março de 1841³¹.

Nota-se que a tal legislação se utilizou do exemplo da organização do Direito Romano tratado anteriormente, onde a competência do relator, figura existente no órgão colegiado, está ligada inicialmente à questão da análise de admissibilidade dos recursos, assim como traz José Carlos Barbosa Moreira³² que já nas ordenações filipinas no livro III, o regulamento 737 que trata dos artigos 669, parágrafo 8º e 656, a Consolidação de 1876 em seus artigos 1.538 e 1.539, e também o Código de Processo Civil de 1939 em seus artigos 826, 836, 842, 850, 860 e 862 este último que foi revogado pela lei 3.396/58 que inicialmente tratavam da

³⁰ **OS PODERES do Relator da Causa sob a perspectiva histórica** – Subsídios sobre a ampliação e restrições nos poderes da causa como fator de celeridade processual. Disponível em: <http://www.academia.edu/515791/Os_poderes_do_relator_sob_a_perspectiva_historia>. Acesso em: 10 jan. 2013.

³¹ SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 31

³² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

admissibilidade dos recursos e assim também da função inicial dos relatores nos órgãos colegiados.

Importamos assim em ressaltar que o juízo de admissibilidade dos recursos em segunda instância era atribuída ao relator, do órgão colegiado, ou seja, o ad quem, enquanto a decisão do mérito dos recursos era sempre submetida ao julgamento do órgão colegiado.

Assim, não poderia ser diferente o pensamento de que os poderes ampliados do relator partiram necessariamente do seu juízo de admissibilidade da análise dos pressupostos dos recursais dos recursos, que imputavam dessa maneira o poder de julgamento monocrático do relator em um órgão colegiado.

Com isso, ressalta-se como dispõe Mario Teixeira da Silva³³ sempre existiu a atribuição do relator de reexaminar os pressupostos do recurso e assim de “conhecendo” ou “não conhecendo”, momento que analisava os requisitos recursais e proferia assim monocraticamente uma decisão. E como denotado no presente trabalho, atuação que foi ampliada justamente no intuito de proporcionar uma prestação jurisdicional mais justa junto aos tribunais.

1.3.4 Direito Brasileiro

No que tange ao Direito Brasileiro, não poderíamos denotar que devido à colonização portuguesa e todas as influências desse povo em nossa sociedade, o sistema jurisdicional pátrio sofreu forte influência do Direito Lusitano. Uma vez que nossa primeira regulamentação do sistema jurisdicional se deu pelas ordenações filipinas e depois com a edição do Código de Processo Civil de 1939.

Ainda nesse sentido, estes regulamentos, advindos do Direito Lusitano que como já mencionado, partiram de premissas da organização judiciária do Império Romano, e com isso o relator tinha como restrita atribuição o juízo de admissibilidade dos recursos, analisando tão somente seus requisitos, para dar ou não provimento.

Nosso ordenamento jurídico, em específico a figura do relator junto ao processamento dos recursos junto aos tribunais, era regulado pelo Código de Processo Civil de 1939, como dito sensivelmente ligado ao sistema adotado no Direito Lusitano e depois como passaremos a denotar, passou a se transformar no decorrer dos tempos com a necessidade do órgão de julgamento colegiado, o STF que através de seu regimento interno

³³ SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 31.

adotou uma nova sistemática ao papel relator em sua estrutura, que mais adiante foram ampliadas pelas leis processuais, 8038/90 e a leis 9139/95 e 9756/98 que alteraram o art. 557 do CPC.

1.3.5 Regimento Interno do STF

Ressaltamos que a origem das ampliações dos poderes do relator se deu com o episódio conhecido como a “crise do STF”, responsável na evolução do poder do relator que deixou de ser mero juiz preparador para realmente decidir unipessoalmente o mérito, pois naquela época em virtude de acúmulo de processos sem decisão no respectivo órgão deveria ser criado mecanismo para “desafogar a Suprema Corte” e foi quando se criou a lei nº 3.396/58 que permitiu a triagem de recursos extraordinários pela instância local, mas foi em 28 de agosto de 1963, em sessão plenária no STF, onde foi aprovada Emenda Regimental que alterava o teor do art. 15, IV, do Regimento Interno do STF, ampliando os poderes do relator para mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento, quando o pedido do recorrente contrariasse a jurisprudência compendiada em súmula. É fora de dúvida à expressão “mandar arquivar” também alcançava o mérito do recurso.³⁴

Como aludido, as novas atribuições do relator partiram da necessidade do STF no processamento dos recursos, haja vista a crise instalada nesse tribunal, pelo grande número de recurso que travavam a pauta de julgamento, impedindo o julgamento dos recursos. Dentre esses recursos, uma grande parte desses trazia matérias já consolidadas, tornando seu julgamento meramente formalidades inúteis.

Consequências assim que foram atribuídas ao relator novas atribuições, além daquelas já existentes; inicialmente foram previstas no regimento interno do STF onde em 1963, tal tribunal alterou seu regimento interno passando a incluir na competência do relator o poder de mandar arquivar o recurso extraordinário ou agravo de instrumento (interposto contra decisão denegatória daquele tribunal) fundamentando com a indicação do número da súmula, sendo essa uma das técnicas idealizadas com o objetivo de buscar saídas para o notório, antigo e angustiante problema de sobrecarga da Corte Suprema Brasileira.³⁵ Consistia tal alteração em permitir que o relator de forma monocrática e antecipada arquivasse recursos (recurso extraordinário, e agravo de instrumento) contra decisão já sumulada daquele tribunal.

³⁴ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, p.14.

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno.** São Paulo: Malheiros, 1999. t. II. p.101.

Outra alteração a ser destaca é súmula 322 do STF³⁶ a fim de dar uma maior estabilidade da jurisprudência e de igual modo podendo simplificar o julgamento de questões mais frequentes. Mais adiante já com a chamada lei dos recursos, imputou ao plano legal, o já instituído pelo regimento diferenciado do recurso extraordinário, ratificando assim aqueles novos poderes atribuídos ao relator passando a também regular o trâmite do recurso especial³⁷.

Nesse mesmo sentido, evidenciamos a lei complementar 35 de 14 de março de 1979, que tratava da lei orgânica da magistratura nacional em seu artigo 90 parágrafo 2º que passava a autoriza nos procedimento do antigo Tribunal Federal de recursos o seguinte dispositivo:

O relator julgará pedido ou recurso que manifestadamente haja perdido o objeto, bem assim mandará arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestadamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contraria em questões, predominante de direitos, sumula do tribunal ou do Supremo Tribunal Federal³⁸.

Notamos o direcionamento a uma nova concepção para a atividade do relator junto aos tribunais, com a ampliação de seus poderes algo que foi demonstrado no regimento interno do STF, publicado no Diário Oficial de 27 de outubro de 1980, que atribuía ao relator o poder de arquivar, negar provimento a pedido ou recurso manifestadamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda aí podemos visualizar um ponto relevante, daquele que se contraria à jurisprudência predominante do tribunal ou for evidentemente contrario a sua competência, julgando inclusive em relação ao mérito.

Podemos com isso denotar nessa passagem a questão do julgamento do mérito do recurso, marcando claramente o ponto a ser debatido no presente trabalho, onde agora o relator que tinha o poder de decisão monocrática nos colégios recursais em relação ao juízo de admissibilidade, passa agora a julgar propriamente o mérito do recurso.

E ainda no ano de 1985, com a emenda regimental que veio a adicionar um novo parágrafo ao artigo 21 que ampliava ainda mais os poderes monocráticos do relator,

³⁶ “não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal”. CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, p.17

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno.** São Paulo: Malheiros, 1999. t. II. p.102.

³⁸ BRASIL. **Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979.** Dispõe da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp35.htm>. Acesso em: 02 jan 2013.

atribuindo agora o poder de prover o recurso extraordinário que estiver em manifesta divergência com a súmula do citado tribunal.

Diante disso, resta ressaltar que a ampliação do papel do relator junto aos tribunais se originou em nosso sistema de jurisdição no regimento interno do STF, que foi o percussor dessas alterações. Assim passamos a analisar as leis que sobrevieram modificando essas atribuições, no sentido de cada vez mais ampliar esse mecanismo, estendendo sua aplicação para o processamento dos recursos junto aos outros tribunais.

1.3.6 Lei 8038/90

Nesse passo, identificando a evolução dos poderes do relator, citamos a edição da Lei 8038 de 28 de maio de 1990 que institui normas procedimentais junto aos demais tribunais, como o STJ e o próprio STF, sendo importante marco nesse contexto de ampliação de poderes do relator.

Importa citar o artigo 38 desta lei que trata dos poderes do relator perante o Supremo Tribunal de Justiça como no Supremo Tribunal Federal quanto ao processamento do recurso, que dispõe o seguinte:

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.³⁹

Como exposto, o relator nos julgamento dos recursos junto aos tribunais STF e STJ passa a ter o poder de decidir o pedido ou propriamente o recurso de forma unipessoal, antecipando o julgamento do órgão colegiado do tribunal, dentro das situações estabelecida pelo texto do artigo 38 da Lei 8038/90.

Portanto, o artigo 38 estabelecia que o recurso ou pedido estivesse perdido seu objeto, o relator poderia, de forma antecipada, decidir seu mérito, como também se considerado manifestadamente intempestivo, incabível, improcedente ou ainda que contrariasse questões de direito tratadas nas súmulas do respectivo tribunal, poderia negar seguimento ao mesmo.

³⁹ www.leidireto.com.br/lei-8038.html acesso em 02 de janeiro de 2013.

Essas novas atribuições que correspondiam ao anseio dos tribunais, no processamento dos recursos, como já dito denotado inicialmente no STF, e depois evidenciado também em outros tribunais, que notoriamente se encontravam praticamente travados, haja vista o número de recursos submetidos ao seu julgamento, esse mecanismo estabelecido pelo art. 38 da citada lei em tela, tinham como objetivo inicial aliviar as pautas dos tribunais proporcionando um julgamento mais ágil dos processos, junto ao órgão colegiado, e como já aludido proporcionando uma maior efetividade nessa fase da prestação jurisdicional.

1.3.7 Lei nº 9.139/95

Nessa evolução dos poderes do relator, junto aos tribunais, cabe se notar desde suas primeiras aparições um papel muito importante no julgamento dos recursos junto aos tribunais, já que suas atribuições norteavam do processamento dos recursos perante essas casas de julgamento, analisando os requisitos de admissibilidade dos recursos submetidos aos tribunais, como deixando apto o recurso para o julgamento junto ao órgão colegiado.

Depois da regulamentação através do regimento do STF e o artigo 38 da lei nº8038/90 em 30 de novembro de 1995 com a edição da lei 9.139/95, alterou pela primeira vez o art. 557 do Código de Processo Civil de 1939 atribuindo assim novos poderes ao relator ampliando significativamente sua atuação junto aos órgãos colegiados, passando a sua redação a dizer o seguinte:

Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso interposto o agravo a que refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Verifica-se pela redação do art. 557, transcrito acima, inserida pela lei 9.139/95 que a incumbência atribuída ao relator que agora deverá nos casos previstos nesta lei negar seguimento ao recurso e, portanto analisando o mérito do mesmo, incumbência originária do órgão colegiado.

Como traz Carneiro⁴⁰ que com essa redação o relator agora não só poderá mais deverá no caso da previsão de negar, devendo examinar, singularmente se concorrem os requisitos de admissibilidade não apenas do agravo, mas de todo e qualquer recurso. No entanto, a alteração que nos toma mais análise vem quando o artigo traz a questão do *manifestadamente* como nos dizeres de Nelson Nery Jr⁴¹ onde agora amplia a todos os recursos a atribuição do relator que está, portanto autorizado a decidir de forma monocrática no caso de manifesta inadmissibilidade ou de manifesta improcedência, ou ainda quando o recurso for manifestadamente contrário à súmula do tribunal ou de tribunais superiores.

Com isso, atribuiu assim ao relator novos poderes, pois com tal inserção autorizou o relator a julgar propriamente o mérito do recurso, antes incumbência exclusiva do órgão colegiado como traz Athos Gusmão Carneiro⁴² que esclarece que nesse caso o relator não estará julgando o mérito do recurso por delegação do órgão colegiado ao qual pertence, exercendo o poder jurisdicional, antes por delegação e agora de forma originaria advindo da própria lei.

Merece destaque, o fato que antes da edição das leis que alteraram o art. 557 do CPC os órgãos colegiados já regulamentavam essa atribuição do relator, além da sua competência originária de admissibilidade e preparação do recurso para o julgamento pelo órgão colegiado. Através de uma competência delegada, o relator exercia novas atribuições junto ao STF, por meio do regimento interno, e por tal razão até esse momento atuava de forma delegada a este órgão da jurisdição.

Diante agora dessa previsão, o relator passa dentro do estabelecido pelo regramento aludido a decidir de forma monocrática o mérito do recurso, competência esta originaria do órgão colegiado dos Tribunais, ressaltando como diz Luiz Henrique Franzé nas hipóteses do art. 557 do CPC de forma isolada, o relator para exercer o juízo de mérito do recurso e não somente o juízo de admissibilidade.⁴³

Com as modificações introduzidas pela “lei”, o relator passa a não agir mais de forma delegada ao órgão colegiado, pois seu poder de decisão unipessoal que vinha a ratificar a prática já existente nos tribunais passou o mesmo a ser o juiz natural nas situações previstas pelo art. 557 CPC, alterando assim a forma de jurisdição, suprimindo a necessidade de decisão colegiada, em casos específicos, e ao mesmo tempo garantindo as partes de

⁴⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravo e agravo interno**. São Paulo: RT, 2005. p. 191.

⁴¹ CÓDIGO de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 988.

⁴² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravo e agravo interno**. São Paulo: RT, 2005. p.193

⁴³ FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

recorrerem dessa decisão ao órgão colegiado com a edição nesse mesmo artigo com do agravo.

Esse recurso que será tratado no capítulo segundo deste trabalho, que foi colocado à disposição da parte que se deseja recorrer dessa decisão ao órgão colegiado competente, haja vista que essa supressão poderia ocasionar a inconstitucionalidade de tal alteração como veremos no item 2.5 de forma específica neste trabalho.

1.3.8 Lei nº 9.756/98

Ainda na evolução dos poderes do relator, de uma forma ainda mais contundente em 17 de dezembro de 1998, com a edição da lei nº 9.756/98 novamente alterou o artigo 557 do Código de Processo Civil pela iniciativa das orientações do Superior Tribunal de Justiça que através do anteprojeto propôs nova alteração do art. 557 do CPC que passou a ter a seguinte redação:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sumula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Parágrafo 1º A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com sumula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Parágrafo 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias ao órgão competente para o julgamento do recurso e , se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Parágrafo 2º Quando manifestadamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor⁴⁴.

Não poderíamos deixar de citar as várias críticas à redação do novo art. 557 do CPC, como alerta Moreira⁴⁵ que para este a inserção da letra “A” colocando o parágrafo 1º A antes do parágrafo 1º demonstra uma forma extremante defeituosa, onde se verifica uma inversão de ordem lógica na redação do artigo.

⁴⁴ Código de Processo Civil artigo 557.

⁴⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98**. São Paulo: RT, 1999. p. 321.

Mesmo com as críticas levantadas sobre o texto, tal norma passou a produzir seus efeitos junto aos tribunais ampliando mais uma vez os poderes do relator, que agora tem o poder de invocar jurisprudência dominante, para negar seguimento ao recurso e ainda autoriza a dar-lhe provimento, e, portanto, a alteração importou proporcionar o poder de decisão de mérito ao recurso em substituição à decisão colegiada do tribunal, com intuito de se utilizar de decisões tomadas por órgãos superiores para decidir situações de forma monocrática e assim proporcionando uma maior igualdade nas decisões provenientes dos tribunais.

Assim, pode-se negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante (termos que serão tratados de forma específica no itens 3.7 e 3.8 deste trabalho) do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. Assim se caso a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Nessa concepção, o art. 557 do CPC atribui poderes não apenas para impedir o processamento de recurso, mas para julgá-lo procedente desde logo, sem abertura de contraditório em segundo grau. Para tanto, não é preciso sequer que o precedente tenha sido objeto de súmula, ou que configure jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior, figuras que devido à importância para o trabalho em tela serão tratados de forma específica no capítulo terceiro.

Com isso, para que o relator possa, isoladamente, negar seguimento a recurso ou reexame necessário, a decisão impugnada deve estar fundada em súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Já para dar provimento ao recurso ou reexame, é preciso haver súmula ou jurisprudência de tribunal superior – não bastando que sejam do próprio tribunal. Assim para que o juiz de primeira instância dispense o reexame – os autos sequer são remetidos à segunda instância, é necessário súmula de tribunal superior ou jurisprudência do pleno do STF⁴⁶.

No entanto, em nosso entendimento, o relator deve estar realmente convencido por suas razões e seguro de que o recurso em análise corresponde com os pressupostos estabelecidos no artigo 557 caput ou parágrafo 1º A do CPC, pois como alude Fabiano Carvalho, não pode haver qualquer sinal de dúvida quanto à possibilidade de aplicação das disposições que autorizam o julgamento unipessoal; qualquer tipo de dúvida de sua aplicação

⁴⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 212-213.

deve promover o recurso para o julgamento colegiado.⁴⁷ Entendimento igual de Nelson Nery Júnior e Rosa Nery⁴⁸ salientam que se houver qualquer dúvida na utilização dos poderes oriundos do art. 557 do CPC, o relator deverá remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado.

Outra situação, que devemos trazer sobre a aplicação do art. 557 do CPC, é no caso da fragmentação da decisão, pois se apenas uma parte do recurso envolve matéria disposta na previsão do artigo 557 do CPC, a outra não pode ser julgada nesse momento; deve o mesmo abster de julgar parcialmente o recurso devendo remeter o todo para a decisão do órgão colegiado.

Assim podemos verificar que culminou no artigo 557 do CPC a evolução da figura do relator junto aos tribunais, iniciada na necessidade do órgão máximo de nossa jurisdição, ou seja, no STF pela disposição de seu regimento interno, e passando pela lei dos recursos que ampliou sua aplicação ao STJ e finalmente, de uma forma mais ampla, no Código de Processo Civil. Sendo assim passamos abordar de forma mais profunda essas alterações a fim de verificar a efetividade almejada, em um primeiro momento impedindo que recursos com matéria infundada e já decidida, meramente protelatórios venham se perpetuar no órgão colegiado, e depois garantindo que as decisões provenientes dos tribunais superiores, garantam um tratamento isonômico as partes onde casos semelhantes tenham as mesmas decisões.

1.4 Atos do Relator ao Receber o Recurso

No intuito de proporcionar a uma melhor discussão do tema, passaremos a analisar de uma maneira prática as atribuições do relator, junto aos tribunais, deste o recebimento do recurso junto ao tribunal, até a emissão para o órgão colegiado preparado para o julgamento se for o caso, ressaltando os pressupostos a serem analisado do artigo 557 do CPC.

Reportamos-nos inicialmente aos ensinamentos de Fabiano Carvalho⁴⁹ que classifica em quatro fases distintas e dependentes entre si, que variam de recurso para recurso.

No recebimento assim do recurso, ele passa a observar procedimentos a serem adotados pelo relator, no primeiro seria a fase ordinária onde o relator põe em ordem o

⁴⁷ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008. p. 71.

⁴⁸ Nesse sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça: Não pode o relator aplicar o art. 557 do CPC e decidir monocraticamente, quando ainda há controvérsia sobre aspectos fáticos que podem determinar soluções diversas (REsp nº174149/CE, rel. Min Eliana Clamon, j, em 14/08/2001).

⁴⁹ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008. p. 10.

recurso, determinando providências relativas ao seu andamento, tais como determina o complemento do preparo entre outros, outra seria a preparatória que o relator impõe condições o recurso para julgamento, v.g, elaboração da exposição através do relatório cita o mesmo da grande exposição feita sobre o tema pelo doutrinador José Carlos Barbosa Moreira⁵⁰. Outra etapa é a instrutória sendo esta a fase de esclarecimento e elucidação, destaca Fabiano Carvalho que nesse estágio o relator poderá converter o julgamento em diligência para mandar ouvir a parte, autorizar as partes a juntar aos autos documentos novos (art.397 CPC)⁵¹ como determinar a realização de pericia.

E por fim destaca o mesmo a fase decisória onde o relator emite um juízo para solucionar uma questão de ordem processual ou de mérito e ainda com isso poderá ditar decisões de conteúdo provisório, ou de maneira definitiva manifestando por meio de voto que será agregado aos outros que irá formar o projeto do acórdão e por último manifestar pelo tribunal, julgar unipessoalmente o recurso sem a participação do órgão colegiado que assim trata da nova e discutida atribuição do relator.

Passamos a trazer as situações dispostas pelo art. 557 do CPC⁵² que como já visto, ampliou os poderes do relator, no entanto, como passamos a verificar, colocou pressupostos para sua utilização. Com isso, como bem frisa Cândido Rangel Dinamarco⁵³ para negar seguimento, o relator poderá não reconhecer do recurso, nos casos previstos se for manifestadamente inadmissível ou prejudicado ou até negar provimento quando for manifestadamente improcedente. Esse mesmo ressalta que o vocábulo utilizado no presente artigo da lei é *manifestadamente*, e nesse sentido impõe o significado de *claro, certo* sem

⁵⁰ Barbosa Moreira ensina que elaborar o relatório, sobretudo em feitos complexos, é tarefa de inexcedível delicadeza. O relatório pode ser completo ou lacunoso, longo ou breve, minucioso ou resumido, bem ou mal ordenado, cristalino ou obscuro, objetivo ou tendencioso, em qualquer caso marcará, de uma forma ou de outra o julgamento [...] teoricamente o relatório nunca deveria prenunciar o voto de quem dele se incumba na prática, não raro algo transparece, e a influencia pode começar a fazer sentir-se desde esse instante (notas sobre alguns fatores extrajudiciais no julgamento colegiado, livro dos estudos jurídicos vol 9 pags 129/130). Em seus comentários ao código de processo civil , pag 639, o mestre complementa o seu raciocínio . “a Clareza e a precisão da exposição do relator são condições essenciais para que se possa julgar bem. Avultam aqui a delicadeza e a importância da função cometida ao relator. Uma exposição incompleta ou pouco fiel pode levar o colegiado a perpetrar graves injustiças. É necessário que ele contenha todos os dados relevantes, dispostos em ordem que lhe facilite a apreensão e memorização, sem contudo perder-se em minúcias fatigantes que desviem a atenção do essencial Nesse sentido também é a lição de José Alberto dos Reis, Código de processo civil anotado, vol págs. 477/478, e Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo civil, t.VIII, pág. 213.

⁵¹ TJSP, 4Câm. Civ. AgInst 119.418-1, rel. dês. Ney Almada, j. 10.08.198, Bol.AASP,613/275 de 22.11.1989; TFR,2ªT.Ap 94.3008558-4 –SP rel .Des. aricê Amaral, j 11.10.1994, in Alexandre de Paula . Código de processo civil anotado, vol 2 pág.1696. Nesse sentido art. 115 do RISTF e art. 141do RISTJ.

⁵² Artigo 557 do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Código de Processo Civil.

⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **O relator, a jurisprudência e os recursos. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98** . São Paulo, Malheiros, 2000. p. 134.

discussão relevante, assim matéria que não tem mais necessidade de ser objeto de uma decisão mais complexa.

Cumpra assim consignar que estabelecidos os pressupostos estabelecidos pelo art. 557 do CPC, deve obrigatoriamente ser respeitado pelo relator, não restando qualquer tipo de dúvida para sua utilização; assim passamos a evidenciar as seguintes situações:

O relator, quando proferir a sua decisão unipessoal, somente assim não conhecerá o recurso quando *manifestadamente* (inadmissível, prejudicado, e negando provimento quando improcedente) tomando como fundamento as decisões do próprio Tribunal ou de Tribunal Superiores. Nota-se portando a importância de manifestação, trazendo a entonação de certeza e clareza nessas situações.

Passamos agora a tratar das situações específicas; quando inadmissíveis, entende-se se utilizada do juízo de admissibilidade, analisando e assim identificando de forma manifesta a falta de pressuposto extrínseco ou intrínseco do recurso.

No que se refere ao prejudicado, quando o relator julga recursos que perderam seu objeto e utilidade e portanto se torna seu julgamento desnecessário. Já no caso da improcedência como ensina Luiz Henrique Barbante Franze, citando Valentina Jugmann Cintra Allá, o relator deve analisar se a matéria está em manifesta contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante; estando a pretensão em contrário a tais pressupostos estabelecidos no art. 557 do CPC, deve ser julgado manifestadamente improcedente, e como aludido acima restando qualquer dúvida nessa aplicação deverá obrigatoriamente remeter ao julgamento do órgão colegiado⁵⁴.

Após essa análise, passamos a abordar que com essas atribuições segundo Fabiano Carvalho⁵⁵, o relator passa a decidir o recurso antecipadamente, por meio de decisão unipessoal, com base na tese jurídica estampada no verbete sumular, de acordo com seu livre convencimento com isso se for o caso de aplicar o precedente simulado, ou se não estiver convencido de que os argumentos fixados no recurso contrariam o seu teor; como já explanado, será obrigado a submeter ao julgamento do órgão colegiado.

Diante disso, cumpre mais uma vez ressaltar que esse mecanismo de aplicar a súmula como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, a finalidade é agilizar o julgamento dos recursos cíveis, que como evidenciado como grande obstáculo à necessidade de matérias que

⁵⁴ FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011/ ALLA, Valentina Jungmann Cintra. O recurso de agravo e a Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, p. 142.

⁵⁵ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil**. (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, p.114.

foram objeto de súmula pelo Tribunal serem remetidas desnecessariamente ao órgão colegiado deste.

Quanto à aplicação da jurisprudência dominante para negar seguimento ao recurso, acreditamos ser a situação merecedora de maior análise e cuidado por parte do relator, pois como cita Fabiano Carvalho, o entendimento de Menezes dentre os fundamentos que autorizam o relator a negar seguimento a recurso, a classe da jurisprudência dominante é que registra maior dificuldade de aplicação⁵⁶.

Assim a utilização do relator de jurisprudência dominante, para negar seguimento ao recurso, imputa uma série de questões, que serão abordadas em momento posterior no presente trabalho de forma específica, haja vista a relevância de tal situação.

Diante dessas considerações dos pressupostos para negar seguimento ao recurso, faz com que chegamos a conclusão que o art. 557 do CPC atribui novos poderes ao relator com o fim evitar praticas inúteis, como uniformizando as decisões junto aos tribunais, como também o legislador imputou a necessidade de o relator estar completamente convencido do preenchimento dos pressupostos estabelecidos, pois no sinal de qualquer dúvida de sua aplicação sempre, de forma obrigatória, deve remeter ao julgamento do órgão colegiado.

Em suma, trazemos a atividade assim desenvolvida pelo relator junto aos tribunais com a aplicação do art. 557 do CPC que é a seguinte: o relator, ao receber um recurso da distribuição, precisa verificar se o mesmo se encontra em condições de ser levado ao julgamento do órgão colegiado. Para tanto, necessita cumprir a ordem de apreciação estabelecida pelo art. 557 do CPC. Assim, a primeira e a segunda fase representam o juízo de admissibilidade, papel já realizado pelo relator desde a sua origem, onde analisa os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso. Em seguida, passa a verificar se a matéria recorrida não está sumulada por súmula. Após, constata se a matéria de mérito não é questão rotineira dos tribunais, já relativamente pacífica na jurisprudência, ou, ainda, se o mérito do recurso não se mostra totalmente descabido, ou seja, manifestamente improcedente.

Por fim, ressalta-se novamente que o relator deve ter muita prudência na análise dos pressupostos do artigo 557 do CPC, e no sinal da menor dúvida sobre a sua aplicação deve remeter ao julgamento do órgão colegiado, uma vez que a má utilização desses poderes

⁵⁶ Menezes Vigliar considera que o art. 557 do CPC “reforça a necessidade de se prestigiar os antecedentes, uniformizando-os na medida da possibilidade legal de adoção do incidente, para que sirvam de bússola segura aos relatores e aos jurisdicionais e demonstra que o legislador está sensível aos reclamos da sociedade, enfatizando a vertente normativa da atividade jurisdicional e dos pronunciamentos dos tribunais acerca de teses jurídicas já agitadas anteriormente, sem situações semelhantes”(uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar pag. 207) Já em 1975 Arruda Alvim denunciava que a tendência europeia era intensamente voltada á valorizar da jurisprudência (Código de processo civil comentado, vol. I, pág. 2010).

podem trazer enormes prejuízos às partes litigantes e assim não correspondendo com o escopo principal dessa modificação como passamos a verificar em seguida.

1.5 Escopo da Ampliação dos Poderes do Relator do Art. 557 CPC

Como já evidenciado, na origem e na evolução nas atribuições do relator junto aos tribunais, esse exercia relevante função no processamento dos recursos cíveis, no entanto, como primeiramente notado junto ao STF, existia um grande número de recursos, que tratavam de matérias já decididas pelo órgão colegiado daquele tribunal, tornando seu trâmite naquele órgão inútil, algo que travava a atividade jurisprudencial nestes órgãos junto aos tribunais. Algo que diante das atribuições originais do relator, causava uma verdadeira angústia, como bem ensina Luiz Henrique Barbante Franze. Essa limitação na atividade do relator implica um dos maiores óbices do notório e angustiante congestionamento do Poder Judiciário⁵⁷.

Diante dessa situação, com intuito de proporcionar entre outras, uma diminuição de recursos a serem julgados pelos órgãos colegiados dos tribunais, permitiu ao relator já no seu primeiro contato com os autos decidir de forma monocrática o mérito de recursos que versavam sobre matérias amplamente discutidas e decididas por estes, evitando seu trâmite, desnecessário junto ao órgão colegiado.

Podemos dizer ainda que existem outras várias justificativas que ocorreram pelas consequências provindas do art. 557 do CPC, como a economia processual, celeridade, e principalmente como será tratado no terceiro capítulo deste trabalho a uniformização das decisões garantindo isonomia no tratamento dos direitos das partes junto aos tribunais, com o escopo, já mencionado no início deste capítulo, de realmente trazer a efetividade na prestação jurisdicional junto aos tribunais.

Ressaltando que as justificativas apontadas com as alterações do art. 557 do CPC, são evidenciadas com mandamentos de princípios constitucionais, que norteiam o Direito Processual Civil. Com isso, como se tratando da economia processual, onde o Estado deve buscar o máximo resultado na atividade jurisdicional com o mínimo emprego possível de atividades processuais gastos público. Assim, diante desse mecanismo com o julgamento, foi antecipado, evitando a necessidade de ser submetido ao julgamento do órgão colegiado, para

⁵⁷ FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

evitar a utilização da atividade jurisdicional (funcionários, espaço físico, gastos) de forma desnecessária, onde certamente a decisão do órgão colegiado seria idêntica à proferida pelo relator.

Como já aludido, o prazo se tornou o grande objetivo na entrega jurisdicional, onde o processo deve ter andamento mais rápido possível, sem dilações indevidas, garantido, por consequência, a tempestividade da tutela jurisdicional, mas sem olvidar as garantias constitucionais. Com aplicação do contido do art. 557 do CPC, o recurso, que tema sua tese discutida, e esteja pacificado nos tribunais superiores, o relator decidirá antecipadamente unipessoalmente, conferindo uma rapidez ao andamento daquele processo. Ressalta-se que não trata de faculdade, mas um dever do relator em decidir, pois o poder foi lhe conferido nos moldes do art. 557 do CPC, tornando célere o procedimento em virtude de o recurso deixar de tramitar ante a decisão proferida.

Apesar do desacordo sobre essa questão formal, o intuito deste parágrafo contribuiu, em muito, para a agilidade recursal evitando recursos de matérias repetitivas nas sessões dos tribunais, tendo em vista que a maior parte dos recursos guardava similitude com relação ao direito debatido, por existirem dezenas de idênticos reclamos manejados sobre a mesma matéria, os quais, muitas vezes, não encontram a menor possibilidade de êxito, em decorrência de haverem a Câmara ou Turma recursal já "pacificado" o entendimento.

Essa ampliação assim teve o condão justamente no sentido de combater os males ora evidenciados ocasionados pelo grande número recursos infundados nos órgãos colegiados, que impedem a efetividade jurisdicional almejada. Como também possibilitou que sejam realmente julgadas as matérias notadamente importante junto aos tribunais através de seus órgãos colegiados, nessa esteira concluiu que podemos até atribuir um escopo inicial as alterações nos poderes do relator, mais que na verdade existem muitas outras como argumentado neste item.

1.6 Poderes do Relator para a concessão do efeito suspensivo e antecipativo no julgamento do agravo de instrumento

Evidenciado no contexto desse trabalho, o relator teve suas atribuições ampliadas, outro exemplo dessa ampliação na busca de proporcionar uma maior efetividade na atividade jurisdicional, em específico na esfera recursal se dá com o contido nos art. 527, inc. III e 558 do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Cabe esclarecer que na redação originária do CPC (ou seja, antes da Lei nº 9.139/95), seja na anterior às mudanças introduzidas pela Lei nº 11.187/05, pelo procedimento do agravo de instrumento não facilitava o seu manejo para obtenção do efeito suspensivo ou antecipativo, sendo comum o socorro cumulativo do mandado de segurança.

Com essa alteração no processamento do recurso de agravo, existe a possibilidade de o relator atribuir o efeito suspensivo e antecipativo nesse recurso; nesse sentido, brilhantemente expõe Luiz Henrique Barbante Franze, foi corrigida uma lacuna existente no sistema processual, onde obrigava no caso o agravante a impetrar o mandado de segurança para obter o efetivo suspensivo no agravo⁵⁸.

Essa ampliação de poderes do relator notadamente estabelece um mecanismo, que proporciona uma maior efetividade na esfera recursal, pois como aludido no tópico em comento essa ampliação vem a dificultar a prática de recursos meramente procrastinatórios; aliás, Luis Henrique Barbante Franzé diz que existem casos em que realmente o agravante necessita de uma solução efetiva e célere, sob pena de sofrer danos de ordem física e moral e ou patrimonial⁵⁹.

Esse efeito, colocado à disposição do relator no julgamento do agravo de instrumento é, sem dúvida, o remédio adequado para perseguir a tutela antecipada recursal contra indeferimento do juízo singular de primeiro grau ou contra o seu deferimento, haja vista tratar de decisão interlocutória passível de causar lesão grave e de difícil reparação.

Devemos ainda ressaltar que esse novo poder concedido ao relator, pelos artigos supramencionados, de conceder o efetivo antecipativo e suspensivo, é muito relevante, podendo ser até como maior do próprio poder de julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento, já que esse poder unipessoal se dá através de uma liminar aos jurisdicionados.

⁵⁸ FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 265.

⁵⁹ FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 266.

Concluimos que as alterações tanto do arts. 527, inc. III e 558 imputando novos poderes ao relator têm como fim também proporcionar uma maior efetividade, preservando garantias constitucionais na esfera recursal, pois impede sérias lesões ao direito dos indivíduos que tem seu direito tutelado pelo Estado, mais um exemplo da evolução junto ao nosso sistema jurisdicional em ampliar os poderes do relator em pró uma atividade mais efetiva e justa junto aos tribunais.

1.7 Momento da Decisão Monocrática do Relator do art. 557 do CPC

Passamos a tratar de qual o momento em que o relator, utilizando-se dos poderes atribuídos do artigo 557 CPC decidirá de forma unipessoal o recurso. Nesse sentido, cabe tecer primeiramente um dos fundamentos dessa alteração, ou seja, julgar antecipadamente matérias já decididas por tribunais, impossibilitando que essas matérias venham a ser julgadas nos órgãos colegiados de forma desnecessária.

Ainda como se denota pela leitura do artigo 557 do CPC, o relator tem o poder-dever de verificar a possibilidade de aplicação das situações previstas neste artigo, e essa verificação, segundo Fabiano Carvalho, deve ser feita no primeiro momento em que tem oportunidade de ter contato com o recurso⁶⁰.

Assim como ensina Fabiano Carvalho, o momento mais apropriado é quando o recurso seja remetido a sua conclusão, para o exame do mesmo, já que se fizer em outro momento, por exemplo, já lançado o relatório para julgamento ao revisor, ou até mesmo pediu dia para o julgamento, não poderá mais se utilizar dos poderes oriundos do artigo 557 do CPC⁶¹.

Como se verifica que tal análise quanto ao momento da utilização pelo relator das atribuições do art. 557 do CPC, deve ser visto à luz do motivo fundamental de sua aplicação, ou seja, em evitar atos desnecessários e a fim de proporcionar uma prestação jurisdicional junto aos tribunais mais efetiva; assim, quanto antes o mesmo estiver consciente de seu convencimento sobre a aplicação dos mecanismos propostos, deve decidir sob pena de sua mora, impedir para o resultado buscado nas alterações de suas atribuições junto aos tribunais.

⁶⁰ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, p.76.

⁶¹ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, p.71. Comentários ao código de processo civil, vol V, pág 657. Assim como Athos Gusmão Carneiro. CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravo e agravo interno.** São Paulo: RT, 2005. p. 237/238.

1.8 O art. 557 do CPC frente ao Projeto de Reforma do CPC

Estamos diante de um procedimento que visa alterar o atual CPC, onde através de vários projetos, que tratam também do art. 557 do CPC tema do presente trabalho. Vislumbra inicialmente trazer que, o projeto de lei nº8046/10. Assim, a fim de proporcionar uma melhor compreensão das alterações, transcrevemos as mesmas a partir do art. 557 do atual Código de Processo Civil.

O artigo 557 do Código de Processo Civil reza o seguinte:

O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sumula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Parágrafo 1º A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com sumula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso. Parágrafo 1º da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto: provido o agravo o recurso terá seguimento. Parágrafo 2º Quando manifestadamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor⁶².

Já na redação do projeto de Lei nº8046 de 2010 que está na Câmara dos Deputados, o artigo 557 do CPC passou a ser tratado no artigo 888 que diz o seguinte:

ART. 888; Incumbe ao relator:

I- dirigir e ordenar o processo no tribunal; II- apreciar o pedido de tutela de urgência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III- negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida IV- negar provimento a recurso que contraria a) súmula do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal superior ou do próprio tribunal. b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou por tribunal superior em julgamento de casos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução V- dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar; a)sumula do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do próprio tribunal; b) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou por Tribunal Superior em julgamentos de casos repetitivos. c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção

⁶² **REFORMA ao código de processo civil.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso: 22 out. 2012.

de competência VI- exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais⁶³.

Observa-se, portanto que a reforma trará uma significativa alteração do texto do art. 557 do CPC, nesse instituto que além de ser mantido, de acordo com os textos acima, passou por um aprimoramento quando ao cabimento de sua aplicação sendo no texto da reforma mais detalhado quanto ao seu cabimento. Como também nas atribuições do relator se imputou a situação dos regimentos internos, já comumente utilizado pelos tribunais nessa situação no processamento dos recursos. Outro ponto a ser destacado, é o recurso a ser interposto em face desse poder do relator.

No que se refere ao agravo, contra a decisão do relator denominado de agravo interno, o atual Código de Processo Civil em seu artigo 557 traz em seu parágrafo 1º sobre a decisão do relator o seguinte: “Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto, provido o agravo, o recurso terá seguimento⁶⁴”.

Na disposição da redação do projeto de lei que está no Camará dos Deputados, projeto de Lei nº8046 de 2010, coloca no rol de recursos no artigo 948 trazendo de forma específica, ou seja, tratando de agravo interno, dispôs assim no artigo 975 do novo Código de Processo Civil.

Art. 975 Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas quanto ao processamento, às regras dos regimentos internos dos tribunais. Parágrafo 1º O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator incluirá em pauta para julgamento colegiado, na primeira sessão. Parágrafo 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os benefícios da gratuidade de justiça que, conforme a lei farão o pagamento ao final.⁶⁵

Como já dito anteriormente, evidencia que os novos poderes do relator introduzidos nas alterações do art. 557 do CPC, e agora com a nova redação do Código de Processo Civil,

⁶³ **PROJETO de lei e outras proposições.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicaoweb/prop_mostraintegra.8046/2010>. Acesso em: 28 dez. 2012.

⁶⁴ **REFORMA ao código de processo civil.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso: 22 out. 2012.

⁶⁵ **PROJETO de lei e outras proposições.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicaoweb/prop_mostraintegra.8046/2010>. Acesso em: 28 dez. 2012.

que vem parte no disposto no artigo 888, como evidencia, esse mecanismo continuará sendo aplicado junto aos tribunais, já que podemos evidenciar que sua exposição no projeto do novo Código de Processo Civil vem a eliminar algumas incorreções alegadas nas críticas de suas modificações do art. 557 do CPC como já aludido, mais que fundamentalmente posiciona pela continuidade desse instrumento no objetivo de proporcionar uma maior efetividade na atividade jurisdicional dentro de parâmetros de igualdade das decisões provenientes dos tribunais e a segurança jurídica as partes frente às decisões monocráticas proferidas pelo relator junto aos tribunais superiores, já deixou de forma muito clara a disposição da parte que se sentir prejudicada de recorrer ao órgão colegiado contra a decisão monocrática do relator, primeiro colocando o agravo interno no rol dos recursos art. 948 e depois tratou do seu processamento em artigo específico art. 975.

Outra situação ainda atrelada ao trabalho, que foi tratado no projeto de lei ora analisado a questão da multa a ser imposta ao recorrente que se utilizar desse recurso como mero fim procrastinatório evidenciando proporcionar assim uma maior efetividade a este mecanismo processual.

Notamos, portanto que seria inconcebível retirar esse mecanismo que se originou de uma real necessidade dos tribunais e depois regulamentado no texto do Código de Processo Civil, que notadamente apesar de várias críticas é de extrema importância para a concepção de uma atividade jurisdicional efetiva especialmente junto aos tribunais, assim como notado no projeto do Novo Código de Processo Civil em comento proporcionou uma adequação as críticas existentes nesse mecanismo.

CAPÍTULO 2 - SEGURANÇA JURÍDICA ATRAVÉS DO AGRAVO INTERNO

Até o momento, o presente trabalho abordou as novas atribuições do relator junto aos tribunais, ou seja, atribuindo poder de decidir monocraticamente e de forma antecipada o mérito dos recursos, suprimindo a necessidade de julgamento do órgão colegiado do respectivo tribunal.

Nota-se assim que essa alteração gera uma importante indagação, que foi aduzida na parte introdutória deste trabalho, pois essa supressão de julgamento do órgão colegiado do tribunal pela decisão antecipada e monocrática do relator coloca em risco garantias constitucionais ligadas ao Direito Processual, como o princípio das decisões colegiadas junto aos tribunais, como o princípio do devido processo legal, do juiz natural que por consequência afronta a segurança jurídica, fundamental no desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito.

Embora ressalta-se que a segurança jurídica tenha um imenso alcance no ordenamento jurídico, neste capítulo restringimos sua aplicação justamente no que concerne à supressão do julgamento do órgão colegiado, pois essa é uma das consequências mais importantes e discutidas na doutrina quanto a essas novas atribuições do relator, pois a priori restringe uma das principais garantias dos jurisdicionados, ou seja, o princípio constitucional do devido processo legal como abordaremos neste capítulo.

Com isso, nesse capítulo, abordaremos a questão da segurança jurídica estabelecida através da recorribilidade dessa decisão atribuída, através do agravo interno previsto no próprio artigo 557 do CPC, ressaltando que a segurança jurídica será tratada essencialmente no sentido da possibilidade de as partes recorrerem da decisão monocrática ao órgão colegiado do tribunal.

Importa inicialmente trazer o conceito e aplicação da segurança jurídica no sistema processual civil, sua origem e destacando as consequências de sua aplicação como um princípio constitucional e sua relação com a efetiva satisfação do cidadão na busca da jurisdicional, principalmente na fase recursal em um Estado Democrático de Direito.

Logo adiante, importou destacar o sistema de jurisdição como um sistema misto, com, onde a regra é a decisões colegiada junto aos tribunais, mais à frente, destacamos os princípios constitucionais processuais: do devido processo legal e do juiz natural e sua relação com a segurança jurídica. Terminando as argumentações desse capítulo, importou assim tratar

da recorribilidade da decisão do relator através do agravo interno, e suas particularidades como recurso capaz de gerar a segurança jurídica diante das novas atribuições do relator advindas do artigo 557 do CPC, como passaremos a discutir a imposição da multa prevista no parágrafo § 2º do citado artigo e suas situações especificidades.

2.1 Conceito de Segurança Jurídica

Inicialmente importa em trazer o conceito de segurança jurídica a fim de proporcionar uma melhor base de argumentação para o desenvolvimento do trabalho. Para isso, recorreremos a autores que delimitam e explicam muito bem este instituto, delineando tal termo como justo.

Nesse sentido, cumpre consignar o dito por Miguel Reale que em um primeiro momento, traz acerca de “segurança” sendo a existência de “algo de subjetivo, ou seja, um sentimento, uma atitude psicológica dos sujeitos perante o complexo de regras estabelecidas como expressão genérica e objetiva da segurança jurídica⁶⁶”. Assim devemos necessariamente fazer uma distinção, pois que distinguir entre “sentimento de segurança, ou seja, entre o estado de espírito dos indivíduos e dos grupos na intenção de usufruir de um plexo de garantias, e este complexo como tal, como conjunto de providências instrumentais capazes de fazer gerar e proteger aquele estado de espírito de tranquilidade e concórdia⁶⁷”.

Assim, segundo Reale, segurança e certeza são elementos inseparáveis evidenciando:

[...] se é verdade que quanto mais o direito se torna certo, mais gera condições de segurança, também é necessário não esquecer que a certeza estática e definitiva acabaria por destruir a formulação de novas soluções mais adequadas a vida, e essa impossibilidade de inovar acabaria gerando a revolta e a insegurança. Chego mesmo a dizer que a segurança absolutamente certa seria uma razão de insegurança, visto ser conatural do homem, único ente dotado de liberdade e de poder de síntese – o impulso para a mudança e a perfectibilidade, o que Camus, sob outro ângulo, denomina-se “espírito de revolta⁶⁸”.

Dessa forma, extraímos do entendimento de Miguel Reale, quando assim relaciona a questão da certeza e a segurança jurídica sendo evidenciado em nosso texto constitucional no inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

⁶⁶ REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p.86.

⁶⁷ REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p 86.

⁶⁸ REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p 87.

Como também enfatizado por José Joaquim Gomes Canotilho que os princípios da segurança jurídica e de confiança jurídica são inerentes ao Estado de Direito, quando menciona “que a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico social e das situações jurídicas⁶⁹”, explica o mesmo que funciona como uma garantia jurídica subjetiva dos indivíduos, legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas⁷⁰ colocando portanto a incumbência do estado em garantir aos cidadãos mudanças necessárias, mas sem gerar a consequência de instabilidade ao próprio desenvolvimento das relações.

Assim o conceito de segurança jurídica, segundo os dizeres de José Joaquim Gomes Canotilho, destaca-se que segurança jurídica se dá pela estabilidade ou eficácia: uma vez adaptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos. As decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.

Desta forma a previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz a exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos⁷¹.

Frente aos ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho, percebemos que o Estado em sua atividade tanto legislativa como judiciária deve proporcionar na aplicação do Direito, a uma estabilidade, sendo previsível a fim de proporcionar ao indivíduo a segurança jurídica, onde suas atividades, tanto legislativas como jurisdicionais, transpareçam certeza, eliminando qualquer dúvida que venha retirar essa segurança jurídica, necessária nas relações em sociedade, principalmente na relação entre Estado e indivíduo.

Ainda cumpre extrair desse conceito de segurança jurídica, que o mesmo pode ser visto em duas dimensões, na objetiva e na subjetiva. No primeiro, compreende fatores externos que produzem consequências diretas aos indivíduos em sociedade, já no segundo, tem o papel de proteger a figura do sujeito de direito e por consequência interfere em fatores externos na intenção de assegurar a garantia da segurança jurídica⁷².

⁶⁹CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002. p. 373.

⁷⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002. p. 374.

⁷¹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002. p. 380.

⁷² ARAÚJO, Francisco Régis Frota. **Delimitação histórica do princípio da segurança nas constituições brasileiras e suas dimensões**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3529.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2013. p 14.

Com isso, destacamos a necessidade de estabilidade das relações à necessidade de certa coerência dos atos praticados pelo Estado, respeitando, portanto nesse sentido na atividade jurisdicional exercida pelo Estado, este deve sempre pautar por condutas sistemáticas dentro de certo formalismo que vem a proporcionar a estabilidade necessária nessa relação.

Sendo assim, evidenciamos que as modificações do art. 557 do CPC que proporcionaram a decisão monocrática do relator, suprimindo a decisão do órgão colegiado, do tribunal poderia causar certa insegurança jurídica às partes litigantes haja vista, já que o juiz natural desse julgamento é o órgão colegiado.

Assim, essa questão da proteção ao indivíduo na garantia de princípios constitucionais, faz parte da segurança jurídica. Nesse caso, se evidencia que as alterações do art. 557 do CPC, no que diz respeito ao princípio do devido processo legal, das decisões colegiadas e juiz natural vem a ser preservada com o agravo interno, em relação às decisões monocráticas do relator junto aos tribunais.

Em referência à dimensão a respeito da confiança, que segundo José Joaquim Gomes Canotilho⁷³ concentra na capacidade de que o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou as decisões públicas incidentes sobre seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes, completamos esse entendimento com a necessidade de pautar em certo formalismo, a fim de se passar um sentimento de segurança de tais atos públicos.

Nesse sentido, abordando a confiança como sentimento da aplicabilidade do princípio da segurança jurídica, importa destacar os dizeres de Almiro Couto Silva⁷⁴ que cita, que nas últimas décadas, a questão da confiança pode ser pautada como um verdadeiro princípio e ganhando uma maior nitidez ao passo de se destacar da segurança jurídica, como por exemplo, evidenciado na Europa onde teve sua maior expansão e conquistando uma grande notoriedade.

Sem fomentar a discussão que o sentimento de confiança possa ser entendido como um princípio, e, portanto já retirado, não fazendo mais parte do próprio princípio da segurança

⁷³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002. p. 388.

⁷⁴ SILVA, Almiro do Couto. O princípio da segurança jurídica (proteção a confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos; o prazo decadencial do artigo 54 da Lei do processo administrativo da união. (*lei n.º 9.784/99*). **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**. v. 27, n. 57 supl. Porto Alegre, Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 2003.

jurídica, comungamos ainda da ideia devido à amplitude de aplicação da segurança jurídica como ainda uma consequência subjetiva da sua aplicação.

Outra identificação oriunda de um aprofundamento do significado da segurança jurídica paira no sentido de justiça, que é atrelado a tal termo, onde em² uma interpretação mais abrangente visualizamos a questão da justiça, fruto desse instituto quando impõe a existência das garantias fundamentais nas relações entre indivíduos e esses com o Estado, relacionando com o presente trabalho, impõe o sentimento de justiça na atividade jurisdicional do Estado.

Desta forma, após as várias argumentações a respeito do instituto da segurança jurídica é oportuno lembrar que, diante de estudos doutrinadores a respeito da natureza de tal instituto, nos coloca a permitir que se desenvolvam várias outras concepções de sua aplicabilidade, quando analisamos por outros novos ângulos, a seu alcance de aplicação.

Evidenciamos que diante do seu conceito e vários significados no ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, podemos concluir que é imprescindível a sua aplicação em todas as relações em sociedade, em especial na relação entre Estado e o indivíduo. Passou a questionar a Segurança jurídica que foi abalada pelas alterações advindas com o art. 557 do CPC já que a supressão do julgamento de um órgão colegiado colocaria em xeque essa segurança jurídica indispensável um Estado Democrático de Direito, principalmente na tutela de direitos.

No entanto, à recorribilidade da decisão monocrática do relator, possibilitou que as partes submetessem seu direito ao julgamento do órgão originário de julgamento, imputa esse como mecanismo fundamental de imputar essa segurança jurídica diante da situação criada por tal alteração.

2.2 Origem da Segurança Jurídica

Intensificando a abordagem desse importante princípio, passamos a trazer suas primeiras aparições, que se deram como um direito fundamental do homem em sociedade e, portanto vislumbramos a sua presença na própria concepção do Estado, na origem dos direitos fundamentais conforme nos ensina o emérito Prof. Dr. Luís Roberto Barroso⁷⁵ (cuidado com as adjetivações como emérito, ilustre, etc), a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca

⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.49.

em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.

Como pressuposto de existência do próprio Estado, onde a segurança jurídica faz parte da própria transformação do estado de natureza á sociedade sobrepondo a insegurança, como no pensamento de Hobbes que brilhantemente sintetiza suas ideias sobre a índole humana e a função do Estado em garantir as leis naturais, de necessidade de estabilidade e confiança nas relações sociais indispensáveis para o seu desenvolvimento⁷⁶.

Outro ponto no período medieval que merece destaque sobre a segurança jurídica é a Magna Carta, documento conquistado pelos barões feudais saxônicos junto ao rei João “sem terra” no limiar do século XIII, embora inicialmente já alcançada em períodos anteriores atinja seu apogeu já na era moderna, primeiramente como simples restrições a ações reais, e dispôs pela primeira vez como princípios da conformidade das leis, do juiz natural, o da legalidade tributária e o instituto do habeas corpus, como também estabeleceu procedimentos e leis para tratar de situações que envolvessem tais direitos⁷⁷.

No entanto, importa em esclarecer o status do princípio da segurança jurídica de forma específica e sua presença nos ordenamentos jurídicos somente aconteceu com um longo caminho, que vinha sempre atrelado aos direitos fundamentais onde sua presença nas constituições dos países somente se deu depois de sua aparição da declaração dos direitos universais.

Com isso, não podemos deixar de associar a parte histórica da segurança jurídica à própria origem dos direitos fundamentais, como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁷⁸ com o surgimento do Estado contemporâneo e o socialismo que resultou na criação e universalização dos direitos fundamentais no século XVII, com o propósito naquele momento de evitar o abuso das atitudes dos governantes. Sendo evidenciada pela atuação do estado de leis e sem nenhum tipo de regra, como trazido pelo mesmo autor quando na reação dos colonos ingleses na América do Norte e a insurreição do terceiro estado na França denotavam o descontentamento com os governantes e a busca da garantia de direitos fundamentais, no caso de um segurança na relação entre estado e os cidadãos.

⁷⁶ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. p. 1

⁷⁷ BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_vladimir_bregafilho.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2013. p 6.

⁷⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Assim apenas em 16 de junho de 1776, na declaração de direitos do bom povo da Virgínia, dispôs em sua cláusula primeira que todos eram por natureza igualmente livres e independentes e não poderiam ser privados do gozo de sua vida e liberdade, regulamentando o direito de adquirir e possuir propriedade e perseguir e obter felicidade e segurança⁷⁹.

E evidenciamos claramente sua presença como direito fundamental na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão da França em 1789, e depois sua presença também se deu na Constituição deste país em 1793 onde procurou conceituar tal instituto no seu próprio preâmbulo “a segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade⁸⁰”.

No entanto, para muitos autores, essa proteção aos direitos do homem não seria um referência expressa à segurança jurídica, pois em nenhum momento existe essa denominação nos textos citados.

Com isso, aproveitamos os dizeres de Luiz Roberto Barroso⁸¹ que trata a expressão segurança jurídica com um conjunto mais abrangente dispendo sobre situações que poderíamos evidenciar tal instituto naquele momento da história, como na existência de instituições Estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade, bem como a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade, com a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova, a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados, a igualdade na lei, inclusive com soluções isonômicas para as situações idênticas ou próximas.

Assim, diante dessas considerações e as consequências evidenciadas da segurança jurídica que se instaurava em vários ordenamentos jurídicos de vários países, primeiro estando presente como já dito na Declaração dos Direitos dos Homens e depois na própria constituição do País, observando o disposto por Luiz Roberto Barroso, onde não se importa a nome expresso na legislação, mas sim a consequência de tal princípio no sistema jurídico como garantia do devido processo legal e igualdade na atividade jurisdicional.

⁷⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸⁰ FRANÇA. **Constituição Francesa (1793)**. Disponível em: <<http://chnm.gmu.edu/revolution/d/430/>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

⁸¹ BARROSO, Luiz Roberto. **O direito constitucional e efetividade das normas – limites e possibilidade da Constituição brasileira**. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.110.

2.3 Segurança Jurídica na Tutela Jurisdicional no Estado Democrático de Direito

Destacamos a importância do princípio da segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito como sua presença obrigatória nessa concepção para o desenvolvimento de uma sociedade organizada.

Assim a segurança jurídica como um princípio, reputando a expressão em latim que significa “*principium*”⁸² como normas programáticas, fundamento de posituação para as regras, se efetivando como uma verdadeira fonte de direito, exterior ao sistema para resolver questões não previstas no tipo legal. E assim diante desse status sendo incorporado na constituição, como normas programáticas.

Oportuno trazer os dizeres de Robert Alexy, onde para a aplicação dos princípios devem ser analisadas as possibilidades jurídicas e fáticas, e não são definitivos⁸³ nesse entendimento que traz Nery Junior, onde os princípios são normas gerais dentro do ordenamento, tornando imprescindível que se fixe critérios de sua incidência de modo a não torna-los direitos absolutos, oponíveis a tudo e a todos, pois tal irrestringibilidade não se coaduna com o Estado de Direito e nem com o interesse público⁸⁴.

Analisando suas consequências com um cunho normativo no contexto da análise do caso em concreto.⁸⁵ Aproveitando desse entendimento nos faz relacionar com a necessidade de a atuação estatal tanto na elaboração de regras, como propriamente na prestação jurisdicional em se fazer à luz das consequências da aplicação da segurança jurídica.

Eis que tal termo deve ter uma aplicabilidade ampla, e sua existência deve ser compreendida como a base do Estado Democrático de Direito, pois no desenvolvimento de uma sociedade é indispensável a segurança em todos os diversos setores, algo assim que não

⁸² A palavra princípio vem do latim *principium* que significa ponto de partida e fundamento de um processo qualquer dicionário de Filosofia ano 2000, pag. 792.

⁸³ Los principios ordenan que algo debe ser realizado en la mayor medida posible, teniendo en cuenta las posibilidades jurídicas y fácticas. Por lo tanto, no contienen mandatos definitivos sino solo prima facie. Del hecho de que un principio valga para un caso no se infiere que lo que el principio exige para este caso valga como resultado definitivo. Los principios presentan razones que pueden ser desplazadas por otras razones opuestas. El principio no determina como há de resolverse la relacion entre una razón y su opuesta. Por ello, los principios carecen de contenido de determinación con respecto a los principios contrapuestos y las posibilidades fácticas. ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993, p. 99.

⁸⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p 42.

⁸⁵ Totalmente distinto es el caso de las reglas. Como las reglas exigen se haga exactamente lo que em ellas se ordena, contienen una determinación em el ámbito de las posibilidades jurídicas y fácticas. Esta determinación puede fracasar por imposibilidades jurídicas y fácticas, lo que puede conducir a sua invalidez; pero, si tal no es el caso, vale entoces definitivamente lo que la regla dice. ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993, p. 99.

poderia ficar distante das relações jurídicas, e como tratado no presente trabalho na atividade jurisdicional do Estado, através do Poder Judiciário junto aos tribunais.

Pois, quando analisamos o próprio sentido do Estado Democrático de Direito que tem como condão principal propiciar o bem-estar do cidadão e o seu desenvolvimento em sociedade, com a pacificação social, sendo, portanto imprescindível a presença das consequências da aplicação da segurança jurídica, em suas diversas dimensões visando propiciar a estabilidade e sentimento de confiança para a sociedade.

Deste modo, a segurança jurídica estabelece a questão da confiança⁸⁶ aos indivíduos em uma sociedade, na garantia de estabilidade das suas relações entre os indivíduos, e a relação entre os indivíduos e a figura do Estado, imprescindível dessa maneira entender a condição determinante para o desenvolvimento de um estado democrático de direito, das garantias estabelecidas pela aplicabilidade do instituto da segurança jurídica em um estado democrático de direito através da presença na constituição federal.

Ainda nesse sentido de imputar a confiança ao cidadão nos atos praticados pelo Estado, como mencionado por Ingo Wolfgang Sarlet⁸⁷ colocando como princípio da proteção à confiança, como condição de elemento nuclear do Estado Democrático de Direito, imputando a necessidade de estabilidade na ordem jurídica com um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas.

Assim tratando da ordem jurídica, presenciamos a dimensão objetiva da segurança jurídica como também inerentes ao estado democrático de direito, ou seja, “a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas⁸⁸” que ainda traz José Joaquim Gomes Canotilho⁸⁹, atua como uma garantia jurídico subjetiva para as relações entre os cidadãos imputando a legítima confiança na permanência das respectivas situações jurídicas, identificamos seguindo o entendimento do doutrinador que é nesse sentido que a atuação do Estado deve proporcionar uma série de garantias aos cidadãos, evitando

⁸⁶ Segundo Maria Sylvia, “a proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.” Na prática, esse princípio assegura às pessoas o direito de usufruir benefícios patrimoniais, mesmo quando derivado de atos ilegais ou leis inconstitucionais, exatamente em virtude da consolidação de expectativas derivadas do decurso do tempo. Di Pietro. Maria Sylvia Direito Administrativo.

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais em proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Constituição e Segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - estudos em homenagem a José Sepúlveda pertence**. 2.ed. rev., amp., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p 114.

⁸⁸ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 373

⁸⁹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 374

como citado pelo mesmo, das mudanças legais entre outras situações a fim de garantir o desenvolvimento social.

Com isso, o ordenamento jurídico estabelecido nos pilares da Constituição brasileira destaca a efetiva aparência da segurança jurídica como peça fundamental na estabilidade da ordem jurídica, tanto da edição de normas, mas como também na garantia da sua aplicação de forma a transparecer a confiança aos cidadãos.

Portanto inadmissível permitir a extração das consequências do princípio da segurança jurídica, nas mais diversas dimensões, sobre os mais variados ângulos, que identificamos as garantias de direitos fundamentais para as relações entre indivíduos, como também nas relações destes para como o Estado.

Ainda a fim de coibir qualquer abuso de ações praticadas pelo Estado, imputando a necessidade de estabelecer um procedimento confiável na realização da justiça, como deve concretizar essa garantia do indivíduo em um Estado Democrático de Direito, imputando praticas de atitudes concretas por parte do Poder Público para eficácia dessa atividade jurisdicional. Como evidenciamos nas modificações do art. 557 do CPC, estabelecendo mecanismos de dar uma isonomia junto às decisões nessa esfera do poder jurisdicional do Estado, como também pela possibilidade de recorrer da decisão unipessoal do relator ao órgão colegiado garantindo o princípio constitucional do devido processo legal.

No sistema jurídico, as consequências de sua aplicação são imprescindíveis nas relações entre os indivíduos de uma sociedade organizada, como o próprio Estado, portanto a segurança jurídica tem função fundamental, pois vem propiciar uma estabilidade nessas relações, como também propicia a garantia de direitos fundamentais, entre as pessoas e principalmente entre pessoas e o próprio Estado.

Como traz João da Silva Almeida⁹⁰, as relações entre os cidadãos e o Estado necessitam de estabilidade, principalmente nas regulamentações, onde possam ver concretizadas as suas legítimas expectativas, como na proteção constitucional, no caso do direito adquirido, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito.

Caracteriza-se o Estado Democrático de Direito pela sua função social que deve desempenhar, garantindo a vivência digna e pacífica dos indivíduos enquanto seres vivem em coletividade no exercício da atividade jurisdicional, realizando de forma efetiva a pacificação social e importando em transparecer credibilidade do órgão Estatal.

⁹⁰ ALMEIDA, João da Silva. **O Princípio da Segurança Jurídica**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/>. Acesso em: 02 jan. 2012.

No caso ainda da atuação do poder judiciário, onde suas decisões devem transparecer na total segurança ao cidadão, esses atos devem ser praticados de acordo com a lei para que tenham validade dentro do ordenamento jurídico, pois são de interesse de toda a sociedade. A segurança se traduz objetivamente, através do caso em comento das decisões do relator provenientes do art. 557 do CPC, a efetividade buscada por tal medida é a garantia de todos os direitos constitucionais que regem a atividade jurisdicional do Estado, inclusive na aplicação do princípio da segurança jurídica, como denotado podendo ser vista por vários ângulos, neste capítulo relacionada com a recorribilidade da decisão do relator dos poderes imputados pelo art. 557 do CPC, mas também na uniformização das decisões, garantia de isonomia, consequência da aplicação desse artigo, que será tratado em capítulo seguinte.

Nesse passo, consideramos que segurança jurídica está intensamente relacionada ao Estado Democrático de Direito, inerente e essencial, sendo um princípio supremo, onde tal importância não aparece explícita em apenas uma situação, mas constou de forma implícita que irradia sobre outros vários princípios existentes no texto constitucional.

É imprescindível para a manutenção do próprio Estado, pois é decorrente de sua essência, indispensável para o desenvolvimento das relações entre os indivíduos e o Estado, principalmente no processo de aplicação do Direito, e aí podemos dizer, garantindo os direitos fundamentais no desenvolvimento do procedimento da entrega jurisdicional.

Cumpra mencionar Theodoro Junior ensinando que a verdadeira evolução do Estado Democrático de Direito está na posição dada pelo processo que vem a revelar o grau de aprimoramento das funções estatais e no caso a atividade jurisdicional, que anteriormente não existia⁹¹ assim traz o mesmo a grande conquista do Estado Democrático de Direito justamente no sentido de oferecer a todos uma justiça confiável, independentemente, imparcial e dotada de meios de fazer e acatada de sociedade. Denota assim a necessidade de credibilidade nessa atividade do Estado, garantindo todos os direitos pertinentes aos litigantes.

2.4 O Sistema Recursal e a Tutela Jurisdicional Efetiva

Como aludido no tópico anterior, a importância da tutela de direitos em um Estado Democrático de Direito, deve ser efetivada à luz da segurança jurídica, onde ainda não

⁹¹ Assim no antigo regime aristocrático, nem mesmo poder judiciário autônomo existia e o autoritarismo dos detentores do governo fazia com que as normas procedimentos fossem inoperantes para satisfazer qualquer anseio de justiça. Tudo afinal se resumia num ato arbitrário de vontade do soberano, ou de agentes subalternos que reproduziam com fidelidade sua vontade incontestável. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. In: **Revista de Processo**, Ano 30, n. 125. São Paulo: RT, jul./2005.

podemos deixar de ressaltar a esfera recursal como primordial nessa concepção, haja vista que somente se efetivará a aplicação da justiça de forma justa e efetiva com o exaurimento total dos direitos do tutelado.

O sistema recursal atende a interesses individuais e coletivos, protegendo os direitos violados e restabelecendo a plena vigência do direito objetivo, atendendo à indispensável segurança, embora até certo ponto comprometendo a celeridade.

Esse sistema é figura determinante na efetivação da tutela jurisdicional, devendo ser entendido como parte do direito de ação, em um estado democrático de direito aliado à segurança jurídica, aliás, nesse sentido importa em trazer o entendimento do ilustre doutrinador Luiz Henrique Franze, é propriamente uma continuidade do direito de ação⁹²; com isso; denotamos que no estado de direitos a via recursal tem um papel determinante na busca pela efetividade da tutela de direitos.

Por isso, não devemos, deixar de ressaltar a necessidade de uma via de reexame, ou seja, do duplo grau a fim de favorecer a consecução de uma sentença justa, proporcionando ao cidadão que recorrer à tutela de se utilizar de todos os meios possíveis para ter seu direito efetivamente tutelado.

Pois a falência do ser humano é algo incontestável, assim como a aversão do conformismo com algo que é contrário ao desejado. Sempre que se está diante de uma situação adversa, de situação insatisfatória, busca-se uma segunda opinião ou julgamento, haja vista que erro é inerente ao ser humano, pois ninguém possui a almejada condição de ser perfeito.⁹³

Os recursos devem ser encarados como mecanismos para efetiva satisfação dos cidadãos que reclamam a tutela de seus direitos frente ao Estado, e por isso, frente a várias situações que norteiam o direito a ser tutela, não podem ficar à mercê de apenas um análise, para seu entendimento da justiça e assim da efetiva pacificação social.

Já que o ser humano é falível, e a sentença de primeiro grau pode ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir-se sua reforma em grau de recurso, dá-se ao

⁹² Concordamos que o recurso não é uma ação autônoma, pois uma vez instaurada a relação jurídica processual esta apenas terminará quando for dado efetivamente tudo e nada mais, ao que a parte tenha direito. Aliás o entendimento de que o recurso é uma continuidade do direito de ação evidencia a sua imprescindibilidade, notadamente como filtro das decisões do judiciário. FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 30.

⁹³ GERVASIO, João Batista Ricalde. **A Polêmica doutrinária acerca da necessidade da manutenção do duplo grau de Jurisdição**. Disponível em: <http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/d9d4f495e875a2e075a1a4a6e1b9770f.pdf>. Acesso em: 14 set. 2012.

vencido uma oportunidade para o reexame da sentença com a qual não se conformou, visto que é também inato ao ser humano a repulsa a decisões que lhe são contrárias.⁹⁴

Destaca-se, com isso, a necessidade de se poder recorrer de uma decisão em primeiro grau, principalmente que seja submetida a um colegiado, já que inegável experiência dos integrantes dos órgãos colegiados oferece maior segurança à concretização do ideal de justiça, atenuando o risco da ocorrência de erros, que, embora possível, é menos provável; a instituição de um juiz único representa um risco real e verdadeiro, porque inexistindo qualquer controle de seus atos, pode acabar sendo tentado a cometer arbitrariedades.

Não obstante, como traz Cunha⁹⁵, o caráter dialético do processo determina que sua marcha seja marcada por contradições que só serão superadas pela decisão, assim essa sintetização não se dê por ocasião do primeiro julgamento, sendo necessária, então, a evolução do exame, a fim de que no julgamento de segundo grau o litígio apareça com toda sua amplitude, permitindo uma visão mais clara e complexa da causa.

Com isso, quanto mais se examina uma sentença, mais perfeita é a distribuição da justiça, o que equivale a dizer que o princípio não só constitui garantia fundamental de boa justiça, como se revela essencial à organização judiciária a via recursal aliada à segurança jurídica de decisões uniformes e a possibilidade recursal como garantia da mais efetiva prestação jurisdicional, que como ressaltado é o objetivo das modificações do art. 557 do CPC.

2.5. O Princípio das Decisões Colegiadas junto aos Tribunais

Como anteriormente abordado, a importância da esfera recursal na tutela dos direitos em um Estado Democrático de Direito, somado a segurança jurídica nas relações do cidadão e o Estado, com isso importa destacar a importância dos julgamentos colegiados em segunda instância, sendo colocado como um princípio a ser respeitado na prestação jurisdicional do Estado.

Partimos então da concepção que advém de outros vários sistemas jurídicos no mundo, onde a tutela jurisdicional exercida pelo poder judiciário é realizada por um único julgador, decidida por uma única pessoa, o chamado juiz singular havendo um julgamento unipessoal ou também pode ocorrer através de várias pessoas investidas em tal cargo de

⁹⁴ CUNHA, Rafaela Magalhães Gil da. **Em busca de uma definição para a Jurisdição**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 17 set. 2012.

⁹⁵ CUNHA, Rafaela Magalhães Gil da. **Em busca de uma definição para a Jurisdição**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 17 set. 2012.

juiz que compõe um órgão julgador colegiado que emite uma única decisão. Assim como traz Fabiano Carvalho⁹⁶, onde essa atividade de decisão é exercida por um colégio de juizes, cujos membros têm o mesmo desempenho no ofício de prestar a tutela jurisdicional, formando assim um órgão judiciário colegiado, coletivo ou agremiado.

Passamos a evidenciar essas duas maneiras de prestação jurisdicional por parte do Estado. Cabe assim deixar o posicionamento em nosso sistema brasileiro onde é inegável que o ordenamento processual civil brasileiro adotou um modelo considerado misto na estrutura do poder judiciário, havendo tanto decisões provenientes de órgão de decisão singular ou com decisões provenientes de órgãos colegiados.

Em regra, as decisões de 1ª instância são proferidas por juizes singulares e as decisões de 2ª instancia são submetidas à decisão de órgãos colegiados, como denota José Frederico Marques em que em nosso ordenamento existe o “princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do juiz” ‘ad quem’⁹⁷ e como inicialmente colocado, existem várias exceções quanto a esta regra, no entanto, para fim de discussão do nosso trabalho, é importante deixar anotado que essa é a regra em nosso sistema, onde outras situações fora desse contexto devem ser tratadas como exceção. Põe-se a citar exemplo de Portugal e França onde as decisões em primeiro grau, ou seja, em 1ª instância é proferida por um órgão colegiado. E ainda citamos o exemplo em nosso próprio sistema em relação à justiça do trabalho onde as decisões em 1ª instância eram proferidas por órgãos colegiados.

Impera ainda dizer que a utilização dessas maneiras de decisão possa variar de acordo com a complexidade da demanda, onde em demanda que oferecem maior complexidade, ou por dizer que tratam de um bem jurídico maior vem sempre se optar por uma decisão colegiada em detrimento da decisão singular.

Ainda cumpre argumentar até mesmo em decorrência de princípios constitucionais bases do Direito Processual Civil, no caso os já mencionados princípios do devido processo legal, e o princípio do duplo grau de jurisdição e o do juiz natural, e devemos nos amparar na regra do sistema processual que prevê um reexame de decisão, normalmente proferida por um único juiz, por um conjunto de juizes reafirmando ou a decisão deste e assim por

⁹⁶ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, p. 03.

⁹⁷ **Instituições de direito processual civil**, vol.IV pág.7. Nesse sentido parece ser a posição de Athos Gusmão Carneiro. CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravo e agravo interno.** São Paulo: RT, 2005. p. 227-228.

consequência, de certa maneira passando um sentimento de maior confiança ao jurisdicionados.

Assim, como diz Alcides Mendonça de Lima⁹⁸, por razões de política legislativa, em alguns sistemas, as demandas de menor quantia e importância substantivas ou processuais são submetidas, em sede de recursal, a juízos unipessoais, e os litígios de maior potencial econômico ou complexidade substantiva ou jurídica, a órgãos colegiados, onde se dá o nome de sistema eclético. Podemos, portanto, afirmar que em nosso sistema processual existe o princípio da colegialidade das decisões proferidas nos tribunais.

No entanto, ressalta-se que como já mencionado esse princípio não é de ordem absoluta, onde a utilização do método de prestação jurisdicional segundo Wanessa de Cássia França⁹⁹, poderá variar conforme a época, quem que esteja vivendo, bem como de acordo com as tradições de cada país.

Evidente, portanto que existe uma série de pontos a serem analisados para a defesa de aplicação de um ou outro método de prestação jurisdicional, passando a observar as peculiaridades de cada um, mesmo porque existe ainda na doutrina uma discussão a respeito onde não existe uma normatização do juízo em segundo grau ser obrigatoriamente composto por um órgão colegiado¹⁰⁰.

A fim de estabelecer a melhor maneira de se proferir a decisão, necessitaremos de estabelecer as diferenças entre os métodos citados expondo as suas vantagens e desvantagens na aplicação do Direito.

Com isso, reportamos a trazer sobre as decisões de órgãos colegiados, que bem devemos fazer o seguinte apontamento inicial seguindo os ensinamentos de Nelson Nery¹⁰¹, os órgãos colegiados nem sempre se confundem com câmara ou turma julgadora, onde o órgão colegiado é composto pelo número de juízes que a lei ou regimento interno indicar, onde segundo o mesmo nem sempre todos os juízes que compõem o órgão colegiado irão julgar a demanda, pois sem sequência afirma o próprio que este órgão colegiado vem a ser

⁹⁸ Lima, Alcides Mendonça. **Recursos Cíveis – sistema de normas gerais**, pag. 138; **Introdução aos recursos cíveis**, pág.144.

⁹⁹ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 36.

¹⁰⁰ Existe no ordenamento jurídico brasileiro um princípio da colegialidade? A Constituição, nas hipóteses em que assegura o acesso ao duplo grau de jurisdição, garante também que o julgamento em segunda instância seja feito por um órgão colegiado? A despeito de autorizadas vozes terem defendido essa posição no passado, não há de proceder tal conclusão. Com efeito, ainda que a Constituição atribua aos tribunais o julgamento de recursos, ela é silente quanto a qual órgão interno ao tribunal detém competência para tanto. ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 26, n. 103, p. 37-58, jul./set. 2001.

¹⁰¹ Nery, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. p. 927.

dividido em turmas, assim como exemplifica em um órgão colegiado de quinze juízes poderá haver turmas julgadoras de três juízes, finaliza o mesmo.

Evidenciamos que a característica marcante do apoio à defesa de aplicação do órgão colegiado como método de decisão, até como já mencionado acima, está em sua formação a que se dá por vários juízes, e quase sempre por juízes mais experientes na atividade jurisdicional, onde estes ainda devido à localização dos tribunais atuam com um maior sentimento de imparcialidade, haja vista que não estão convivendo com as circunstâncias da atmosfera do caso em concreto que passaram a aplicar o Direito preferindo a decisão que em consequência será mais justa. Ainda nesse sentido pelos motivos expostos que se utiliza a decisão colegiada para rever as decisões proferidas pelos órgãos singulares com decisões de apenas um juiz. Sem dúvida que as decisões proferidas por vários juízes dentro de um único órgão propiciam um maior grau de certeza e confiabilidade e com isso passam a garantir de uma segurança jurídica as partes jurisdicionadas.

Como menciona Flavio Lapertosa¹⁰², o julgamento colegiado garante uma decisão mais completa aos jurisdicionados, pois reúne diversas pessoas, com valores diferentes, no entanto irão decidir no mesmo sentido aquele caso em concreto.

Ainda importa trazer sobre o tema, os ensinamentos de Francisco Cavalcanti Pontes Miranda, onde regra para os julgamentos dos recursos é através do método da colegialidade das decisões, pois com a pluralidade de julgadores, pode verificar a análise de várias situações ao mesmo tempo, além do que existe já há muito tempo este reexame das decisões de primeiro grau por juízes superiores. Cumpre ressaltar o mesmo que a própria ciência nos ensina que a assembleia não veio da reflexão, foi a reflexão que veio da assembleia, assim segundo o mesmo o exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos uma maior certeza.¹⁰³

Em contramão, podemos identificar entraves da utilização desse método na atividade jurisdicional do Estado, pois esse método de julgamento impõe uma morosidade maior nessa atividade, como também para o seu desenvolvimento gera um maior custo para o estado, nessa prestação jurisdicional.

¹⁰² TRIBUNALE monocratico e collegiale nella riforma del processo civile. **Revista Diritto Processuale**, ano XLVII, nº 3. 844, 1992.

¹⁰³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários de processo civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1975. Tombo VII, p. 10.

No que tange ao julgamento unipessoal, cumpre mencionar os argumentos de Giuseppe Chiovenda¹⁰⁴ que traz de uma forma peculiar os pontos positivos e negativos desse julgamento singular por apenas um julgador, quanto aos pontos positivos menciona quanto à responsabilidade do órgão julgador, defendendo que quando a decisão é tomada por apenas uma pessoa física, existe um maior grau de responsabilidade do que na decisão colegiada. Nesse caminho de ressaltar os pontos positivos, menciona ainda que uma das principais vantagens desse método de julgamento é no sentido da celeridade processual com a possibilidade de formas processuais mais simples e de melhor seleção pessoal na análise do caso em concreto.

Assim aproveitando a análise, ressaltamos a questão também da economia quanto ao procedimento mais célere e ágil com uma estrutura mais simples para o julgamento singular.

No entanto, existem as desvantagens desse método de julgamento, pela possibilidade de uma prática arbitrária em seu julgamento, uma vez ser o único responsável por aquele ato, outro aspecto interessante sobre a decisão singular está na situação de ficar sujeito às interferências, à pressão da opinião pública, dos litigantes e das autoridades superiores.

Como explanado, existe um campo vasto de discussão sobre os dois métodos de julgamento, onde percebemos a existência de duas situações delineadoras a serem analisadas, enquanto temos o método de julgamento por um órgão colegiado como uma maior segurança jurídica; prova disso é evidenciada pelo exemplo da chamada lei da ficha limpa, uma lei que proíbe os políticos de concorrerem a cargos públicos, quando tiverem contra si decisões de órgãos colegiados. Observa-se, portanto que a citada lei cita em seu texto órgãos colegiados, e por que razão identifica “órgãos colegiados” e retirando dessa situação decisões de órgão singular, acreditamos pela segurança jurídica de tal decisão justificando assim a segurança jurídica de tal método de julgamento.

Por outro lado, evidenciamos a crescente mudança em todo nosso ordenamento jurídico, de ações no sentido de propiciar ao cidadão que recorre à tutela do Estado uma maior efetividade, algo possível na decisão unipessoal, como do colegiado dependendo da matéria que será julgada, como evidenciou nas alterações processuais no campo do Direito Processual Civil, especialmente nos julgamentos dos recursos, exemplo as alterações do art. 557 do CPC,

¹⁰⁴ Instituições de direito processual civil, 2º vol., página 71. Sobre o desprezo do princípio da oralidade pelo julgamento colegiado, Seabra Fagundes assina-la que “o desprezo do sistema oral no juízo ad quem equivale, praticamente, a fulminá-lo. Desde que o juiz de segundo grau não está vinculado, juridicamente, ao que afirmar o juiz de direito como observações pessoais concernentes as partes ou testemunhas, a imediatidade perde a expressão. Que valor lhe resta se no final do julgamento da causa a sua influencia é nenhuma? Não impressiona, em contrário, a possibilidade de prevalência nos embargos de nulidade ou infrigentes da sentença de primeiro grau (art.838, par. Único CPC/39), pois em tudo mais o pronunciamento da segunda instancia sobre ela predomina”(Dos recursos ordinários em matéria civil, nota 6, pág. 245).

onde surge a figura da decisão unipessoal do relator nas situações previstas no citado artigo em detrimento da decisão órgão colegiado.

Assim as alterações tratadas no presente trabalho, ou seja, das modificações do art. 557 do CPC vêm a comungar essas duas situações, pois no caso das matérias já discutidas junto aos Tribunais é permitido que o relator decida de forma unipessoal impedindo que essas demandas que já foram objeto de entendimento junto aos tribunais, venham a dificultar o andamento da matérias que realmente devem ser submetidas ao órgão colegiado. Como também na garantia disposta por esse mesmo mecanismo, o recurso dessa decisão ao órgão colegiado.

2.6 Princípios relacionados com a Segurança Jurídica e o Agravo Interno

Nesse escopo em garantir a tutela jurisdicional efetiva com as consequências da aplicação do princípio da segurança jurídica, da importância do sistema recursal e da decisão colegiada, imputa assim abordar a necessidade de se entender o Direito Processual Civil, com base primeiramente na Constituição Federal. Nesse compasso, passamos a evidenciar os princípios constitucionais que servem de base para o Direito Processual Civil, denotando sua relação com a segurança jurídica.

Com isso, impera a trazer em nosso entendimento os princípios a serem tratados que devem ser denominados de constitucionais processuais, e não ao contrário, pois a priori são inseridos no texto constitucional, a partir de então são mandamentos a serem seguidos para a elaboração de normas infraconstitucionais presentes no âmbito do Direito Processual Civil.

Cabe tecer as considerações de que a nossa Carta Magna, promulgada em 05 de outubro de 1988, tem como base a democracia e, por isso, dispõe de diversos instrumentos que visam proteger a liberdade e o direito de todos. Dentre esses instrumentos, podemos ressaltar que aqueles que visam tutelar os direitos fundamentais do homem tratam de instrumentos processuais.

Então se utiliza da expressão Direito Processual Constitucional, como sendo um conjunto de normas de Direito Processual que se encontra inserido em nossa Constituição Federal. Porém, não se trata de um ramo autônomo do Direito, mas sim de uma classificação de um conjunto de normas processuais que se encontram inseridas na Constituição Federal, e derivam dos seus mandamentos inseridos neste caso os princípios de ordem constitucional que são base para estrutura do Direito Processual.

Dessa forma, temos que: “O Direito Processual Constitucional abrange, de um lado, a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo; e de outro lado, a jurisdição constitucional”¹⁰⁵

Ainda sobre tais princípios, onde se faz importante trazer a classificação de Nelson Nery Jr. se os mesmos são informativos ou fundamentais.¹⁰⁶ Utilizando-se assim da classificação ofertada por Nelson Nery Jr. O princípio do Devido Processo Legal é um princípio de ordem geral e fundamental, pois sua aplicação se dá tanto na esfera penal, como civil, e diante de sua importância como verdadeiro princípio basilar do processo, juntamente com o princípio do acesso à justiça; nesse sentido, bem traz Candido Rangel Dinamarco em que pesem as diferenças de sua aplicabilidade de alguns princípios específicos tanto na justiça penal, como na civil, elas são apoiadas em dois grandes princípios, quais sejam o do devido processo legal, como do acesso à justiça, onde deles decorrem os demais postulados necessários para assegurar o direito e a ordem justa¹⁰⁷.

Assim os princípios fundamentais constituem no elemento diferenciador que substancialmente marca os regimes jurídicos. Com isso, é na análise desses princípios gerais que informam cada sistema que pode qualificá-lo naquilo que tem de particular e de comum que tem com outros ordenamentos jurídicos do passado ou de outros países¹⁰⁸.

Deve ocupar um papel de garantia como diz José Carlos Barbosa Moreira as previsões constitucionais que tratam de princípios do processo, emergem como um “garantismo” como um dogma fundamental do Direito Pátrio solenemente proclamado no mais alto nível normativo.¹⁰⁹ Passamos a abordar de forma específica cada um desses princípios e sua relação com a segurança jurídica.

¹⁰⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 8-9.

¹⁰⁶ Segundo Nelson Nery Jr. Os informativos são considerados como axiomas, pois prescindem de demonstração, não se baseiam em outros critérios que não estritamente técnicos e lógicos, não possuindo praticamente nenhum conteúdo ideológico. Os Fundamentais ou Gerais, são aqueles princípios sobre os quais o sistema jurídico pode fazer opção considerando aspectos políticos e ideológicos. Por essa razão admitem que em contrário se oponham outros, de conteúdo diverso, dependendo do alvedrio do sistema que os está anotado. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Editora RT, 2002. p. 30.

¹⁰⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, p. 90.

¹⁰⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 23-24.

¹⁰⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

2.6.1 Princípio do Devido Processo Legal

Passamos a comentar o princípio do devido Processo Legal, que neste caso não temos divergências como princípio constitucional, sendo evidenciado em textos anteriores em nosso ordenamento jurídico e atualmente exposto na Constituição Federal de forma expressa entre as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito no artigo 5º inciso LIV:

ARTIGO 5º: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos pais a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal¹¹⁰.

Ressaltamos ainda a importância de tal garantia especialmente em relação ao tema do presente trabalho, onde sua amplitude de aplicação abarca a atividade do Estado em sua atividade de entrega jurisdicional pelo poder judiciário, assim cumpre também denotar a sua presença na declaração universal dos direitos humana assim disposta: Artigo 8º “todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”¹¹¹.

Assim devido à importância dessa garantia, notamos ainda sua presença de forma explícita na convenção de São José da Costa Rica, onde o devido Processo Legal aparece de forma explícita no artigo 8º deste regramento quando trata de garantias judiciais.

Artigo 8º Garantias judiciais:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias, dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza¹¹².

¹¹⁰ BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 03 abr. 2012.

¹¹¹ BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 03 abr. 2012.

¹¹² BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 03 abr. 2012.

Notamos assim que o devido Processo Legal deve ser visto como uma garantia na vida em sociedade, onde, para que seja lhe restringido um direito, seja permitido que o cidadão possa recorrer a um procedimento judicial cercado de garantias e precauções e as devidas formalidades evitando assim a ocorrência da injustiça, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Assim traz Eduardo Kochenborger Scapar¹¹³ que o devido processo legal visa proporcionar a realização e o acesso a um processo justo, que decorre da equilibrada convivência da gama de princípios no sistema processual, em especial a segurança jurídica e a efetividade. Cumpre ainda ressaltar o entendimento de Ruy Portanova¹¹⁴, que também integrando corrente ampliativa do conceito, atribuiu ao devido processo legal função de legitimar a jurisdição, porquanto tem por finalidade o desenvolvimento do processo com escopo jurídico, social, ético e econômico.

Impera, pois, a necessidade de compreende-se o devido processo legal, como fonte primária no Direito Processual, já que dele vem decorrer outros vários princípios processuais na busca entrega jurisdicional mais justa, importando entre trazer a questão de um formalismo valorativo da regulação do processo. Nesse contexto, ainda complementa Eduardo Kochenborger Scapar¹¹⁵ onde a elasticidade dada aos institutos processuais deve estar afeta à tarefa de adaptação da norma aos seus propósitos. Justamente essa intermediação deve ser realizada pelo devido processo legal, equilibrando-se a balança entre a efetividade e a segurança jurídica, não deixando de ressaltar que devido processo legal, também nos leva a pensar em uma tutela jurisdicional mais célere, onde o devido processo legal também deve ser entendido em relação ao prazo nessa atividade de entrega jurisdicional do Estado, importando em consignar que segurança jurídica, devido Processo Legal estão ligados à duração razoável do processo.

Como argumentado pelos doutrinadores a respeito, não há de se negar a relação existente entre a segurança jurídica e o principio do devido processo legal, e sua importância em nosso ordenamento jurídico, como norteador dos outros princípios, especialmente aos relacionados com o Direito Processual Civil se relaciona com vários outros como, por exemplo, do duplo grau de jurisdição, do juiz natural, e das decisões colegiadas nos tribunais.

¹¹³ SCAPAR, Eduardo Kochenborger. **Considerações atuais sobre o devido processo legal**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31933-37309-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

¹¹⁴ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

¹¹⁵ SCAPAR, Eduardo Kochenborger. **Considerações atuais sobre o devido processo legal**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31933-37309-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

O princípio do devido processo legal impõe assim a necessidade de um procedimento, capaz de garantir os direitos constitucionais pertinentes ao cidadão que recorre à tutela jurisdicional do Estado, procedimento esse proveniente de uma lei competente, que conseqüentemente proporciona a segurança jurídica nessa relação. Assim concluímos que o agravo interno disposto no artigo 557 do CPC vem justamente assegurar a segurança jurídica nessa situação na medida em que proporciona às partes recorrerem da decisão do relator e terem seu recurso julgado pelo órgão colegiado procedimento estabelecido em regra na esfera recursal, já que como mencionado anteriormente nosso sistema de jurisdição é misto, onde as decisões em segundo grau são colegiadas.

2.6.2 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Depois de trazermos a relação existente entre a segurança jurídica e o princípio do devido processo legal, passamos a trabalhar com princípios típicos do Direito Processual, delimitando ao Direito Processual Civil, área do tema do presente trabalho.

Deste modo, como já aludido em tópico anterior, importou assim neste momento relacionar este princípio com a atividade de entrega jurisdicional do Estado, onde evidenciamos que este inegavelmente é decorrente do próprio princípio da segurança jurídica e como também do próprio princípio do devido processo legal.

Como mencionado inicialmente, utilizamos para tratar do duplo grau de jurisdição como um princípio, algo que gera muitas divergências em nossa doutrina, pois para doutrinadores como Fredie Didier Junior¹¹⁶ tal princípio não é evidenciado de forma explícita no texto constitucional e assim não podemos mencioná-lo como um princípio de ordem constitucional. Seguindo o entendimento, mencionamos o que diz a respeito Luiz Guilherme Marinoni¹¹⁷ cujo aludido inciso do art. 5º garante os recursos inerentes ao contraditório, vale dizer o direito aos recursos previstos na legislação processual para um determinado caso concreto, ressalvando que, para certa hipótese, pode o legislador infraconstitucional deixar de prever a revisão do julgado por um órgão superior, não comungando com tal entendimento, haja vista que se entende sim o duplo grau de jurisdição, com um amparo constitucional, mesmo não estando de forma explícita no texto constitucional, vimos a trazer assim o

¹¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. In: **Revista de Processo**. Ano 27. n.º 108. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez/2002.

¹¹⁷ MARINONE, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2 ed. São Paulo: RT, 1998, p. 217-218.

lecionado por Teresa Arruda Alvim Wambier¹¹⁸ sem embargo de não vir expresso no texto constitucional, o princípio do duplo grau de jurisdição é considerado de caráter constitucional em virtude de estar umbilicalmente ligado à moderna noção de estado de Direito.

Eis assim que sustento a relação do duplo grau de jurisdição, como já mencionado com a segurança jurídica, e, portanto podendo nessa concepção da moderna concepção do Estado de direito trazida por Teresa Arruda Alvim Wambier¹¹⁹, quando imputa ao mesmo, sem estar previsto em texto constitucional, a ordem de um verdadeiro princípio constitucional, como não deixar de citar a sua estreita ligação com o próprio princípio constitucional como aludido logo acima do devido processo legal, base de todo o Direito Processual Civil.

Nesse seguimento, é indispensável trazer o aludido por José Joaquim Calmon de Passos¹²⁰ que além do princípio do duplo grau de jurisdição, que segundo este tem o cunho de prover um controle das decisões em 1º Instância, relacionando também o do juiz natural que trabalharemos posteriormente. Com essas considerações, permitimos a tocar que este dever estar sempre presente no procedimento de entrega jurisdicional, onde mais uma vez ressalta o autor o perigo de dispensar ou restringir qualquer dessas garantias não é simplificar, desformalizar, agilizar o procedimento a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízos e tribunais.

Quando nos deparamos assim com a importância do duplo grau de jurisdição no procedimento jurisdicional, nos reportamos quanto à previsão constitucional sobre a organização do judiciário cujo papel principal da maioria dos tribunais exerce uma função de reexame das decisões proferidas por juízes de primeiro grau, ainda assim nos traz o entendimento que a nossa Constituição Federal coloca sim como uma garantia o princípio do duplo grau de jurisdição quando trata da estrutura do poder judiciário. E nesse contexto onde a carta magna, coloca essa previsão conferindo a possibilidade de um reexame, vem a trazer uma maior confiança em sua atividade, propiciando um grau maior de estabilidade e justiça em sua atividade, e, portanto garantindo a segurança jurídica, como já mencionado no presente trabalho.

¹¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 172, ano 34, p. 129, jun. 2009. Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil. 2 ed. Cit. p. 140.

¹¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 172, ano 34, p. 129, jun. 2009. Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil. 2 ed. Cit. p. 141.

¹²⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder justiça e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 69-70.

Portanto o duplo grau de jurisdição consiste na garantia ao jurisdicionado, com o cunho de proporcionar uma maior segurança, e assim de um sentimento psicológico de confiança, pois a possibilidade de recorrer, se caso vencido ter um reexame do que foi decidido, lhe impõe a segurança jurídica imprescindível nessa relação, em um estado democrático de direito.

Então nesse escopo de estabelecer maior confiabilidade na prática da atividade jurisdicional do Estado, advindo da aplicação do instituto da segurança jurídica através do agravo interno já que este vem a proporcionar que mesmo diante do contido no artigo 557 do CPC que permite a supressão do julgamento do órgão colegiado, as partes que se sentirem lesadas tenham a possibilidade de recorrer e terem sua matéria submetida ao julgamento do órgão colegiado do tribunal garantindo, portanto a segurança jurídica com essa medida.

2.6.3 Princípio do Juiz Natural

Considerando as argumentações já expostas, no que tange à necessidade da atividade estatal em garantir a estabilidade nas relações existentes em sociedade, em especial a relação do indivíduo e o próprio Estado e ainda como mencionado no presente na atividade de entrega jurisdicional através do poder judiciário. Em sequência, como vem trazendo o presente sobre necessária aplicabilidade da segurança jurídica chegou a mais um dispositivo, como outros já mencionados de sua aplicabilidade.

Nesse passo, na busca de identificar a aplicabilidade da segurança jurídica em nosso ordenamento jurídico, não poderíamos deixar de relacionar com o princípio do juiz natural que já de início podemos dizer que possui uma estreita relação com o instituto da segurança jurídica.

Deste modo, o princípio do juiz natural é inerente à atividade no Poder Judiciário, pois a segurança dos cidadãos contra o arbítrio estatal encontra fundamentado nesse que vem propiciar a confiança necessária em sua atividade, proclamado nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal:

ARTIGO 5º: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos pais a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes:
XXXVII – na haverá juízo ou tribunal de exceção

LIII- ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente.¹²¹

Assim a Constituição Federal acolheu o princípio do juiz natural que determina que no momento em que for instalada a crise, as partes tenham condições de saber qual o órgão judicial competente para seu julgamento, ou seja, quando a parte ingressar com ação, certamente ela irá saber qual órgão judicial será responsável para decidir a crise instalada entre as partes.

Como isso, percebeu que tal princípio é uma das garantias indispensáveis ao estado de direito, visto que sua proibição revela o status conferido ao Poder Judiciário na democracia, assim como outras é parte da estrutura do poder judiciário, estabelecido no texto constitucional, na atividade de aplicação do Direito. Assim como afirma José Celso Mello Filho¹²² que somente os juízes, tribunais e órgãos jurisdicionais previstos na Constituição se identificam ao juiz natural, princípio que se estende ao poder de julgar também previsto em outros órgãos.

A garantia do juiz natural impede que as partes possam escolher a seu critério, o julgador que irá apreciar a sua pretensão, por isso é necessário à existência de órgão julgador pré-existente.

Tal disposição constitucional, que tem como escopo a proteção ao cidadão lhe imputando um garantia, e por consequência gerando a estabilidade quando este se coloca em se submeter ao estado na resolução de seu conflito e a busca da pacificação social, este mandamento constitucional assim não comporta relativização em nenhum momento, pois geraria a insegurança na relação do cidadão com o Estado.

Coloca-se ainda que tal disposição constitucional sobre o órgão julgador deve ser vista sobre vários enfoques, já que seu mandamento não diz respeito apenas aos julgadores em 1º grau, mas também deve ser respeitado no âmbito dos tribunais.

Assim, quando falamos das dimensões de tal principio constitucional, é de bom alvitre trazer os ensinamentos de Joaquim José Gomes Canotilho¹²³ que estabelece três dimensões na aplicabilidade de tal regra constitucional: destacando a necessidade de

¹²¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2012.

¹²²MELLO FILHO, José Celso. **A tutela judicial da liberdade**. RT 526/291.

¹²³CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

individualização das competências dos órgãos jurisdicionais, como sempre preservando a imparcialidade e neutralidade, garantindo a lisura do Direito Material, onde as regras de fixação de competência devem ser sempre precisas, onde devem existir critérios para essa distribuição fazendo valer o escopo principal do princípio do juiz natural.

Diante dessas considerações sobre o princípio do juiz natural revela, portanto a importância de aplicação de tal princípio em todo o ordenamento jurídico, sendo este uma garantia individual ao cidadão, para que o julgamento de seus interesses, que seja submetido a um órgão competente e justo, imputando-lhe a segurança jurídica indispensável no desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito.

Assim haja vista a imprescindível aplicabilidade da várias dimensões do princípio constitucional do juiz natural em nosso ordenamento jurídico, sempre no sentido de buscar a segurança jurídica nas relações processuais.

Concluimos que o princípio do juiz natural, como garantia individual do cidadão na tutela jurisdicional do Estado, e assim a segurança jurídica é preservada quando permite o julgamento colegiado no tribunal, com a possibilidade da recorribilidade da decisão do relator com o agravo interno, previsto no próprio art. 557 do CPC.

2.7. Da Recorribilidade da Decisão do Relator art. 557 do CPC

Como vislumbrado nesse contexto a importância da segurança jurídica na atividade jurisdicional do Estado, colocada em xeque diante das modificações oriundas do artigo 557 do CPC que visam evitar que matérias já discutidas e pacificadas junto aos Tribunais, sejam submetidas ao julgamento dos órgãos colegiados, por derradeiro suprimindo a decisão colegiada na esfera recursal, assim em desacordo com princípios do devido processo legal e juiz natural colocando, importando a imputar uma insegurança jurídica evidenciada pela supressão dessas garantias.

Assim várias argumentações sobre a amplitude do poder do relator advindo do art. 557 do CPC, mereceu destaque como a constitucionalidade da tal alteração frente ao princípio do juiz natural, do devido processo legal.¹²⁴ No mesmo passo, traz Marcos Afonso Borges

¹²⁴ O princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Constituição Federal é um direito conferido a todos de ter um segundo julgamento, uma nova apreciação do caso analisado em primeira instância por um único julgador, chamado julgador monocrático; em segunda instância por um juízo colegiado, ou seja, por três desembargadores, relator, revisor e vogal, para uma maior seguridade da revisão. Quando através da possibilidade conferida pelo art. 557, o relator nega ou dá provimento a um recurso, ele está fazendo um juízo singular. Para alguns doutrinadores, deveria ser feito um juízo coletivo, análise do processo por 3 (três) desembargadores, para não se

onde não poderá ser permitido que um integrante do órgão colegiado tenha a competência deste no julgamento de mérito a matéria submetida a este, pois caso acontecesse, incidirá em violação clara do princípio do duplo grau de jurisdição (artigo 5º LV) e do devido legal (artigo 5º LIV ambos da Constituição Federal)¹²⁵ que importou em colocar uma discussão do tema.

Sendo assim, o principal fundamento que vem a derrubar as concepções de violação dos princípios debatidos, e com isso defender a constitucionalidade¹²⁶ de tal norma, vem na possibilidade de recorrer da sua decisão do relator advinda do art. 557 do CPC ao órgão colegiado do tribunal competente¹²⁷.

Ainda denotando Cândido Rangel Dinamarco que diz inteligência do legislador em possibilitar as partes, a invocação da manifestação do órgão colegiado competente, fica preservada a garantia constitucional do devido processo legal ante a possibilidade de reexame dos poderes do relator nos julgamentos que pertenciam ao colegiado¹²⁸.

ferir assim o princípio do devido processo legal. CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008. p. 114.

¹²⁵ “Alterações do código de processo civil oriundas da Lei 9.756 de 17 de dezembro de 1998”, Repro,94,págs. 7 e segs.

¹²⁶ Acórdãos no mesmo sentido: RE 0302839 AgR, ANO-02 UF-GO TURMA-02 N.PP-005 Min. CARLOS VELLOSO, DJU DATA-14-06-02 PP-00154 EMENT VOL-02073-07 PP-01280; AI 0335207 AgR, ANO-02 UF-RS TURMA-02 N.PP-007 Min. CARLOS VELLOSO, DJU DATA-14-06-02 PP-00150 EMENT VOL-02073-09 PP-01733 ADI 1507 MC-AgR / RJ AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Publicação: DJ DATA-06-06-97 PP-24873 EMENT VOL-01872-02 PP-00299 Julgamento: 03/02/1997 - Tribunal Pleno EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038, de 1.990, art. 38): CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038, de 1.990, art. 38): CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEGITIMIDADE ATIVA: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. I. - Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental, por exemplo - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. Precedentes do STF. II. - A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. III. - Precedentes do STF: ADIn 305-RN (RTJ 153/428); ADIn 1.151-MG ("DJ" de 19.05.95); ADIn 1.096-RS ("LEX-JSTF", 211/54); ADIn 1.519-AL, julg. em 06.11.96; ADIn 1.464-RJ, "DJ" de 13.12.96. IV. - Inocorrência, no caso, de pertinência das normas impugnadas com os objetivos da entidade de classe autora da ação direta. Negativa de seguimento da inicial. Agravo não provido. Votação: Unânime. Resultado: Improvido. Veja MIA-375, RTJ-139/53, RP-1299, RTJ-119/980, ADI-1519, ADI-305, RTJ-153/428, ADIMC-1151, RTJ-158/790, ADIMC-1096, RTJ-158/441. Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/4927/consideracoes-sobre-o-agravo-interno#ixzz2AVLYrWdj>

¹²⁷ “Decisões individuais, legitimidade que permita a conferência, por parte do órgão colegiado, do correto desempenho da atividade delegada. As partes do órgão colegiado, do correto desempenho da atividade delegada. As partes necessariamente terão de dispor de um instrumento que lhe permita levar da decisões individuais do relator ao órgão”. RTJ, 119/980; 139/53; 168/174 AgReg 1507, rel Min. Carlos Velloso, DJ 6.61997; mi 375-PR rel Min. Carlos Velloso Plenário, DJ 15.5.1992.

¹²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **O relator, a jurisprudência e os recursos. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98**. São Paulo, Malheiros, 2000. p. 130.

Com isso, o art. 557 parágrafo 1º do Código de Processo Civil preceitua que da decisão do relator caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, podendo haver a retratação, caso não ocorra o relator assim submete o processo à mesa, para deliberação do voto, caso proferido o agravo o recurso terá seguimento¹²⁹.

Diante dessas considerações, percebe-se no mesmo artigo que o legislador atribuiu novos poderes ao relator, suprimindo a passagem do recurso ao órgão colegiado, houve a preocupação de estabelecer uma via recursal para as partes que se sentissem lesadas com essa decisão monocrática recorressem ao órgão colegiado originariamente competente.

2.7.1 A Natureza Jurídica das Decisões do Relator do art. 557 do CPC

Passamos a abordar a natureza jurídica da decisão do relator, fato importante de ser debatido haja vista que diante das reformas legislativas que ampliaram seus poderes surge a necessidade de trazer à baila a natureza jurídica de suas decisões, algo que ainda não foi definido pelo legislador, pois impera muitas dúvidas a respeito.¹³⁰

Sendo imprescindível, para a abordagem do mecanismo processual que possibilita recorrer da decisão monocrática do relator imprescindível saber sobre a natureza jurídica dessa decisão, para individualizar qual o tipo de recurso adequado.

Assim se faz necessário se pronunciar que as manifestações do juiz são classificadas em sentença, decisão interlocutória, despachos e acórdãos como prescrevem os artigos 162 e 163 do Código de Processo Civil.¹³¹ Com isso, nos indagamos no exercício de seus poderes qual seria esse pronunciamento do relator? Obtendo a resposta de Fabiano de Carvalho mencionado que essa manifestação isolada do relator poderá ser de natureza de decisão

¹²⁹ Código de Processo Civil, artigo 557 parágrafo 1º acesso www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm em 05 de dezembro de 2012.

¹³⁰ Seria um novo tipo de recurso? Uma modalidade de antecipação de tutela? Delegação de função jurisdicional, do colegiado para o relator? Poder Jurisdicional? SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.57.

¹³¹ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005) § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

interlocutória ou de propriamente de uma sentença.¹³² Com essa, devemos ainda trazer à baila a questão da disposição do artigo 163 do Código de Processo Civil, que os pronunciamentos provindos dos tribunais recebem o nome de acórdãos.

Aliás, como traz Carvalho, a leitura apressada e desatenta desse artigo do Código de Processo Civil poderia conceber a ideia de que a decisão do relator significaria o proferimento de um acórdão; no entanto, como o mesmo dispõe, devemos inicialmente tratar o termo “acórdão” que advém do vocábulo “acordam” 3ª pessoa do plural do presente do indicativo do verbo “acordar”, que significa concordar, deliberar ou resolver de comum acordo.¹³³ Como bem dispõe a linguagem jurídica que a Acórdão vem a ser a tomada de decisões proferidas por órgãos colegiados dos tribunais.

Sendo assim, devemos ponderar que diante de tal discussão sobre a decisão do relator advinda dos poderes do art. 557 do CPC, não comungamos com a ideia de uma sentença¹³⁴, pois já existe uma sentença nos autos, proferida em 1º grau diante dessa situação, permite nos discordar do entendimento, que essa decisão do relator seja entendida como uma sentença, com isso fundamentando até pelo recurso que o parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil colocou à disposição da parte que não concordar com a manifestação do relator, o agravo e com isso recurso para combater uma decisão interlocutória¹³⁵, e assim em nosso entendimento tal manifestação do relator atribuída pela ampliação dos seus poderes advindos do art. 557 do CPC em nossa concepção tem a natureza jurídica de uma decisão interlocutória.

¹³² CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008. p. 59.

¹³³ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008. p. 58.

¹³⁴ Nas palavras do artigo 162, § 1º do CPC, como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. A partir do seu pronunciamento, “o juiz esgota seu ofício jurisdicional, vedando-se a prática ulterior de qualquer ato processual” salvo nos casos de correção material, erros de cálculo ou em virtude de provimento de recurso de embargos de declaração, que visem suprir obscuridade, contradição ou omissão na sentença, conforme os artigos 463 do CPC, 382 do CPP e 833 do CLT. , por fim, há as sentenças definitivas, tanto no Processo Civil quanto no Penal, que são as sentenças em sentido estrito, onde se exaure a instância ou o primeiro grau de Jurisdição através da definição do juízo de acolher ou rejeitar (total ou parcialmente) o pedido formulado pelo autor, conforme o artigo 459 do CPC. SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 83

¹³⁵ Recurso cabível contra as decisões interlocutórias no direito processual civil brasileiro é o agravo, que pode pela Lei Nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, foi modificada a redação do art.522 do Código de Processo Civil, de forma que, a partir da vigência dessa norma, as decisões interlocutórias não podem mais ser impugnadas por meio do agravo de instrumento, mas somente pelo agravo retido. Como pela edição do artigo 557 do Código de Processo Civil que instituiu em seu parágrafo 1º o chamado agravo interno em face das decisões do relator de forma singular em sede de recurso junto ao tribunal competente para a apreciação do recurso interposto.

2.7.2 Conceito e Objetivo do Agravo Interno

Com isso, até pela natureza jurídica da decisão do relator, evidenciamos que o mesmo art. 557 do CPC no sentido de proporcionar a segurança jurídica tratado neste capítulo, criou mais um agravo, que antes era denominado de agravo regimental, pois atuava no mesmo sentido desse novo em poder se insurgir aos poderes atribuídos ao relator.

Aproveitando ainda dos ensinamentos de Mario Teixeira da Silva que questiona qual a espécie de agravo foi criada pelo parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil¹³⁶ quando o questiona sobre o que seria então esse agravo, de acordo o princípio da taxatividade¹³⁷ prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil não pode ser chamado de recurso. E sim como um verdadeiro pedido de reconsideração endereçado ao relator que proferiu a decisão agravada, para sua reforma pessoal ou ainda em negativo que seja enviada para a mesa, para ser julgado na primeira sessão de sua câmara ou turma.¹³⁸

Outra crítica a respeito sobre esse recurso, denotada por vários doutrinadores, é que tal recorribilidade atribuída à decisão do relator tanto para dar provimento como também nos casos arrolados no art. 557 do CPC, foi criada de uma maneira improvisada, em desacordo com o sistema recursal um via de impugnação a fim de sanar um problema da supressão do grau colegiado na aplicação da jurisdição.

Embora aceitemos as críticas aludidas, sobre tal recurso, não aceitamos, pois como traz Mario Teixeira da Silva que se fundamenta nos ensinamentos de Alvim¹³⁹ o escopo desse mecanismo à disposição do recorrente, contra a decisão do relator, usando da nomenclatura de agravo interno, é para abrir e fazer com que o recurso principal tenha o seu encaminhamento normal, ou seja, faça assim chegar ao conhecimento colegiado, nesse sentido, caso da apreciação do órgão colegiado desse agravo interno, para por exemplo, possibilitar o julgamento de um recurso de apelação, o intuito desse agravo interno não seria a provimento da apelação, mas apenas que essa tenha seu processamento e julgamento perante o órgão

¹³⁶ “A lei processual, especialmente examinada neste capítulo (atrs. 545, caput e 557, Parágrafo 1º), empregou o nomn iuris agravo dirigido ao colegiado com competência para apreciar o recurso sem distingui-lo todavia. SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 81.

¹³⁷ Quando dizemos que algo é “taxativo”, o que se quer dizer é: “é isso, e somente isso”. Só são recursos aqueles instrumentos jurídicos processuais direcionados contra uma decisão judicial visando ao seu reexame **os que a legislação assim determina**. A legislação é taxativa: “são recursos estes institutos”, o que significa que não se podem criar recursos por jurisprudência ou por criatividade da parte. Art. 496 do CPC:

¹³⁸ SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 83.

¹³⁹ SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.81/ apud CARREIRA ALVIM. J E. Novo Agravo 2 ed. Del Rey Nota 3, p.125.

colegiado, garantindo a efetividade buscada com as alterações do art. 557 do CPC ainda que essa não suprima a garantia do princípio do juiz natural.

Como dito na recorribilidade da decisão proferida pelo relator de forma monocrática advinda do art. 557 do CPC, importa trazer o objetivo desse recurso explicado brilhantemente por Franzé¹⁴⁰ é a garantia do princípio do juiz natural, haja vista que seria suprimido pela busca da efetividade, trazida com as alterações do art. 557 do CPC; no entanto, como explica o mesmo, era e ainda é condição para a decisão monocrática do relator, o litigante que sentir-se prejudicado poder submeter ao crivo do órgão colegiado, imputando dessa forma o respeito a essa garantia trazendo a segurança jurídica nessa alteração.

Sobre sua nomenclatura, nota-se que o art. 557 do CPC apenas trata de agravo, e como critica Franzé, o fato da omissão de sua nomenclatura, não contribui para o sistema recursal, haja vista as várias espécies de recursos com essa denominação.

Esse agravo ora tratado, apesar da dificuldade implantada pela omissão do art. 557 do CPC é conceituado por Franzé de forma muito perspicaz como “ o recurso cabível para impugnar toda decisão interlocutória proferida nos tribunais, desde que a competência para julgar as razões recursais fosse do próprio tribunal.”¹⁴¹

Com base nessa nomenclatura, podemos retirar dois pressupostos para sua interposição, ensinado por Luis Henrique Barbante Franze: o primeiro, de decisão isolada nos tribunais, e O segundo a competência do próprio tribunal para julgar o agravo interno.¹⁴²

Cumprindo ainda nesse assunto citar a alteração do art. 544 do CPC com a lei 12.322/10 modificando o processamento do agravo de instrumento, imputando as mesmas características do agravo interno, citado anteriormente, assim se torna necessário mais uma vez recorrer aos ensinamentos de Luis Henrique Barbante Franzé que agora coloca o agravo interno como gênero, extraído dessa forma duas espécies o agravo interno horizontal e o agravo interno vertical; no primeiro, é julgado pelo próprio tribunal, já no segundo pelo tribunal superior.

Com isso, o agravo interno do art. 557 do CPC deve ser tratado como agravo interno horizontal, uma vez que é interposto perante o próprio tribunal do relator que proferiu a decisão, com o fim de proporcionar a garantia de segurança jurídica.

¹⁴⁰ FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 338.

¹⁴¹ FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 342.

¹⁴² FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 342.

2.7.3 Agravo Interno ou Regimental

Outra situação a ser levantada sobre a nomenclatura de tal recurso, existindo divergência na doutrina, quanto ser um agravo interno ou um agravo regimental face às diversas características semelhantes dos mesmos, como prazo e forma.

Pois, com a edição da Lei 8038/90, especificamente no artigo 39, que concedeu a parte litigante, que se sentisse prejudicada por decisão monocrática do ministro integrante dos tribunais superiores agravá-lá no prazo de cinco dias; com isso, percebe-se que a precisão anteriormente constante nos regimentos internos se tornou legal, e depois com a edição da lei 9756/98, que instituiu o agravo interno, em seu artigo 557 do Código de Processo Civil no seu parágrafo primeiro com mesmo prazo e forma de processamento.

Assim existe a divergência na doutrina por ambas possuírem as mesmas características¹⁴³, quanto à denominação regimental ou interno, acreditamos que o termo regimental, não deveria mais ser utilizado onde, já que esta denominação está atrelada, a sua previsão inicial nos regimentos internos dos tribunais, depois previsto no ordenamento jurídico através da Lei 8038/90 em seu art. 38, sendo posteriormente reiterado nas Leis 8950/94 e 9756/98.

2.7.4 Natureza Jurídica do Agravo Interno

Iniciamos a abordagem sobre esse item, ressaltando que autores, discordam sobre a natureza de recurso do agravo interno, imputam que o agravo interno é um mero pedido de reconsideração¹⁴⁴, no entanto não concordamos com tal posição pelo fato de que a atuação do relator não se dá mais de forma delegada pelo órgão colegiado, pois com as alterações do art.

¹⁴³ O agravo interno ou regimental presta-se precisamente e fazer com que o colegiado pronuncie ratificando ou corrigindo a atuação do seu delegado, basta à parte que se o interpõe pleitear a simples revisão tomada isoladamente. Não é necessário que aduza novas razões que critiquem a decisão individual. Basta reiterar as razões anteriores, ou elas se reportar. Afinal, se é direito seu que a medida de competência do tribunal salva, no entanto que novos argumentos que venham justificar o desacerto da decisão do relator tanto melhor, e a chance de sucesso, obviamente tanto maior. Esse mesmo traz que é baste discutível as decisões de tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que negam conhecimento e agravos internos por que o agravante limitou –se a reproduzir as razões do recurso liminarmente desconhecido ou desprovido pelo relator (STJ, AGA 207.543/MS) TALAMINI, Eduardo. Decisões individualidade proferidas por integrantes dos tribunais legitimidade e controle. In: Wambier, Teresa/ NERY JR (Orgs.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis de cordo com a lei 10.352/2001**. São Paulo: RT, 2002. v. 5. p. 185. p. 185.

¹⁴⁴ Para Eduardo Talamini, o agravo interno é apenas um meio para o colegiado examinar a atuação de seu integrante, qua atuou com poderes delegados(Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle p. 185) Em sentido similar, Sérgio Cruz Arenhart defende que o agravo interno não passa de mero pedido de reconsideração (a nova postura do relator no julgamento dos recursos, p. 52) FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 342.

557 do CPC as atribuições passaram ser atribuídas pela própria lei, ao mesmo tempo recordando no tocante a natureza jurídica dessa decisão, não podemos deixar de reputar a natureza jurídica desse recurso dessa recorribilidade prevista no art. 557 do CPC.

Como ainda deixa bem claro Nelson Nery Junior à natureza jurídica do mecanismo criado pelo art. 557 do CPC para requerer o reexame da decisão monocrática do relator é recursal, sendo uma modalidade de agravo¹⁴⁵.

Outros motivos que nos levam ainda a imputar a natureza de recurso ao agravo interno estão nos ensinamentos de Luis Henrique Barbante Franzé que traz a respeito do agravo interno: tem como objetivo uma decisão interlocutória preferida pelo tribunal (item 2.7.1) é o meio de impugnação previsto na lei para esta finalidade, pode gerar reforma ou invalidação do pronunciamento impugnado, deve atender aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, inclusive quanto à tempestividade. Com isso, fica latente que a natureza jurídica do agravo interno é mesmo de um recurso.

Outra crítica, que existe e se fundamenta no princípio da taxatividade, onde somente os recursos elencados no artigo 496 do Código de Processo Civil podem ser considerados como recursos, e portanto a disposição do art. 557 do CPC não poderia ser considerada de natureza recursal.

No entanto permite mais uma vez discordar da opinião destes já que essa não é a verdadeira lição do princípio da taxatividade, pois esse ensina que outros recursos não podem ser criados por legislação diferentes da que estabeleceu o rol de recursos do artigo 496 do CPC, assim como o agravo interno foi criado, com sua disposição contida no art. 557 do CPC, estando legitimamente previsto no Código de Processo Civil; por isso deve ser considerado como um verdadeiro recurso diante de todas as considerações ora aduzidas.

2.8 Processamento do Agravo Interno

Notamos assim que o legislador através do artigo 557 do CPC que ampliou os poderes do relator podendo decidir de forma monocrática o mérito dos recursos, suprimindo o julgamento do órgão colegiado, no próprio texto deste artigo, dispôs sobre a possibilidade das partes recorrerem dessa decisão monocrática, assim através de um recurso, chamado de

¹⁴⁵ Nelson Nery Júnior também enquadra este agravo como recurso.(NERY JUNIOR, 2004, p. 277)) FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 342.

agravo interno, estabeleceu um procedimento para esse recurso que passamos a denotar de forma detalhada.

2.8.1 Prazo e Forma para Interposição

Neste item, não temos maior complexidade, haja vista que o art. 557 do CPC que estabeleceu o mecanismo de recorrer da decisão do relator, também estipulou o prazo de cinco dias, e como lembrado por Luis Henrique Barbante Franzé por sua natureza de recurso, os dispostos no art. 188 do CPC litisconsorte com procuradores diferentes no mesmo polo art. 191 do CPC e no caso dos defensores públicos o prazo é em dobro. Posição verificada no acórdão do Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁶.

Temos ainda a forma do processamento desse recurso, onde tem como juízo a quo o relator que proferiu a decisão monocrática e ad quem o órgão colegiado do tribunal, assim a parte deverá interpor o recurso de agravo interno, nos próprios autos, onde o relator poderá ainda se retratar, ou se não, apresentará em mesa proferindo seu voto, e sendo objeto de votação do órgão colegiado.

2.8.2 Efeitos

Nota-se que vários doutrinadores, citamos Moreira, que criticam o artigo 557 do CPC, no sentido de sua omissão quanto aos efeitos da interposição do agravo interno¹⁴⁷.

De fato, fazendo a leitura do citado artigo, notamos que não existe a constatação do efeito da interposição do recurso interno, no entanto, nessa situação recorreremos à própria natureza jurídica desse mecanismo, como abordado em momento anterior neste trabalho; como recurso, ele possui no momento de sua interposição os efeitos devolutivos, translativo,

¹⁴⁶ Superior Tribunal de Justiça, 5 Turma, Embargos declaratórios no agravo regimental no agravo de instrumento 990.334 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.03.2009 [...]. Nos termos do art. 89 da LC 80/94 a defensoria pública tem prazo em dobro para recorrer, motivo pelo qual mostra-se tempestivo o agravo interposto pelo agravante Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, porém negando seguimento. FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 342.

¹⁴⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98**. São Paulo: RT, 1999. p. 326.

expansivo e substitutivo e o efeito suspensivo como exceção, haja vista como esclarece Luis Henrique Barbante Franzé apenas na apelação art. 520 o efeito suspensivo é regra¹⁴⁸.

Com isso, em regra a interposição do recurso de agravo interno, horizontal como ensinado no item próprio, em regra tem efetivo devolutivo, translativo, expansivo e substitutivo, no entanto a parte dentro das particularidades do caso em concreto pode, respeitando os requisitos necessários conseguir o efetivo suspensivo e antecipativo, que são exceção à regra e dependerá da anuência e convencimento do relator da sua necessidade baseada nos requisitos de cada efeito requisitado pelas partes.

2.8.3 Publicidade

Quanto à publicidade no processamento desse recurso, merece destaque como a falta de oportunidade da parte, em ter ciência do julgamento, já que como aludido por Mario Teixeira da Silva, pela dispensa da inclusão do recurso em debate na pauta para o futuro julgamento impede o conhecimento da parte, causando um inegável prejuízo à parte interessada.¹⁴⁹ Outra questão, no que se refere à ciência das partes quanto ao processamento desse recurso, o artigo 557 do Código de Processo Civil em seu texto coloca que o relator colocará em “mesa” para votação e não em “pauta”, assim esta situação deve ser considerada no sentido das críticas a respeito da publicidade da pauta de julgamento, já que como ficou demonstrado o artigo não cita pauta e sim a mesa do órgão julgador.

Nesse contexto, mencionamos os dizeres de Franzé¹⁵⁰ criticando a atuação do legislador, pois este perdeu uma oportunidade de regulamentar a publicação da pauta de julgamento do agravo interno, onde segundo o mesmo são notadas situações absurdas em que o agravado passa de vencedor a vencido, sem ter sido intimado do julgamento do recurso.

Amparando-se novamente na natureza jurídica de recurso, do agravo interno, assim seu julgamento deve ser publicado em pauta de julgamento, pois embora inexista menção da lei específica, ou seja, no art. 557 do CPC da intimação de seu julgamento, esta deverá ser atendida a norma geral deduzida no tópico atinente à ordem dos processos no tribunal, prevista no capítulo III, título X do CPC¹⁵¹.

¹⁴⁸ FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 342.

¹⁴⁹ SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 81.

¹⁵⁰ FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 352.

¹⁵¹ FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 352.

2.9 Da Multa do § 2º do art. 557 do CPC

O mesmo art. 557 do CPC que atribui um via recursal para a indisposição contra as decisões do relator, imputou o pagamento de uma multa¹⁵² à parte que se utiliza dessa via justamente para fins procrastinatórios, onde será obrigada a pagar a título de multa o valor de 1% a 10% sobre o valor corrigido da causa à outra parte agravada, sendo este requisito de admissibilidade para interposição de outro recurso.

Nota-se, portanto que o presente dispositivo vem coibir a utilização do agravo interno para fins meramente protelatórios, pois o fundamento das alterações do art. 557 do CPC, justamente é evitar ações inúteis importando em proporcionar uma maior efetividade.

Nesse sentido, a imposição da multa vem a condenar a utilização do recurso para fins inúteis, somente no intuito de procrastinar a decisão final, trazendo prejuízo à parte merecedora do direito, assim coloca o pagamento como requisito de admissibilidade, a fim ainda de evitar um novo recurso procrastinatório.

Questionamento se faz a respeito da aplicação da multa proposta no caso dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ainda gera muito controvérsia em nossa doutrina; assim as primeiras considerações imputam que os beneficiários da assistência judiciária gratuita não têm o benefício estendido no caso da imposição da multa, todavia, é do entendimento de Assis, que a isenção da Lei 1.060/50 não exime o beneficiário do pagamento dessa multa processual, conforme se observa: "Apesar de o art. 3º, II, da Lei 1.060/50 prever a isenção das custas e o art. 35, CPC, contar como custas as sanções em consequência de má-fé deve ser levado em consideração que o art. 35 só visa a incluir o valor da sanção na conta; ademais, a isenção do beneficiário, admitido o caráter exemplificativo do art. 3º da Lei 1.060/50, abrange as despesas geradas por atos do processo (art. 9º), e o art. 19, § 2º, do CPC não inclui as multas dos artigos 538, parágrafo único, segunda parte, e 557, § 3º, no conceito legal de despesa"¹⁵³.

No entanto, por outro lado com a incidência da multa, estaremos ferindo dois princípios constitucionais do amplo acesso à justiça, bem como a integral assistência gratuita.

¹⁵² Artigo 557 do Código de Processo Civil parágrafo segundo § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

¹⁵³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 172, ano 34, p. 129, jun. 2009. apud (ASSIS, Araken de. **Condições de admissibilidade dos recursos cíveis**. In WAMBIER, op. cit., p 11-51).

Com isso, denotamos o decidido sobre o caso pelo Superior Tribunal de Justiça, justificando os fundamentos do benefício da assistência judiciária integral, enquanto perdurar a situação financeira que imputou o beneficia da gratuidade, ficará desonerado do recolhimento da multa.¹⁵⁴

Por fim assim, nosso entendimento é o mesmo do ilustre doutrinador Luis Henrique Franzé¹⁵⁵ que se manifesta brilhantemente sobre a questão, opinando pela acertada decisão do STJ sobre o caso, já que enquanto perdurar a situação que fundamentou o benefício da assistência gratuita, o litigante fica desobrigado ao pagamento da mesma; no entanto, fato que mais nos entusiasmou foi a colocação que nesse caso seria evidenciada a possibilidade de prestação de serviços à comunidade pelo litigante que interponha agravo manifestadamente infundado ou protelatório.

Outra discussão que se opõe é no tocante ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC a Fazenda Pública, já que essa é isenta das custas processuais com o advento da lei 9494/97, nossos tribunais vêm decidindo pela aplicação da citada lei a multa estipulada para interposição de recursos meramente protelatórios. Como nossos tribunais, exemplo do STJ¹⁵⁶ vem acolhendo assim tal entendimento, onde a Fazenda Pública fica desobrigada a

¹⁵⁴ No mesmo sentido, por analogia o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 88.997. Rel Min. Luiz Vivente Cernicchiaro. J em 27.08.1996 publicado no DJU de 30.06.1997 p. 31.090 expressa Resp. Processual civil. Ação rescisória Assistência judiciária Depósito- Os modernos princípios de acesso ao judiciário recomendam facilitar a prestação jurisdicional. Pessoa pobre, no sentido jurídico do termo, não pode ser compelida a pagamento algum, enquanto persistir o estado de carência. O depósito relativo a ação rescisória não se confunde com as custas. Todavia a isenção há de ser completamente contraditório reconhecer a pobreza e impor obrigação de pagar para ingressar em juízo.

¹⁵⁵ FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora. Juruá, 2011. p. 358.

¹⁵⁶ **"FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. MULTA.** Cuida-se da possibilidade de imposição ou não da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (que prevê multa quando inadmissível ou infundado o agravo e condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio dessa multa) ante o disposto no art. 1º-A da Lei n. 9.494/1997, a qual dispensa de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais. Ressaltou o Min. Relator que incide, no caso, o princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), pois a multa do art. 557, § 2º, do CPC tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488, parágrafo único, do CPC, que isenta o Poder Público de depósito prévio para cobrir eventual multa em ação rescisória e, nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica. Outrossim, explica que o depósito prévio da multa é condição de admissibilidade recursal e, sob esse enfoque, há muito este Superior Tribunal pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública está isenta do depósito da multa, bem como de qualquer preparo. Ademais, a Corte Especial, no REsp 695.001-RJ, DJ 2/4/2007, em situação análoga à dos autos pronunciou-se: não se nega seguimento a REsp interposto pelo Fazenda Pública, por não ter sido depositada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Com esse entendimento, a Corte Especial proveu os REsp determinando que a Sexta Turma examine o REsp. Precedentes citados: AR 419-DF, DJ 13/5/2002; AgRg na AR 568-SP, DJ 17/12/1999, e REsp 4.999-SP, DJ 19/6/1995. [**REsp 808.525-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 19/9/2007.**](#)"

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

pagar a multa do art. 557 do CPC § 2º, somente vindo a ser obrigada a recolher no final caso seja vencida na demanda.

Permito nesse momento discordar totalmente dessa posição adotada por nossos tribunais, haja vista como tratado até o presente momento nesse trabalho um dos escopos dessa alteração do art. 557 do CPC, é agilizar o procedimento junto aos tribunais, que têm como grande obstáculo justamente a Fazenda Pública, que notoriamente é quem mais intenta com recursos meramente protelatórios, objetivando levar as suas demandas às últimas instâncias se utilizando de todos os recursos possíveis.

POSSIBILIDADE. 1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público. 2. **A norma inserta no art. 1º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2.º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)**3. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. 4. A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta ab origine, a qual objetiva a suspensão dos descontos de contribuições destinadas à assistência médico-hospitalar e odontológica. 5. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009)6. Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Ordinária, para determinar a cessação do desconto referente à contribuição destinadas à assistência médico-hospitalar e odontológica (fl. 25), confirmada pelo Tribunal *a quo* (fls. 61/67). 7. *In casu*, a instituição de contribuição compulsória para a manutenção de sistema de saúde de seus servidores extrapola a autorização constitucional do ente federativo de instituir contribuições para custear os seus sistemas próprios de seguridade social, sendo, por isso, vedada pelo STF e pelo STJ (RMS 18.422/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 06/03/2008; ADI 1920 MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 20-09-2002; RE 450199, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, decisão interlocutória julgada em 09/12/2005, publicado em DJ 08/02/2006; AI 464412, Rel. Ministro GILMAR MENDES, decisão interlocutória julgada em 25/10/2005, publicado em DJ 17/11/2005). 8. **Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para afastar a necessidade de prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição de admissibilidade do recurso.** (STJ, REsp 1070897/SP, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento em 03/12/2009, Publicado no DJe em 02/02/2010) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. EXCLUSÃO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. 1. A interposição de agravo regimental contra decisão monocrática, buscando atender o pressuposto recursal do exaurimento das instâncias ordinárias, não caracteriza conduta processual a ensejar a imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que "a norma inserta no artigo 1º-A, da Lei nº 9.494/1997, é perfeitamente aplicável à multa de que trata o artigo 557, § 2º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa" (PET nº 3.843/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 20/2/2009).** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp796927/RS, Relator Min. Haroldo Rodrigues – Desembargador Convocado do TJ/CE, Sexta Turma, Julgamento em 29/09/2009, Publicado no DJe em 26/10/2009). [GRIFO NOSSO]

Ainda se levanta na doutrina a cumulação da multa do § 2º do art. 557 do CPC ora questionada com a multa do art. 18 do CPC pela prática de má-fé com a interposição de recursos com fim meramente protelatório. Observa primeiro que já existia uma sanção ao litigante que interpunha recurso com o fim meramente protelatório, qual a razão então da previsão do art. 557 CPC § 2º do CPC.

Em nosso entendimento, a primeira resposta vem no sentido de que o legislador buscou proteger o escopo das alterações do artigo 557 do CPC, com a imposição da multa, pois a interposição do agravo interno, somente protelatória, prejudicaria a agilidade almejada na prestação jurisdicional; assim de forma específica, dispôs sobre a aplicabilidade da multa.

Ressalta-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC limita em 10%, assim por consequência entendemos que até poderia ocorrer a aplicação conjunta das multas do citado com o art. 18 do CPC, desde que não ultrapassasse o valor da legislação específica no caso, ou seja, 10% do valor da causa. Inclusive como decidido pelo STJ¹⁵⁷, no entanto devido a esse limite imposto pela regra específica, seria desnecessária a imposição dos dois artigos, passo a questionar se a multa do artigo 18 do CPC seria pressuposto para interposição de um outro recurso, como característica da multa estipulada pelo § 2º do art. 557 do CPC, a princípio não haja vista que a previsão é tratada de forma específica no art. 557 do CPC assim a parte que sofreu a sanção dos dois artigos somente seria obrigada a pagar a proveniente do art. 557 do CPC.

Finalizando, outra questão aduzida por Luis Henrique Franzé, é que além da multa ora em comento ao litigante que intentar com o recurso por mero fim procrastinatório existem outras indenizações às partes, como o pagamento de despesas processuais, como honorários advocatícios a serem somados a essa punição estabelecida nos artigos citados.

¹⁵⁷ Nesse sentido, o acórdão proferido pelo STJ. Primeira Tuma agravo regimental em recurso especial 194.691 Rel. Min José Delgado, publicado no DJU de 03.05.1999, p. 106 expressa Recurso do agravante que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instancias e impedindo, com isso o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência da litigância da má-fé da CEF “opor resistência injustificada ao andamento do processo” (art. 17,VII do CPC – Lei 9.668 de 23.06.1998, DOU de 24.06.1998) 5. Caracteriza-se como evidente protelatória a atitude da CEF em recorrer por meio da petição patronizada de decisão rigorosamente pacífica nesta corte. 6 inteligência dos arts. 1.,17,IV , 18 e 557 § 2º do CPC multa de 1% sobre o valor da causa corrigida monetariamente até seu efeito pagamento caracterizadora a conduta de má-fé do agravante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre a condenação assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas 7. Condenação do agravante a pagar ao agravado a multa de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária até o seu efetivo pagamento 9lei 9.756 de 17 de dezembro de 11998, DOU de 18.12.1998) 8.Agravo regimental improvido.

2.9.1 Do pagamento da Multa do § 2º do art. 557 do CPC como Pressuposto Recursal

Doutrinadores como Silva questionam a exigência do pagamento da multa, a interposição de um novo recurso, citando que esta seria um obstáculo causador de danos ao direito de ação do litigante. Pois como salienta Teixeira, como é possível um valor pecuniário em favor da parte e com essência indenizatória condicionar a interposição de outros recursos?¹⁵⁸

Citamos ainda Teresa Arruda Alvim Wambier defendendo que a imposição do depósito desta multa como requisito para interposição de qualquer outro recurso equivale a negar o acesso à justiça¹⁵⁹.

Nesse sentido, ressalta José Carlos Barbosa Moreira a condenação do agravante ao pagamento de multa é criticável, já que condiciona a interposição de outro recurso, alegando que tal situação discrimina as pessoas, de forma odiosa em razão da fortuna, onde o critério embasado no valor de causa não é próprio ante a rara relação entre os assuntos e finaliza que o erro técnico será repassado ao cliente¹⁶⁰.

Reverenciamos o conhecimento dos dois nobres doutrinadores sobre o assunto; no entanto, não concordamos com tal concepção, e comungamos do entendimento de Franzé¹⁶¹ que passa a rebater, os argumentos trazidos por Moreira; começa ressaltando que o judiciário não pode ficar ao bel-prazer de recursos manifestadamente inadmissíveis ou infundados, justamente contra o objetivo de efetividade do processo moderno. Sobre a questão da fortuna, não merece maior apoio, pois antes de possuir maior ou menor fortuna, é o recorrente procrastinador agindo com má-fé, onde a situação financeira não pode influir nessa realidade, cita exemplo assim nos casos dos beneficiários da assistência judiciária gratuita que assim poderiam interpor recursos sem ser responsabilizados com tal imposição de multa.

Quanto ao valor da multa, Franzé este, por sua vez, até considera os dizeres de Moreira onde o valor deve ser proporcional à realidade da demanda, com a devida

¹⁵⁸ SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 92.

¹⁵⁹ Os agravos no CPC brasileiro, pág 438. Nesse sentido Manoel Caetano Ferreira Filho, Comentários ao Código de processo civil vol.7 pag. 380.

¹⁶⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98**. São Paulo: RT, 1999. p. 328.

¹⁶¹ FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 356.

proporcionalidade como evidenciado em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁶². Finalizando as argumentações sobre os fundamentos aludidos pela crítica à multa como condição de interposição de um novo recurso, traz o erro técnico do advogado que em nosso entendimento e seguindo o mesmo do autor em comentário, não justifica tal situação já que pode ser cobrada em ação autônoma pela parte prejudicada.

A fim de deixar bem claro nosso entendimento a esse assunto, como de Fabiano Carvalho citando o voto do Min. Celso de Mello assentando que a exigência pertinente ao depósito prévio da multa está longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atual em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestadamente protelatório, não constitui demais insistir na asserção de que se torna essencial adequar o Estado e o seu aparelho às exigências que emergem do novo contexto político, econômico e social que hoje caracteriza a experiência institucional e a organização da sociedade civil em nosso País, provendo o sistema estatal com meios que lhe permitam responder, de maneira idônea, adequada e integral, à intensa demanda de jurisdição, propiciando, desse modo, aos sujeitos da relação processual, o desejável acesso à ordem jurídica justa¹⁶³.

A condição de depósito da multa deve ser no mesmo objetivo das alterações do art. 557 do CPC, ou seja, em proporcionar uma prestação jurisdicional mais efetiva, assim a supressão desse condicionante impediria os reais objetivos dessa alteração, já que o escopo do

¹⁶² A Turma acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor da multa do art. 557, § 2º, do CPC, pois entendeu que o seu objetivo é dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e sua aplicação é respaldada pelos princípios da celeridade e da economia processual. Quando o percentual aplicado mostrar-se exorbitante, há que ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica a mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Assim, a Turma manteve a multa, mas reduziu seu valor para R\$ 4 mil. EDcl no AgRg no Ag 1.357.956-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 2/8/2011. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. 3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo 4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental, mas neste ínterim, entendo que deve ser reduzida. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária. <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201001906497>

¹⁶³ RT, 779/169. O STF em situação análoga manifestou entendimento no sentido que é constitucional e legal a condicionante do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (Adin 1.836/SP e Adin 1.922/DF)

legislador com o agravo interno é a garantia da segurança jurídica, com a possibilidade de recorrer ao órgão colegiado e não de procrastinar o resultado do processo.

2.9.2 Do Beneficiário do valor pecuniário da Multa do § 2º do art. 557 do CPC

Quanto à questão do beneficiário da multa do parágrafo 2º do art. 557 do CPC, seria o Estado ou a parte agravada, em nosso entendimento não merece maior discussão, pois basta verificar quem é o prejudicado pela interposição de um recurso meramente procrastinatório, logo a resposta é fácil, ou seja, a parte que tem seu direito lesado assim nada mais justo assim que o valor pecuniário seja revertido a este.

A discussão talvez seja como aludida anteriormente sobre a questão desse valor ser requisito de admissibilidade para a interposição de outro recurso, algo em nosso ver que também não gera maior conflito, já que devemos analisar a presente questão na busca da efetividade, evitando fomentar práticas inúteis.

Evidente que a imposição do recurso, como mero meio de procrastinar o andamento do processo, vem a prejudicar a outra parte litigante, e assim o valor arbitrado a título de multa deve ter como destinatário o litigante prejudicado, não importando se este é reconhecido como requisito de admissibilidade.

Ainda a fim de elucidar nosso posicionamento, cumpre trazer os ensinamentos de Luis Henrique Barbante Franzé,¹⁶⁴ que menciona o seguinte quanto ao sistema indenizatório em nosso sistema processual, que adota a regra que as multas serão revertidas em prol da parte prejudicada, nada mais justo assim que a multa seja revertida à parte prejudicada.

Outra questão a ser elucidada explica Candido Rangel Dinamarco mesmo que o agravado não tenha integrado a relação jurídica processual e nem venha a integrá-la, a multa é devida e será revertida para o Estado. Se no caso o agravante infrator razoável mandar que a multa se reverta ao Estado, Federal ou Estadual justificando-se com isso a entrada do valor da multa nos cofres dessas entidades que exercem, onde a imunidade seria a pior solução¹⁶⁵.

¹⁶⁴ FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 354.

¹⁶⁵ Cf. Cândido R. Dinamarco, ao comentar o art. 14 do CPC, a Reforma da Reforma, pag. 66. Pedro da Silva Dinamarco sugere destinar a multa ao fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD previsto no art. 13 da lei da Ação Civil Pública (O novo art. 14 do código de processo civil: atos atentatórios a dignidade da justiça in a nova etapa do reforma do código de processo civil, pág. 48) em sentido contrário José Rogério Cruz e Tucci, lineamentos da nova reforma do CPC, pag. 32.

Como já dito, as alterações do art. 557 do CPC têm como escopo proporcionar uma maior efetividade na prestação jurisdicional, assim todos os mecanismos existentes nesse art. devem ser analisados a partir desse contexto, como verificamos nesse capítulo a segurança jurídica verificada com a possibilidade do litigante recorrer ao órgão colegiado da decisão monocrática do relator, ainda nesse sentido esse recurso tem esse único condão e não para justamente impedir a efetividade dessa alteração, com a sua utilização como meio de procrastinar o resultado final do processo, prejudicando a parte, e assim a multa também se torna indispensável nessa busca da efetividade.

CAPÍTULO 3 – ISONOMIA POR MEIO DOS PRECEDENTES

Neste capítulo, passamos a abordar uma das consequências fundamentais da efetividade jurisdicional objetivada com a ampliação dos poderes do relator do art. 557 do CPC, ou seja, a isonomia nas decisões proferidas junto aos tribunais, impedindo, portanto que casos semelhantes ou até mesmo idênticos sejam julgados de forma diferentes pelos tribunais através do uso dos precedentes.

Temos, já não de hoje, que se nota a busca por uma igualdade podemos dizer mais real, dentro dessa nova concepção, que vai além daquele que todos são iguais perante a lei, buscando um tratamento, isonômico de fato na medida das desigualdades. Com isso, diante de uma nova conjuntura no ordenamento jurídico com a aplicação dos precedentes, não se fala mais em isonomia *perante a lei*, mas *frente ao Direito*. Nesse sentido, a expressão *lei*, constante do art. 5º da CR/88, deve ser interpretada no sentido de *norma jurídica*, qualquer que seja ela, de quem quer que ela emane¹⁶⁶.

A partir dessa ótica, a isonomia não reflete somente o tratamento aos particulares, o tratamento ao Poder Público, ao Legislativo na edição das leis, na atuação da Administração Pública etc., agora, deve ser observado, perante as decisões judiciais¹⁶⁷.

Assim, não se pode admitir que o mesmo caso concreto, enfrentado por jurisdicionados diferentes, receba decisões diferentes. A vinculatividade dos precedentes é justificada pela necessidade de igualdade e a igualdade é atingida através da seleção de aspectos do caso que deve ser julgado, que devem se considerados relevantes, para que esse caso seja considerado semelhante a outro, e decidido da mesma forma¹⁶⁸. Portanto não se admite a hipótese inversa, pela falta de um critério, não se dê um tratamento diferenciado quando se tratar de sujeitos ou circunstancias diferenciadas.

Com isso, restringimos o alcance dos efeitos da isonomia à aplicação dos precedentes judiciais, súmulas e jurisprudências dominantes que foram utilizados no art. 557 do CPC a fim de uniformizar as decisões junto aos tribunais, proporcionando um tratamento isonômico

¹⁶⁶ LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito**: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cp>>. Acesso em: 22 set. 2012. p.1.

¹⁶⁷ LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito**: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cp>>. Acesso em: 22 set. 2012. p. 1.

¹⁶⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 172, ano 34, p. 129, jun. 2009.

aos litigantes perante os tribunais, garantindo a efetividade buscada com a ampliação dos poderes do relator.

Inicialmente tratamos da Isonomia com seu conceito, origem, diferenciação dos termos isonomia e igualdade e sua presença no âmbito do Direito Processual, em um segundo momento abordamos a definição de precedentes e os precedentes do art. 557 do CPC; nesse passo, importou definir precedentes e sua diferenciação com súmulas e jurisprudências dominantes; em consequência passamos a tratar cada um desses institutos existentes no art. 557 do CPC como a imperatividade na aplicação do art. 557 do CPC.

3.1 Conceito de Isonomia

Passamos a abordar assim o termo isonomia, e como também seguindo a mesma concepção do segundo capítulo, passamos a tratar a isonomia como um princípio de ordem constitucional como anteriormente utilizado para segurança jurídica; nesse mesmo sentido, passamos a conceituar a isonomia.

Importou em retirar o conceito de isonomia da discussão entre a diferenciação entre a isonomia e igualdade, ou seja, partindo dessa argumentação consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, justamente na garantia de uma igualdade fática, consagrada no art. 5º, caput, da CF “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Como disperso por vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito à igualdade. Cabe citar, pois guarda relação com o tema de nosso trabalho a igualdade jurisdicional (art. 5º, XXXVII); Com isso, a isonomia deve ser efetiva com a igualdade da lei (a lei não poderá fazer nenhuma discriminação) e o da igualdade perante a lei (não deve haver discriminação na aplicação da lei).

Como afirmou Rui Barbosa, ao discursar para os formandos em Direito da universidade federal de São Paulo e resgatando a proposta de igualdade pugnada por Aristóteles, que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Nessa desigualdade, social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”¹⁶⁹.

Diante do citado conceito, o tratamento isonômico não deve redundar necessariamente na ideia de tratamento dos iguais de forma igual. Na verdade, essa noção

¹⁶⁹ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 39.

deve ser vista sob outro prisma o da sua eficácia. Há necessidade, portanto, de o exegeta interpretar o princípio da isonomia considerando os critérios do caso em concreto.

A igualdade, com efeito, deve ser avaliada sob o seu aspecto substancial ou material. É necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades. Vale dizer: as pessoas ou as situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse contexto, a tendência do constitucionalismo contemporâneo tem sido a de não se limitar à enunciação de um postulado formal e abstrato de isonomia jurídica, mas sim de fixar nas Constituições medidas concretas e objetivas tendentes à aproximação social, política e econômica entre os jurisdicionados¹⁷⁰

Mais do que isso, devem-se analisar os limites e os parâmetros empreendidos nessa classificação. Assim, não basta apenas que a lei trate de forma desigual pessoas em situações desiguais e igualmente pessoas em situações iguais. É necessário que esse tratamento seja razoável, proporcional e justificado. A plena realização da justiça exige, assim, a isonomia substancial. É necessário, portanto, conceder-se um tratamento diversificado àqueles que se encontram em situações distintas. O princípio da isonomia, não resta dúvidas, constitui-se em verdadeiro manancial hermenêutico para que o magistrado, através do processo judicial, possa reduzir desigualdades e disparidades existentes entre os litigantes, de modo a aproximar a sua decisão dos critérios norteadores da Justiça.¹⁷¹ Diante dessas considerações, a aplicação de precedentes judiciais com a ampliação dos poderes do relator vem contribuir nesse sentido de trazer um tratamento isonômico aos litigantes que recorrem à tutela jurisdicional já que a existência de vários órgãos colegiados propicia uma série de decisões diferentes sobre casos semelhantes.

3.2 Origem da Isonomia

Nesse sentido, para compreender a real noção da isonomia, cumpre discorrer sua evolução histórica, ressaltando três fases que marcaram tal instituto, ou seja, a nominalista, a idealista e a realista. Na primeira fase, os nominalistas sustentavam que a desigualdade é uma característica do universo. Nesse contexto, os seres humanos nascem e permanecem sempre desiguais. A igualdade não passa de um mero nome, já que, por natureza, o homem é sempre desigual. Platão e Aristóteles, por exemplo, eram nominalistas e consideravam o estatuto da escravidão como algo de natural. Com isso, a sociedade dominante da época, valendo-se da

¹⁷⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 35.

¹⁷¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 35.

desigualdade proveniente do próprio universo, construiu um sistema baseado em leis injustas, de forma que, quem mais detivesse poder e riqueza, sempre continuasse nessa posição privilegiada.¹⁷²

Por sua vez, a segunda chamada idealista defende a isonomia absoluta, isto é, uma plenitude de igualdade entre os diversos seres humanos. Essa era, em essência, a posição de Rousseau.¹⁷³ E por fim a terceira orientação, dita realista, reconhece que os homens são desiguais em múltiplos aspectos. Contudo, consideram que os seres humanos, em essência, não podem ser desiguais.

Assim, como seres humanos, todos os homens são iguais, não havendo possibilidade de se admitir qualquer espécie de desigualdade. As desigualdades que eles experimentam são fenomênicas, como a social, a política, a moral etc. Cumpre aduzir que tal noção de igualdade surge primordialmente com o descrédito do modelo estatal vigente à época (monarquias absolutistas), sendo de bom alvitre colacionar o magistério de Cármen Lúcia Antunes, neste sentido:

[...], a sociedade estatal ressentia-se das desigualdades como espinhosa matéria a ser regulamentada para circunscrever-se a limites que arrimassem as pretensões dos burgueses, novos autores das normas, e forjasse um espaço de segurança contra as investidas dos privilegiados em títulos de nobreza e correlatas regalias no Poder. Não se cogita, entretanto, de uma igualação genericamente assentada, mas da ruptura de uma situação em que prerrogativas pessoais decorrentes de artificios sociais impõem formas despóticas e acintosamente injustas de desigualação. Estabelece-se, então, um Direito que se afirma fundado no reconhecimento da igualdade dos homens, igualdade em sua dignidade, em sua condição essencial de ser humano. Positiva-se o princípio da igualdade. A lei, diz-se então, será aplicada igualmente a quem sobre ela se encontra submetido. Preceitua-se o princípio da igualdade perante a lei.¹⁷⁴

Como se pode constatar, a igualdade (igualdade formal) surgida com o Estado liberal é incapaz de criar uma isonomia efetiva, real, material, eis que era tão-somente concebida no sentido de equalizar os membros de uma dada casta social, subsistindo, conseqüentemente, a desigualdade entre as classes.

Após tal fase, surge uma posição, denominada por realista, que reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descrevê-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de

¹⁷² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 35.

¹⁷³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 215.

¹⁷⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 35.

características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir, e, caso não fosse assim, os homens não seriam seres da mesma espécie¹⁷⁵.

É importante notar que a igualdade acima proposta não exclui a possibilidade de existir desigualdades entre as pessoas, convindo ressaltar, como muito bem lembrou Cármen Lúcia Antunes Rocha, que:

Não se aspira uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhas singulares a cada ser humano único.¹⁷⁶

Atualmente, é buscada uma visão material da igualdade, em contraposição a sua visão formal. Desta forma, não basta tão somente que a lei declare que todos são iguais, mas sim que a mesma declare e propicie os mecanismos eficazes para o cumprimento de tal igualdade, assumindo o Estado, com isso, um papel fundamental para garantir aos membros da sociedade uma efetivação da isonomia. Que como mencionado neste trabalho se dá através da aplicação dos precedentes expostos no art. 557 do CPC permitindo que as decisões tomadas pelos tribunais sejam uniformes estabelecendo um tratamento igualitário as partes que recorrem à tutela do Estado.

3.3 Isonomia e Igualdade

Não poderíamos deixar de citar a discussão existente na doutrina do tratamento de isonomia como sinônimo de igualdade. Já que parte da doutrina coloca isonomia como sinônimo da igualdade, por seu turno outros doutrinadores defendem que são situações distintas e não podem ser tratadas como sinônimos.

Defendendo a necessidade de se diferenciar o tema Humberto Ávila, assim coloca que seria errado utilizar como palavras sinônimas em dois fenômenos distintos, citando que seria banalizar a linguagem deixando de tirar proveito dela¹⁷⁷. Assim se existem mesmo que

¹⁷⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 36.

¹⁷⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 55

¹⁷⁷ No livro: Teoria dos Princípios – defendendo a individualidade dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade- obs cit no artigo: Princípio da Proporcionalidade versus Razoabilidade- Diego Bruno de Souza Pires- site: www.r2.direito.com.br acesso em 03 de janeiro 2013.

mínima uma diferença entre igualdade e isonomia estas devem ser tratadas como termos diferentes.

Já em contrapartida, outra parte da doutrina traz que os princípios da isonomia e da igualdade podem ser usados como sinônimos, transcrevendo o seguinte trecho:

Isonomia e igualdade jurídica são vocábulos semanticamente equivalentes. Etimologicamente, a palavra isonomia é composta do sufixo grego ísos, que significa igual, semelhante, e pelo elemento de composição, também grego, nómos (nomia) significando lei. Destarte, isonomia denota o estado das pessoas sujeitas às mesmas leis e, por extensão, sujeitas aos mesmos direitos e deveres.¹⁷⁸

Importa trazer nessa discussão o art. 5º da Constituição Federal, onde o princípio da igualdade impõe um tratamento igualitário perante a lei, sem favorecimentos ou privilégios por quaisquer motivos, o chamado princípio da igualdade formal. Ainda nesse análise, ao lado existe a chamada igualdade material, que seria a vedação de distinções atinentes a peculiaridades de cada ser humano, fundamentada nesse artigo.

Com isso, para garantir a igualdade de condições, uma igualdade no plano fático, torna necessário um tratamento desigual, pois nem todos são iguais no plano material. E ocorre justamente aqui a dissociação entre isonomia e igualdade. Poderíamos dizer, utilizando brocardo aristotélico, que isonomia não é apenas garantir a igualdade formal, perante a lei, mas “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”.¹⁷⁹ Em nossa concepção, com base nas argumentações aludidas acima, existe uma diferença entre os vocábulos igualdade e isonomia onde o tratamento igualitário perante a lei denotado de igualdade, já a observância das desigualdades materiais para na lei promover uma compensação, e a isonomia. Por fim, acatamos o posicionamento que existe sim uma diferença a ser levantada, mas toda vez que existe uma impresivibilidade nas decisões proferidas, conseqüentemente ocorre a violação do princípio da igualdade já que não podemos aceitar que um litigante tem seu pleito julgado procedente, outro que se encontra na mesma situação jurídica tem seu pleito julgado improcedente; por isso, a necessidade de um tratamento isonômico entre as partes que recorrem à tutela jurisdicional.

¹⁷⁸ COUTINHO, João Hélio de Farias Moraes. **Uma abordagem da neutralidade axiológica do conceito de isonomia a partir do jus naturalismo e do jus positivismo enquanto tipos ideais**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/JoaoMoraes_Rev85.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2013.

¹⁷⁹ **APRENDER Direito**. BLOG. Disponível em: <<http://aprenderdireito.wordpress.com/2011/07/12/isonomia-nao-e-igualdade/em>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

3.4 Isonomia no Direito Processual

O princípio da isonomia apresenta diversos reflexos no Direito Processual, pois durante muito tempo, predominou o entendimento de que o juiz deveria promover a igualdade das partes na esfera processual apenas em seu aspecto formal, o que aproximava o postulado da concepção nominalista de igualdade. Esse entendimento justificava-se sob o argumento de evitar a quebra da imparcialidade do julgador. Modernamente, contudo, esse paradigma está sendo redimensionado.¹⁸⁰ Já que uma das suas aparições a ser destacada na sociedade organizada, não de forma específica ao Direito Processual, é trazida por Bernardo de Moraes que diz:

O princípio da igualdade nasceu para abolir a estrutura social do século XVIII, onde existiam privilégios de nascimento, regalias de toda ordem e diferenciações sociais. Propugnava-se, então, uma completa igualdade entre os homens, isto é, pela absoluta abolição de vez, dos privilégios e regalias então reinantes.¹⁸¹

Na verdade, a migração do critério formal da isonomia para o substancial redundou em alterações relevantes na interpretação de certos dispositivos da lei processual. Em última análise, pretendeu-se com isso aproximar os resultados do processo ao seu escopo social pacificar com justiça, e, portanto, garantindo a efetividade processual, sendo assim o Estado deve proporcionar mecanismos a fim de proporcionar um tratamento isonômico às partes na tutela de seus direitos, onde diante da existência de situações iguais, devem por consequência ser proferidas decisões igualmente nesse sentido, sob pena de ferir a igualdade aos jurisdicionados. Com isso, não podemos deixar de citar que a isonomia também deve ser perseguida na esfera do Direito Processual, pois existe a necessidade de tratar igualmente os casos iguais.¹⁸²

A lei, em sentido formal, não é o bastante para garantir a isonomia de tratamento dada à impossibilidade de ela abarcar todos os casos, suas peculiaridades e exceções. Podemos citar como exemplo o instituto dos assentos¹⁸³ advindo do Direito Português,

¹⁸⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002. p. 1.146-1.147.

¹⁸¹ MORAES, [19?], apud NASCIMENTO. NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Curso de direito tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 61.

¹⁸² HERTEL, Roberto Daniel. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual retirado**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7112>>. Acesso em: 28 dez. 2012.

¹⁸³ LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito**: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cp>>. Acesso em: 22 set. 2012. Como informa José de Oliveira Ascensão afirmou oportunamente: “O assento se

utilizado pelo nosso sistema jurisdicional, haja vista sua presença em regramentos da época demonstrando claramente a preocupação com o tratamento isonômico das decisões jurisdicionais, não questionamos a questão de sua constitucionalidade, mas ressaltamos sim desde aqueles tempos que o sistema processual tinha o objetivo de garantir a isonomia no prestação jurisdicional.

Ressalta que além do tema do presente capítulo, citamos vários outros exemplos da aplicação do princípio da isonomia no campo do Direito Processual, como a atividade

referia ao próprio capítulo das fontes do direito do Código Civil português. Embora evitasse um compromisso quanto à natureza deste. Dizia-se, nos casos declarados na lei, podiam os tribunais fixar, por meio de assento, doutrina com força obrigatória (art. 2º). Vê-se, em todo caso, que a fonte do direito resultaria de uma fixação feita pelo tribunal.” Todavia, a previsão legislativa dos assentos portugueses foi declarada inconstitucional por decisão do Tribunal Constitucional de Portugal, e segundo informa Canotilho, um dos fundamentos foi a afronta ao princípio da Separação dos Poderes, já que o assento emitido pelo Poder Judiciário ganhava “força de lei”, ou seja, assumia verdadeiro caráter legislativo, sendo revogado somente pelo Poder Legislativo. Inclina-se no sentido de que ao Judiciário somente competiria resolver conflitos, e não editar assentos com “força de lei”. Finalmente, com o Decreto-lei 329-A/95, foi definitivamente suprimida a figura do assento no Direito Lusitano, com a revogação dos arts. 763 a 770 do seu CPC. No Brasil foi importada a previsão dos assentos do direito português. No que concerne à matéria processual, especificamente, o direito português vigorou, ainda que parcialmente até o advento do CPC de 1939. Foi editada em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, prevendo que o Tribunal Superior do Trabalho poderia elaborar prejulgados, com base na sua jurisprudência, e que aqueles seriam de observância obrigatória pelos juízes e tribunais inferiores. Lembra Leonardo Greco que o Brasil nessa época, não era uma democracia, e que o Congresso Nacional estava fechado desde 1937, pelo então Presidente Getúlio Vargas. O Tribunal Superior do Trabalho elaborou prejulgados durante mais de vinte anos, até que o Supremo Tribunal Federal afastou a força normativa dos prejulgados trabalhistas. A decisão do Supremo Tribunal foi sentido de que a força vinculante das decisões judiciais viola o princípio da separação dos poderes, utilizando o mesmo fundamento que viria a ser usado pelo Tribunal Constitucional português para repudiar o caráter normativo dos assentos. Com o advento da Constituição brasileira de 1946, prevendo o princípio da separação dos poderes, o dispositivo dos assentos foi revogado por ser incompatível com o referido princípio. Adotou-se a revogação do prejulgado trabalhista pela referida constituição. Alfredo Buzaid, na época da elaboração do anteprojeto do CPC de 1973, instituiu inicialmente que fosse emitido um assento com força de lei em todo território nacional e que a tese jurídica fixada pelo Tribunal emissor vincularia todos aqueles submetidos ao projeto, ficando o incidente na forma que foi dada no CPC, sem o efeito pretendido a todo ordenamento jurídico. Com a excelência habitual, ensina Barbosa Moreira: “O anteprojeto do CPC, de autoria de Alfredo Buzaid, tentou ressuscitar o mecanismo dos antigos assentos. Resolvido o incidente de uniformização da jurisprudência, a decisão sobre a tese jurídica tomada pela maioria absoluta dos membros efetivos do tribunal – do STF ou do Tribunal de Justiça, conforme se tratasse, respectivamente, de norma jurídica federal ou estadual – seria obrigatória enquanto não modificado por outro acórdão proferido na mesma forma. Caberia ao presidente do tribunal, em obediência ao decidido, baixar assento, que teria força de lei 45 dias após a publicação oficial (arts. 518, 519 e 520, parágrafo único). Tal sistemática foi criticada em sede doutrinária, antes de mais nada por ser inconstitucional. O projeto abandonou a solução dos assentos com força de lei e deu margem a nova feição, inspirada na Súmula do STF e conservada com alterações pormenores, pelo Congresso Nacional. Todavia, o expediente de uniformização de jurisprudência, regulado nos artigos 476 e ss. Do CPC, jamais alcançou a desejada eficiência [...]”.

probatória do juiz¹⁸⁴ o próprio prazo diferenciado previsto no art. 188 do CPC, a inversão do ônus da prova no CDC.¹⁸⁵

Após esses exemplos, passamos a evidenciar a isonomia buscada na aplicação dos poderes do relator do art. 557 do CPC, onde através da aplicação de precedentes, que será abordada em tópico à frente, vem a proporcionar que em matérias iguais, tenham as mesmas decisões, ou seja, uniformizando o entendimento junto aos tribunais imputando a isonomia junto aos litigantes que recorrer à tutela jurisdicional.

Notamos a importância da aplicação do princípio da isonomia na esfera processual, onde no Direito Processual Civil Moderno deve ser colocada como grande objetivo o tratamento isonômico dos litigantes; assim de qualquer sorte o princípio da isonomia deve ser entendido sob todos seus aspectos a fim de que os litigantes tenham o mesmo tratamento quando recorrerem à tutela do Estado, tanto nos exemplos citados como também na perseguição da efetividade jurisdicional da aplicação dos precedentes judiciais utilizados com a ampliação dos poderes do relator advinda do art. 557 do CPC, pois a vinculação, com uniformização das decisões provoca a igualdade dos litigantes perante a lei.

Diante disso, impera trazer o que significa uniformização das decisões, desde já estabelecemos “uniformização de decisões” é quando se procura estabelecer a mesma decisão para casos semelhantes ou idênticos, assim o art. 557 do CPC quando permite que o relator decida de forma monocrática o mérito dos recursos através de precedentes judiciais (súmulas e jurisprudências dominantes), proporcionando uma uniformização nas decisões junto aos tribunais, garantindo um tratamento isonômico às partes.

Na concepção doutrinária de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini¹⁸⁶, a uniformização de Jurisprudência é: "um expediente cujo objeto é evitar a desarmonia de interpretação de teses jurídicas, uniformizando, assim, a jurisprudência interna dos Tribunais".

¹⁸⁴ É ilusão imaginar que todos os advogados tenham a mesma capacidade de defender seus clientes, o interesse público que rege o processo civil está a exigir do juiz cível a mesma atenção do juiz criminal, significando não só a promoção da prova independentemente de requerimento das partes, mas também cuidado com a qualidade da defesa nos interesses das partes, trazendo um tratamento diversificado a situações diferentes exatamente na busca da isonomia. PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora 1999. p. 22.

¹⁸⁵ Diz o art. 6º, inc VIII, do CDC que “são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, caracterizando uma facilitação da defesa da parte mais vulnerável e mais fraca na relação jurídica material, o que nos parece se coadunar, perfeitamente com o princípio da isonomia.

¹⁸⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 2. ed. 1999. p. 742.

Procuramos defender assim a prática dessa técnica em nosso sistema apesar de algumas críticas a respeito, nesse sentido citando José Carlos Barbosa Moreira que defende a uniformização da jurisprudência, pois vem a ligar o aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possam justificar discrepância, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e às espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas.¹⁸⁷

Assim, se comprometendo na busca da unidade do Direito, com a evolução homogênea da jurisprudência dos tribunais, temos de notar a importância da efetividade da garantia constitucional. A previsibilidade das decisões judiciais, ou seja, a utilização dos mesmos critérios para o julgamento de casos semelhantes ou idênticos, a fim de que os cidadãos e jurisdicionados se sintam seguros e sejam, portanto, tratados de forma igual, uma vez que a disparidade de decisões sobre o mesmo assunto não traz efetividade na atividade jurisdicional.

Como cabe tecer certas críticas a essa uniformização, pois seria como impor aos órgãos judicantes uma camisa de força, que lhes tolhesse o movimento em direção a novas maneiras de entender as regras jurídicas, sempre que a anteriormente adotada já não corresponda às necessidades cambiantes do convívio social.

No entanto, como explica José Carlos Moreira trata-se de pura e simplesmente, a maneira de evitar, na medida do possível, que a sorte dos litigantes e afinal a própria unidade do sistema jurídico vigente fiquem na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso.¹⁸⁸

Com isso, a uniformização das decisões objetivada com a ampliação dos poderes do relator do art. 557 do CPC decidindo de forma monocrática vem a impedir que uma mesma regra de Direito seja interpretada de maneira diferente por órgãos de um mesmo tribunal.

Pois, como traz Gisele Pereira Leite¹⁸⁹, tal fato ocorrendo, ficaria comprometida a unidade do ordenamento jurídico e ficariam os litigantes sujeitos apenas à sorte ou azar da

¹⁸⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. p.5.

¹⁸⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. p.5.

¹⁸⁹ LEITE, Gisele Pereira **A importância dos mecanismos de uniformização de jurisprudência, incidente de constitucionalidade e da súmula vinculante**. Disponível em: <<http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=3126497>>. Acesso em: 28 dez 2012.

distribuição de seus processos a certa turma ou câmara e não a outras que lhes poderiam assegurar a tutela jurisdicional.

Como ensina ainda Araken de Assis à uniformidade na aplicação do tornando razoavelmente previsível o desfecho do processo, representa um bem inestimável ao processo judicial, onde a preocupação com os julgamentos uniformes para casos similares sempre existiu em todos os ordenamentos e épocas e interessa a ordem jurídica hígida e justa, muito mais que as consequências da incerteza na aplicação da justiça¹⁹⁰.

Assim tais poderes do relator que possibilitam a uniformização das decisões junto aos tribunais, em nosso entendimento, não pretender impor aos órgãos judicantes uma camisa de força a restringir indevidamente o livre convencimento dos juízes que, aliás, sua decisão deverá ser sempre motivada; tal imposição tem o condão de garantir a segurança de um tratamento isonômico aos litigantes.

Não se pode assim admitir, em nosso sistema processual que em casos análogos, sejam proferidos julgados de forma diferente, dependendo da interpretação conferida pela lei aplicável pelo sujeito ou pelo órgão prolator da decisão¹⁹¹.

Nesse aspecto, a aplicação dos precedentes, como previstos no artigo 557 do CPC, onde o fato do sistema tolerar decisões diferentes acerca de situações absolutamente idênticas não significa que esta situação seja desejável, bom para a aplicação do Direito,¹⁹² e sim que esta situação não pode ser considerada como normal, haja vista que tal prática causa uma insegurança jurídica entre os litigantes. Assim não é crível que, apesar de a lei ser igual para todos, depender da sorte (ou azar) da parte na distribuição dos respectivos processos¹⁹³.

¹⁹⁰ ASSIS, Araken. Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 p 805.

¹⁹¹ V., no mesmo sentido, Mancuso, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, 2007 p.25 Como bem pondera KARAN “o direito tem por objeto uma realidade contingente e a absoluta singularidade da pessoa humana, não podendo ter métodos iguais aos das ciências exatas” KARAN, MUNIR. A Função Judicial, in Revista de Processo, nº42, 1986. P 179) in **Mariana Capela Lombardi** Moreto. O PRECEDENTE JUDICIAL. NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO. Tese de Doutorado Universidade São Francisco www.levysalomao.com.br/files/temp_ls/Tese-Depósito.pdf acesso em 27/10/2012.

¹⁹² In Medina, José Miguel Garcia Wambier Luiz Rodrigues e Wambier, Teresa Arruda Alvim. A Súmula vinculante vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros, in Revista do Advogado nº92, 2007, p13 V. exatamente do mesmo sentido. WAMBIER. Tereza Arruda Alvim, Os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, como inspiradores da compreensão de algumas recentes alterações do direito positivo-Constituição Federal e CPC, in Revista do Advogado nº88, 2006 p.189. in Mariana Capela Lombardi Moreto. O PRECEDENTE JUDICIAL. NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO. Tese de Doutorado Universidade São Francisco www.levysalomao.com.br/files/temp_ls/Tese-Depósito.pdf acesso em 27/10/2012.

¹⁹³ O sorteio do julgador deveria ser um modo de se aperfeiçoar o princípio do juiz natural, ao invés de se tornar fonte de incertezas (in PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Jurisprudência da divergência à uniformização, 2006. P 35.) in **Mariana Capela Lombardi** Moreto. O PRECEDENTE JUDICIAL. NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO. Tese de Doutorado Universidade São Francisco www.levysalomao.com.br/files/temp_ls/Tese-Depósito.pdf acesso em 27/10/2012.

Insta a pensarmos que não é de hoje que no Brasil se pensa em uniformizar as jurisprudências como deixa muito claro, no voto do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira mais de vinte anos, na busca pela certeza e segurança perante os tribunais, “(...) *perante jurisprudência incerta, ninguém está seguro de seu direito*”¹⁹⁴. Assim no futuro deve justamente proporcionar igualdade jurisdicional aos indivíduos, induzindo na confiança e assim possibilitando uma expectativa legítima de solução dos conflitos.

Com isso, quanto mais uniformizada a jurisprudência mais fortalece efetividade na tutela dos direitos. Já que a orientação jurisprudencial predominante em um determinado momento presta-se que o jurisdicionado decida se vale ou não a pena recorrer ao poder Judiciário em busca do reconhecimento de determinado direito¹⁹⁵.

Nesse sentido, ainda deve-se ter em mente que a uniformização é não só um direito do jurisdicionado, mais acima de tudo um dever do Estado, que serve essencialmente ao seu próprio interesse em manter o império de suas leis e o respeito às suas instituições¹⁹⁶.

O Poder Judiciário tem uma única estrutura na atividade jurisdicional, sendo imprescindível que tenha uma única visão sobre um determinado assunto, como cita Roberto Rosas “*antes jurisprudência errada, mais uniforme, do que jurisprudência incerta*”. Já que diante de jurisprudência uniforme, cada um sabe o que se pode contar perante a jurisprudência incerta, ninguém está seguro de seu direito.¹⁹⁷

Ressaltando como traz Mario Teixeira da Silva citando Rodolfo de Camargo Mancuso no decorrer dos tempos, a jurisprudência brasileira sempre desempenhou um papel de relevo na vida jurídica, quer na falta de integração da norma, em busca da desejável completude da ordem jurídica, quer por ocasião do trabalho hermenêutico levado a cabo pelos operadores do Direito¹⁹⁸.

¹⁹⁴ STJ, Quarta turma, REsp nº 14.945-MG, rel Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j 17/03/1992.

¹⁹⁵ Artigo: **Precedente Judicial como Fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do novo CPC**. Haroldo Lourenço acessado <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cp> em 22 de setembro de 2012

¹⁹⁶ In Botelho de Mesquita, José Ignácio. A sumula da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, in Teses, estudos e pareceres de processo civil, vol. 22005, p.217.

¹⁹⁷ In ROSAS. Roberto. Jurisprudência. Uniformização, Súmula, in Direito processual: inovações e perspectivas – estudos em homenagem ao ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2003 p 387. in **Mariana Capela Lombardi** Moreto. O PRECEDENTE JUDICIAL. NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO. Tese de Doutorado Universidade São Francisco www.levysaloma.com.br/files/temp_ls/Tese-Depósito.pdf acesso em 27/10/2012.

¹⁹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A jurisprudência, dominante ou sumulada e sua eficácia contemporânea. Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. (Coords) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. São Paulo RT, 1999 P.523.524. Sua origem certamente prende-se às Ordenações é fato indisputável, afirma Mancuso “que de tempos a esta parte da jurisprudência vem ocupando espaços cada vez maiores na experiência jurídica nacional. Tal vem ocorrendo gradualmente desde que optaram no Brasil colônia os lisboetas assentos da casa de Suplicação, aqui validada pela lei 2.684/75, valendo a observar que tais

Já que uma vez uniformizada a jurisprudência e dificultada à dissensão por parte desses magistrados “rebeldes”, a tendência é que se elimine, ainda que não por completo, o descompasso entre as leis e as situações da vida, tornando o Direito previsível (criando legítimas expectativas e induzindo comportamentos).¹⁹⁹ E não num jogo de azar que se pode ganhar ou perder, confirma o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni afirmando que “ apenas o sistema que privilegia os precedentes pode garantir a coerência do direito, a previsibilidade e a igualdade²⁰⁰”.

E arremata quanto maior a coerência do Direito, a previsibilidade e a isonomia entre os jurisdicionados, maior a segurança jurídica, a qual nunca lembra, constitui “*uma das finalidades mais relevantes de qualquer sistema jurídico, em todos os tempos nos mais diferentes povos*”²⁰¹.

Com isso, é necessário que o Direito Processual tenha o escopo de reconhecer de que o ideal de justiça passa pela busca de uma resposta judiciária isonômica, por modo que os casos assemelhados recebam análoga solução judicial, sendo assim consequência da uniformização das decisões que têm como instrumento de realização os precedentes que passamos a verificar a seguir.

assentos tinham força obrigatória e assim representam o remoto precedente das hoje controvertida sumulas vinculantes. Em certa passagem que recaltrassem na aplicação dos ditos assentos e os que em outra maneira interpretarem nossa ordenação ou derem sentença em algum feito, regedor como dito é serão suspensos até nossa mercê” Livro V, título 58, Com o advento da República desapareceram os assentos, mas restou sempre recorrente a ideia de uniformização da jurisprudência. Para tal, o dissídio pretoriano num reconhecimento de que o ideal de justiça passa pela busca de uma resposta judiciária isonômica, por modo que os casos assemelhados recebam análoga solução judicial. SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

¹⁹⁹ Conforme Marinoni, “ o cidadão deve saber na medida do possível, não apenas os efeitos que as suas ações poderão produzir, mas também como os terceiros poderão reagir diante delas. Note-se, contudo que a presivibilidade das consequências oriundas da prática de conduta ou ato pressupõe univocidade em relação a qualificação das situações jurídicas, o que torna esses elementos indissociavelmente ligados.” (IN Marinoni. Luiz Guilherme. Princípio da segurança dos atos jurisdicionais, disponível em [HTTP://marinoni.adv.br](http://marinoni.adv.br). Acesso em 16/09/2011, p3 in **Mariana Capela Lombardi** Moreto. O PRECEDENTE JUDICIAL. NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO. Tese de Doutorado Universidade São Francisco www.levysalomao.com.br/files/temp_ls/Tese-Depósito.pdf acesso em 27/10/2012.

²⁰⁰ IN Marinoni. Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios, disponível em [HTTP://marinoni.adv.br](http://marinoni.adv.br). Acesso em 16/09/2011, p3 in **Mariana Capela Lombardi** Moreto. O PRECEDENTE JUDICIAL. NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO. Tese de Doutorado Universidade São Francisco www.levysalomao.com.br/files/temp_ls/Tese-Depósito.pdf acesso em 27/10/2012.

²⁰¹ In Mallet, Estevão. A jurisprudência sempre deve ser aplicada retroativamente? In Revista do Advogado, nº86. 2006, p 28. V em sentido semelhante, Gazeta Junior, José Jesus. A ineficácia do precedente no sistema brasileiro de jurisdição constitucional (1891-1993): contribuição ao estudo do efeito vinculante Tese (Doutorado 2004, p 43) in **Mariana Capela Lombardi** Moreto. O PRECEDENTE JUDICIAL. NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO. Tese de Doutorado Universidade São Francisco www.levysalomao.com.br/files/temp_ls/Tese-Depósito.pdf acesso em 27/10/2012.

3.5 Precedentes

Sem adentrar nesse momento à discussão do termo precedente, e principalmente as consequências de sua aplicação em nosso sistema de jurisdição, assim com o cunho de possibilitar uma base maior de argumentação passamos inicialmente fazer algumas considerações históricas, de sua utilização em nosso ordenamento.

Com o objetivo de proporcionar uma uniformização das decisões junto aos tribunais, desde o Período Colonial, quando vigoravam no Brasil as Ordenações do Reino, que previam os assentos, tidos como precedentes que eram regulamentados no Título V, §5º, Livro I, das Ordenações Filipinas, acrescente-se que a Lei da Boa Razão, editada em 1769, consignava que os assentos aprovados pelas Relações teriam força vinculante após aprovados pela Casa de Suplicação de Lisboa. Em 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa, que fugia da invasão do Reino pelas tropas de Napoleão, a Relação do Rio de Janeiro adquiriu a qualidade de Casa de Suplicação para o Brasil, com poderes de aprovar assentos. Com a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822 e a outorga da Constituição de 25 de março de 1824, continuaram a vigorar os assentos expedidos pela Casa de Suplicação Portuguesa. Em 1829, foi instituído o Supremo Tribunal de Justiça, que sucedeu a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro. A este Tribunal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário, coube a função de lavrar assentos de observância obrigatória (Decreto Legislativo n. 2.684, de 23.10.1875). Vale dizer que estes assentos, assim como os portugueses, após aprovados, não podiam ser revistos ou cancelados pelo Judiciário, mas tão-somente por meio de lei²⁰².

Ainda nesse intuíto sobre a história de sua existência, com a proclamação da República em 1889 e da promulgação da Constituição de 1891, a jurisprudência do STF ganhou força com o artigo 1º do Decreto n. 23.055, de 9.8.1933, que tornava obrigatório a todo o Judiciário brasileiro a interpretação de leis em conformidade com o que dispunha a Corte constitucional. Resta dizer que, na vigência da Constituição de 1934, a codificação, em nosso país, foi responsável pelo desaparecimento da vinculação da jurisprudência, conquanto nem o CPC de 1939, nem o de 1973 previam tal fenômeno²⁰³.

Como denotado, a questão da utilização de precedentes já é de longa data em nosso sistema de jurisdição; no entanto, mesmo assim é um assunto que gera ainda muita discussão

²⁰² BEGGIATO, Túlio Fávaro. Os precedentes judiciais no Brasil e a transcendência dos motivos determinantes em sede de fiscalização normativa abstrata. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2519, 25 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14915>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

²⁰³ idem

em nossa doutrina, principalmente pelas consequências de sua aplicação no sistema de jurisdição, e a grande tendência do Direito Pátrio atribuí cada vez mais importância à aplicação de tal instrumento de jurisdição.

Para termos uma noção melhor da discussão em relação ao tema, cumpre esclarecer que existem dois grandes sistemas jurídicos no mundo ocidental, o *civil Law* e o *common Law*, sem adentrar nas especificidades de cada um, apenas trazendo situações ligadas ao tema proposto. Nosso país adota o sistema de jurisdição *civil Law*, onde o exercício da jurisdição é fundamentalmente baseado na fonte de Direito como lei. Já por outro lado, os precedentes têm sua natureza ligada ao sistema *common Law*, onde naqueles países assumem a função de fonte primária de aplicação do Direito, para ter ideia a mesma valorização da lei em nosso sistema de jurisdição.

Diante disso, surge a questão como aplicar essa fonte de direito originária do sistema *common Law* em nosso sistema que adota a lei como principal fonte de Direito para a atividade jurisdicional? Fato assim que gera as mais fervorosas discussões em nossa doutrina.

Por isso, grande importância é delimitar o tema “precedente judicial”, pois como já dito, o mesmo tem origem como fonte do Direito nos países que adotam o sistema de jurisdição *common Law*, e cada vez mais, vem sendo utilizados em nosso sistema de jurisdição que adotou o *civil Law*.

Repetimos a questão como deve ser aplicação dos precedentes judiciais, fonte de Direito típica do sistema *common Law*, em nosso ordenamento jurídico que adotou o sistema *civil Law* que tem com sua fonte de Direito a lei. Aliás, é a discussão que está na “moda”, entre nossos doutrinadores, pois diante da crise na atividade jurisdicional, cada vez mais o legislador se utiliza dessa fonte de Direito, para proporcionar uma maior efetividade na tutela jurisdicional.

Para melhor compreender a situação, traçamos a seguinte situação: o magistrado aplica o Direito de duas formas, ou seja, na primeira, no sentido de criar a norma jurídica do caso concreto, e a segunda, a norma geral do caso concreto, pela qual o juiz deverá apenas demonstrar o fundamento, a norma geral do ordenamento jurídico, que, portanto soluciona o caso concreto. Com isso, não apenas a lei em si, mas o entendimento do juiz acerca dessa lei, conclui se assim que nessa situação, a norma geral do caso concreto é a interpretação feita pelo juiz, do Direito Positivo.

Já as normas gerais criadas a partir de casos concretos estão na fundamentação das decisões e se configuram como aquilo que se chama de precedente judicial, que é a norma

geral criada a partir do caso concreto, figura típica do sistema *common Law*, utilizada como fonte de Direito, para o exercício da jurisdição.

No entanto, como traz Lênio Luiz Streck o precedente, para ser aplicado, deve estar fundado em um contexto, sem a dispensa de profundo exame acerca das peculiaridades do caso que gerou o aludido precedente. Além disto, o próprio precedente deverá ser examinado no contexto da posição (atual) que o tribunal tem sobre a referida matéria. Numa palavra, precedentes não são significantes primordiais fundamentais, nos quais estariam contidas as universalidades de cada “caso” jurídico, a partir das quais o intérprete teria a simplista tarefa de “subsumir” o particular!²⁰⁴

Algo que notoriamente não existe em nossa realidade uma vez que o sistema de civil Law não permite, ou não estabelece esse procedimento de formação de precedentes como o existente no sistema de jurisdição *common Law*; diante disso, importante se faz necessário, distinguirmos a aplicação dos precedentes judiciais daqueles originários do sistema *common Law*, para isso passamos a abordar o significado do termo precedente, buscando dever sim a utilização destes, mas de uma forma que não causem prejuízos aos litigantes em nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, passamos trazer argumentações de doutrinadores que intentam em explicar tal tema. Partimos do jurista Fred Didier Junior, que diz “Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”²⁰⁵

Nesta mesma linha, José Rogério Cruz e Tucci afirma que “O precedente então nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornasse a regra de uma série de casos análogos”²⁰⁶. Nesse contexto, o mesmo autor diz que todo precedente é composto por duas partes distintas; a primeira as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia e a segunda como a tese ou princípio jurídico assentado na motivação, a chamada *ratio decidendi*²⁰⁷ do provimento decisório.²⁰⁸ Fred Didier Junior conclui, portanto que embora se coloque habitualmente a eficácia obrigatória e persuasiva do precedente, deve se entender que o que tem caráter obrigatório ou persuasivo é a sua *ratio decidendi*, que é apenas um elemento que compõem o precedente.

²⁰⁴ STRECK, Lênio Luiz. O Fahrenheit sumular do Brasil: O controle panótipo da justiça. Artigo acessado <http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/14.pdf> em 10 de janeiro de 2013.

²⁰⁵ **Fredie Didier Junior. Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira. Op. Cit p.381.**

²⁰⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988.** São Paulo: RT, 1999, p.

²⁰⁷ Expressão latina que significa razão de decidir, situação que será estudada a frente.

²⁰⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito, cit, p.12.

Tentando esclarecer assim essa situação, José Rogério Cruz e Tucci explica a *ratio decidendi*, expressão latina que significa a razão de decidir²⁰⁹. Assim são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, a verdadeira opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi, arremata a sua explicação, afirmando que trata da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto, constituindo a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto, sendo composta pela indicação dos fatos relevantes da causa, do raciocínio lógico jurídico da decisão e do juízo decisório²¹⁰.

Assim o precedente pode ser entendido como o veículo de uma conclusão jurídica generalizável a casos/questões similares, determinando se um julgado antecedente constituirá um precedente para um caso superveniente, deve-se, inicialmente, buscar a “razão” pela qual uma decisão atribuindo um dado efeito jurídico foi proferida, essa “razão” a doutrina chamada de *ratio decidendi*.

No entanto, é de bom alvitre deixar bem claro que nosso posicionamento é no sentido de que existe diferença entre o precedente advindo do sistema common Law dos precedentes, fruto de nosso sistema de jurisdição civil Law, pois notório que se diferem na “formação” como explicada por Lênio Luiz Streck, no Direito Norte-Americano, sistema common Law, as decisões não são proferidas para que possam servir de precedentes no futuro, mas antes, são emanadas para solver as disputas entre os litigantes de um determinado processo. Daí a necessidade de lembrar e isso é extremamente relevante para a discussão da problemática brasileira que a autoridade do precedente vai depender e será limitada aos fatos e condições particulares do caso que o processo anterior pretendeu adjudicar²¹¹.

Diante disso, ressalta o autor que tal circunstância assume relevância para uma comparação com o que ocorre no Direito Brasileiro, onde a expressiva maioria das decisões judiciais se baseia em “precedentes sumulares” e “verbetes jurisprudenciais” retirados de repertórios estandardizados, muitos de duvidosa cientificidade, que acabam sendo utilizados, no mais das vezes, de forma descontextualizada. Isso, porém, não ocorre no Direito Norte-Americano, pela relevante circunstância de que lá o juiz necessita fundamentar e justificar detalhadamente a sua decisão²¹².

²⁰⁹ GOMES, Celso Artigo- O Conceito de Ratio Decidendi nas Teorias de Arthur L. Goodhart e Neil Maccormick – Departamento de Direito Privado e Processual Universidade Estadual de Maringá –PR.

²¹⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito, cit, p.175

²¹¹ STRECK, Lênio Luiz. O Fahrenheit sumular do Brasil: O controle panótipo da justiça. Artigo acessado <http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/14.pdf> em 10 de janeiro de 2013.

²¹² STRECK, Lênio Luiz. O Fahrenheit sumular do Brasil: O controle panótipo da justiça. Artigo acessado <http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/14.pdf> em 10 de janeiro de 2013.

A fim de propor uma definição objetiva, citamos que o precedente é a decisão judicial construída no caso concreto, cuja norma jurídica geral (*ratio decidendi*) pode servir de diretriz para o julgamento de casos análogos. Antes de aplicar o precedente, o magistrado deve verificar se o caso concreto se aproxima do caso paradigma, confrontando os elementos objetivos de ambas as ações. Haverá *distinguish* (situação ocorrida no Direito Americano), que justamente não permite danos, com a aplicação do precedente, assim se eles forem distintos, seja porque não há semelhança entre os fatos que deram suporte ao paradigma e aqueles objeto do caso concreto, seja porque, apesar da semelhança, alguma peculiaridade no caso analisado afasta a aplicação do precedente.

Assim, diante da constatação que os precedentes em nosso sistema de jurisdição não têm a mesma formação do sistema de *common Law*, ou seja, mais criteriosa, e por tal razão evidenciada essa importante diferença, deve também diferenciar a vinculação na aplicação do Direito.

Como trazemos neste trabalho, os precedentes do art. 557 do CPC devem sim ser aplicados uma vez que já se demonstraram eficientes e capazes de proporcionar efetividade na atividade jurisdicional junto aos tribunais, no entanto, sua vinculação não pode ser a mesma dos países que adotam o sistema *common Law*, e ainda por isso cabe ao relator fazer uma análise muito criteriosa do caso em concreto para aplicação dos precedentes já que ao contrário poderá trazer enormes prejuízos aos litigantes. Por fim, entendemos que os precedentes em nosso sistema ainda não podem ter a força dos precedentes dos países do *common Law*, ou seja, no sentido obrigatório, como destacado nos efeitos das *sumulas vinculantes*, onde os precedentes tratados neste trabalho, ou seja, os previstos no art. 557 do CPC são os persuasivos, ou seja, são aqueles que possuem apenas força moral sobre os demais juízos e tribunais, não impondo obrigatória obediência e podendo ser constantemente revistos por iniciativa tanto dos órgãos jurisdicionais, quanto das partes. Assim nota-se que no ordenamento jurídico brasileiro existe um gradual reconhecimento pelo próprio legislador dessa força persuasiva.

3.6 Precedentes do art. 557 do CPC

Diante do explanado anteriormente, percebe-se que tratamos “*súmulas*” e “*jurisprudências dominantes*” inseridas no texto do art. 557 do CPC como precedentes. Com o

escopo como já dito e ressaltado neste capítulo de uniformizar as decisões junto aos tribunais entre outros.

Nesse sentido, não sendo de hoje essa utilização, pois como já mencionado, o Regimento Interno do STF, em 1963 autorizava o relator arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento, quando o pedido contrariasse jurisprudência sumulada daquele tribunal. Assim sendo já se evidenciava que regulamentos anteriores reconheciam a força normativa aos precedentes²¹³. Chegamos assim ao atual texto do art. 557 do CPC.

Como bem elucidado neste capítulo, a importância da uniformização das decisões na garantia de um tratamento isonômico aos litigantes que recorrem à atividade jurisdicional, como visto na própria redação do art. 557 do CPC, assim a utilização de precedentes (súmulas e jurisprudências dominantes) é de suma importância nesse escopo de garantir uma maior efetividade na entrega jurisdicional, através do garantia de decisões iguais a casos semelhantes ou idênticos, como evitando práticas inúteis junto aos tribunais.

Diante da concepção de precedente, abordada no item anterior e a discussão existente em seu significado como para a sua aplicação, cumpre destacar embora de maneira superficial, já que trataremos desses de maneira específica nos itens seguintes deste trabalho, a diferença entre um precedente, jurisprudência e súmula, como já dito precedente, é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior em casos análogos, por sua vez a jurisprudência é a reiterada aplicação de um precedente, podendo virar, inclusive, uma jurisprudência dominante que como o próprio adjetivo já informa, é orientação que prevalece. É o conceito inclusive utilizado, pelo artigo 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, para negar ou dar provimento ao recurso. Por sua vez, súmula é o texto da jurisprudência dominante, após um procedimento, para sua consolidação perante um tribunal; a súmula da jurisprudência dominante de um tribunal é formada pelo enunciativo e pelos precedentes.

Com essa argumentação, faz pairar uma dúvida, pois ao mesmo tempo em que ressaltamos que súmulas e jurisprudências dominantes previstas no art. 557 do CPC são precedentes, fizemos a diferenciação? A fim de esclarecer essa situação, denotamos o entendimento de Fabiano Carvalho, explicando que nos sistemas que se baseiam tradicionalmente e tipicamente no precedente, geralmente a decisão que assume caráter de

²¹³ Exemplificativamente, pode-se citar a possibilidade de julgamento imediato do mérito de ações repetitivas (art. 285-A do CPC) e a dispensa de reexame necessário quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário ou em súmula do STF ou de outro tribunal superior (art. 475, § 3º, do CPC) CARVALHO, Fabiano. *Poderes do Relator nos Recursos: art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.

precedente é uma só, contudo em sistemas como o nosso, faz-se referência em muitas decisões que originarão assim jurisprudências dominantes e possivelmente súmulas.

Diante disso, é preciso entender, nossa realidade, ou seja, o sistema civil Law onde precedentes judiciais são construídos por várias decisões, que em um primeiro momento se transformam em jurisprudência e no segundo momento podem se transformar em súmula.

Esclarecido esse ponto, nota-se a evolução dos poderes do relator, conseqüentemente a crescente autoridade conferida aos precedentes pelo Direito Positivo²¹⁴. Denotada especialmente pelas alterações do art. 557 do CPC que a principio permitia ao relator “indeferir por despacho” o agravo manifestamente improcedente. Em 1995, com a primeira reforma, não apenas a manifesta improcedência do agravo possibilitava a negativa de seguimento, mas também a manifesta inadmissibilidade, prejudicialidade ou contrariedade à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior de *qualquer* recurso. E, por sua vez, a atual redação estendeu ainda mais a força normativa dos precedentes. Podendo negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Mais que isso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Reconhecemos assim que o art. 557 do CPC confere aos precedentes autoridade não apenas para impedir o processamento de recurso, mas para julgá-lo procedente desde logo, sem abertura de contraditório em segundo grau. Para tanto, não é preciso sequer que o precedente tenha sido objeto de súmula. Basta que ele configure jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior.

Importa destacar que as súmulas e jurisprudências dominantes, em nosso sistema de jurisdição são formadas a partir de várias decisões, que passam a exercer a função de convencer o julgador, e quando mais elevado hierarquicamente o órgão julgador, mais ele vai ser utilizada nessa função, a aplicação do art. 557 do CPC. Assim vem a impedir a revisão de decisões, de matérias tratadas em súmulas e jurisprudências dominantes, do próprio tribunal como de tribunais superiores.

Como já mencionado, ressalta Celso Gomes que no Brasil existe um movimento muito forte de valorização das decisões judiciais, na busca da uniformização dos

²¹⁴ Redação original do art. 557: Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

juízos,²¹⁵ como evidenciado no art. 557 do CPC tema do presente trabalho, na busca da efetividade nas decisões junto aos tribunais, com a aplicação dos precedentes judiciais.

E ,assim como já aludido, se verifica a importância de uma análise criteriosa do relator na aplicação dos precedentes judiciais do art. 557 do CPC, como dito por Lênio Streck levantando o perigo da prática na formação e utilização do precedente no Direito Brasileiro e o exemplo norte-americano; portanto, cabe ao relator fazer uma análise exaustiva do precedente para fundamentar sua decisão monocrática, sob pena de ir contra o próprio objetivo das alterações do art. 557 do CPC.

Diante dessa celeuma apresentada e sua importância para a aplicação dos precedentes judiciais aludidos nos art. 557 do CPC, passamos a abordar de forma específica cada um deles de forma individualizada ressaltando suas principais características.

3.6.1 Súmula

Como exposto, a súmula prevista no art. 557 do CPC são precedentes, decisões advindas do próprio tribunal ou de tribunais superiores que servirão de base para a decisão do relator para julgar de forma monocrática o mérito dos recursos, antecipando o julgamento ao órgão colegiado do tribunal.

Cabe denotar como reflete Fabiano Carvalho, a importância da aplicação desse mecanismo junto aos tribunais, já que existe uma pluralidade de órgãos judiciais e que em muitas vezes a discordância acerca da interpretação de um mesmo preceito jurídico, resulta em desconfiança no tocante à segurança que as decisões judiciais devem produzir, com efeito, e conseqüentemente o clima de respeitabilidade que deve cercá-las.²¹⁶ Como aludido nos itens deste trabalho, à atividade jurisdicional deve cada vez mais procurar garantir a efetividade dos direitos aos litigantes, evidenciado na ampliação dos poderes do relator do art. 557 do CPC, através da aplicação das súmulas que passamos a verificar o seu significado e importância no sistema jurisdicional brasileiro.

Haja vista o trazido que encaramos súmula como um precedente, pois advém de decisões judiciais sobre casos semelhantes ou idênticos, cuja *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos que sustentam a decisão, a tese jurídica adotada naquele caso, norma geral

²¹⁵ GOMES, Celso Artigo - O Conceito de Ratio Decidendi nas Teorias de Arthur L. Goodhart e Neil Maccormick – Departamento de Direito Privado e Processual Universidade Estadual de Maringá –PR.

²¹⁶ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008.

exposta na fundamentação do julgado pode servir de diretriz para o julgamento de casos análogos.

Nesse sentido ainda, cabe tecer comentários sobre os enunciados que muitas vezes é um termo confundido com as súmulas; assim destaca-se que se trata de uma relação de continente e de conteúdo, onde a súmula faz às vezes de continente²¹⁷ e os enunciados são os verdadeiros textos que, portanto fazem às vezes do conteúdo. Diante desse entendimento, as súmulas são o verdadeiro instrumento que se deve buscar para a verificação da uniformização jurisprudencial de um tribunal, enquanto que os enunciados são o próprio direito uniformizado, as teses jurídicas pacificadas por um tribunal. Com isso, passamos a abordar de forma a trazer um melhor entendimento o seu conceito e situações específicas de tal instrumento.

3.5.1 Conceito

Como mencionado anteriormente, temos a necessidade de estipular o conceito de súmula, lembrando que já nos pronunciamos sobre essa questão quando identificamos a diferenciação de precedentes, jurisprudência e a própria súmula, como a questão de enunciados e súmula; no entanto, nesse momento passaremos a fazer de forma mais contundente, pois se trata de item específico sobre o tema.

Sendo assim, passamos a tratar de seu significado, A palavra “súmula”, vem do latim *summula*, que significa breve resumo. O sentido para o Direito acompanha o gramatical, pois uma súmula corresponde à síntese de como o tribunal que a editou decide uma questão jurídica, que foi reiteradamente julgada da mesma forma. É a consolidação da jurisprudência uniforme, geralmente, dos Tribunais Superiores:

Antes de tudo é necessário relembrar o significado de súmula, que, do ‘latim *summula* (resumo, epítome breve), tem o sentido de sumário, ou de índice de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão’. Súmula jurisprudencial pode ser entendida como a condensação da orientação predominante em determinado tribunal.²¹⁸

²¹⁷ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 116, p. 185, jul.-ago. 2004.

²¹⁸ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 116, p. 185, jul.-ago. 2004.

Fabiano de Carvalho explica que s mula “  a sinopse de determinada tese jur dica, que exibe a orienta o do tribunal a respeito da exegese e da aplicabilidade das normas legais vigentes de qualquer natureza de direito material e de direito processual por meio de verbetes numerados”. Continua citando o artigo 479 do CPC e as palavras de Humberto Theodoro Junior que a s mula   um comp ndio de enunciados sobre os quais se tornou firme a jurisprud ncia do tribunal,   um dos modos de uniformizar a jurisprud ncia sobre alguma mat ria jur dica²¹⁹.

Mario Teixeira da Silva cita Nelson Luiz Pinto que explica que s mula consiste num resumo de jurisprud ncia reiterada e predominante daqueles  rg os, vem a expressar o entendimento da maioria de seus membros a respeito de determinada mat ria que lhes s o submetidas, esclarece ainda que a s mula vem a representar a orienta o pac fica de um tribunal no que se refere   exegese de leis, quer no Direito Material, quer no Direito Processual²²⁰.

A s mula   o texto da jurisprud ncia dominante, ap s um procedimento para a sua consolida o perante um Tribunal, como se extrai dos arts. 476 e seguintes do CPC. A s mula da jurisprud ncia dominante de um tribunal   formada pelo *enunciado normativo* e pelos *precedentes*.

Nesse sentido, importante observar que o magistrado ao dirimir uma demanda criar  duas normas jur dicas, uma de car ter geral e outra individual.

Esta norma geral, constru da pela jurisprud ncia, recebe o nome de *ratio decidendi*(ou para os norte-americanos a *holding*), que est  sempre localizada na fundamenta o da decis o. S o, a rigor, os fundamentos jur dicos que sustentam a decis o, sem as quais esta n o teria sido proferida como foi, ou seja, os fundamentos essenciais. Nesse sentido, mostra-se interessante uma opera o mental, mediante a qual, invertendo-se o n cleo decis rio, se indaga se a conclus o permaneceria a mesma, se o juiz tivesse acolhido a regra invertida.

Destacado assim o seu significado em nosso sistema, passamos a trazer a import ncia de suas consequ ncias da atividade jurisdicional, como extra do da cita o de Fabiano Carvalho, a fun o da s mula   eliminar os diss dios e, portanto, a intranquilidade

²¹⁹ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do c digo de processo civil.** (Cole o Theodoro Negr o). S o Paulo: Saraiva 2008. Nesse sentido Humberto Theodoro Junior, Curso de direito processual civil vol. P g. 558.

²²⁰ SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos c veis e poderes do relator.** 2. ed. Curitiba: Juru , 2006.

jurisprudencial em outros seguimentos do poder judiciário, essenciais à modalidade e estabilidade da ordem jurídica²²¹.

Com isso, arremata Fabiano Carvalho cravando que a preservação da unidade do Direito é o fim maior da súmula, citando a clássica doutrina de Calamadre, a ‘uniformidade do direito não quer dizer inamovibilidade do direito, no qual como todas as manifestações do espírito humano, se desenvolve ininterruptamente por meio de um continuo acontecer. O principio da uniformidade do direito objetivo se deve, portanto referir inevitavelmente a determinado momento histórico, a seguir traz que o fato de alcançar-se no Estado a unidade do direito objetivo importa teoricamente esta consequência que em um determinado momento histórico, várias relações jurídicas idênticas devem, em partes diversas do território do Estado, ser regulares de idêntico modo²²².

3.5.2 Súmula do art. 557 do CPC

Assim não poderia deixar de ressaltar que a ampliação dos poderes do relator, com a aplicação do art. 557, CPC, negando-lhe seguimento ou provimento, monocraticamente, por estar confrontando com o disposto em súmula do próprio tribunal ou de tribunais superiores, se utiliza desse mecanismo de uniformização junto aos tribunais.

Sobre sua aplicação, é preciso novamente ressaltar a diferenciação como precedente em sua formação e seu poder de vinculação, alguns autores colocam uma maior vinculação como exalta Elizabeth Cristina Campos Martins Freitas²²³, entendendo que existe a impressão de que as súmulas persuasivas já tinham praticamente a força vinculante da súmula vinculante advindas com a promulgação da Emenda Constitucional que instituiu a súmula vinculante:

²²¹ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, pag 106. Na Alemanha, há uma câmara comum composta dos cinco presidentes das cortes superiores federais, e de quatro magistrados representantes, respectivamente, das duas câmaras entre as quais existe a divergência, a fim de assegurar a unidade do Direito e a coordenação da jurisprudência na totalidade dos tribunais superiores cita (Rosa Maria de Andrade Nery, Notas sobre a justiça e o ministério público no direito da Alemanha Ocidental, RePro, 47, pág. 173. Ainda Teresa Arruda Alvim Wambier levanta o aspecto do sistema jurídico brasileiro que sempre preocupou: a insegurança que gera no jurisdicionados o fato de pessoas em situações absolutamente idênticas sofrerem efeitos de decisões completamente diferentes (Súmula vinculante desastre ou solução / RePro, 98, pág 297)

²²² CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, pag 107.

²²³ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 116, p. 185, jul.-ago. 2004

Na prática, as súmulas passaram a ter efeito quase vinculante, em decorrência de uma tendência facilmente constatável dos magistrados em se pautar nos julgados dos Tribunais Superiores para decidir as questões a eles apresentadas. Assim, pode-se constatar que em grande parte a jurisprudência acaba servindo de norte a novas questões análogas, por isso a mesma se mantém em grande parte sob o controle do Tribunal Superior ou do Supremo, seja por dispositivos similares de trancamento de recursos, seja pela aplicação, de forma mais abrangente, do art. 557 do CPC. [...] Assim, constata-se que a Súmula já tinha um efetivo vinculante, de certa forma, já existe em nosso ordenamento, mas não de forma explícita e obrigatório. Não obstante, quando surge uma proposta de emenda à Constituição, com pressupostos previamente traçados, no sentido de se sedimentar a Súmula Vinculante como instituto jurídico, os ânimos parecem ficar exaltados e a discussão fica acirrada.

Assim citamos as súmulas vinculantes, que podem ser criadas apenas pelo Supremo Tribunal Federal – STF e são de cumprimento obrigatório por todos os órgãos do poder judiciário, bem como para toda a administração pública, direta e indireta, da qual de antemão advertimos que não podem ter os mesmos efeitos da súmula tratada no art. 557 do CPC, como será abordado de forma específica mais adiante.

Ainda sobre a aplicação do art. 557 do CPC, com a utilização da súmula cabe tecer comentários sobre a crítica doutrinária sobre o disposto em seu texto, uma vez que traz, na hipótese de o relator negar seguimento a recurso, se utilizou da palavra “confronto” com a súmula e jurisprudência dominante do próprio tribunal como de tribunal superior, como afirma José Carlos Barbosa Moreira que a rigor o que se pode contrariar súmula, pondo em contraste e não como disposto no texto do art. 557 do CPC em confronto, já que qualquer das proposições nela incluídas é a tese jurídica sustentada pelo recorrente, não o recurso em si.²²⁴

No mesmo sentido, seguimos no entendimento de Fabiano Carvalho que coloca que o legislador se utilizou, impropriamente da palavra “confronto”, pois essa palavra na verdade quer significar comparar, fazer face mutuamente. Finalizando tal discussão impõe que seria melhor utilizar a palavra “contraste”, “oposição”, “contrariedade”, onde o recurso que estiver

²²⁴ Comentários ao código de processo civil, vol. V, pág. 662. Mais amplamente e com certa dose de humor “inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos cíveis in Aspectos polêmicos e atuais do recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98, págs. 320 e segs. Em sentido conforme Athos Gusmão Carneiro, Recurso especial, agravos e agravo interno nota 5, pág. 242; Sálvio de Figueiredo Teixeira. A criação e a realização do direito na decisão judicial, pág. 98 idem a lei 9.756/98 e suas inovações in aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98 pág. 545 Sérgio Bermudes, em nota aos comentários ao código de processo civil de Pontes de Miranda, t. VIII, pág. 227. CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, pag 107.

um contraste, oposição ou contrariedade com a tese jurídica sintetizada na súmula do tribunal o relator negará seguimento²²⁵.

Com isso, a fim de fundamentar nosso posicionamento, citamos Lênio Luiz Streck que ressalta uma questão relevante sobre a força vinculante da súmula pelo art. 557 do CPC, afastando a argumentação de que a palavra “súmula” neste artigo que é uma forma indireta de atribuição de efeito vinculante à jurisprudência dos tribunais²²⁶. Ainda como elucida Arruda Alvim a lei não pretendeu conferir caráter obrigatório no sentido de obediência às súmulas²²⁷. E, portanto, esta tem um efeito meramente persuasivo de consulta, orientação ao relator assim passamos a destacar as diferenças entre a súmula vinculante e a súmula do contexto do art. 557 do CPC.

3.5.3 Diferença entre Súmula Vinculante e a Súmula do art. 557 do CPC

Deste modo, é possível traçar diferenças entre súmula vinculante e a súmula do art. 557 do CPC, que é no caso entendimento e apenas persuasiva, tendo como primeiro traço distintivo o próprio objetivo: enquanto a súmula processual se dirige a compendiar os entendimentos firmados pelo tribunal, podendo, em tese, versar indistintamente sobre qualquer questão sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, a súmula vinculante, consoante disposição expressa do § 1º do art. 103-A constitucional, possui contornos muito mais rígidos, e somente se voltará sobre a *validade, interpretação e eficácia de normas determinadas* sobre as quais paire controvérsia *atual* entre órgãos do Poder Judiciário ou entre estes e a Administração Pública e, dessa controvérsia, exsurja *grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica*²²⁸.

²²⁵ Fabiano Carvalho, “Os poderes do relator nos embargos infringentes”, in aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis, série 5, pág.202 também nesse sentido, Theodoro Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de processo civil e legislação processual em vigor, nota 21 a, pág. 656 e nota 5 c pág 669

²²⁶ Lenio Luiz Streck, Súmulas no direito brasileiro: eficácia poder e função a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante, págs. 145,237/238.

²²⁷ Arruda Alvim ensina que as súmulas não vinculam legalmente os julgadores, tendo apenas valor de orientação prevalece, mas na ordem prática a inteligência que à lei elas conferem tem sido quase que incontrastável, mormente nas instancias extraordinárias manual de direito processual civil, vol. 1, pág 162. CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, pag 114.

²²⁸ NASCIMENTO, Bruno Dantas. Súmula vinculante. O STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2093, 25 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12519>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

Diante disso, é necessário para um suporte fático seja apto a dar sustentação à edição de enunciado da súmula vinculante, que todos os requisitos estejam presentes cumulativamente, devida o seu cunho obrigatório.

O segundo traço distintivo digno de nota é o *quorum* de deliberação: enquanto o § 1º do art. 102 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal fixa que "a inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por *maioria absoluta*", o *caput* do art. 103-A da Constituição da República se refere a decisão tomada por *dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal*. Vale dizer, enquanto que para a súmula processual basta a concordância de seis ministros, para a súmula constitucional é necessária a anuência de no mínimo oito ministros²²⁹.

O terceiro traço distintivo é a forma de revisão e cancelamento de enunciados, vez que a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, prevê para a súmula constitucional duas modalidades de procedimento: um autônomo e outro incidental.²³⁰

O quarto traço reside no tom político que se deu aos enunciados da súmula vinculante quando a Constituição enunciou um rol mínimo de legitimados, que pode ser ampliado, mas jamais reduzido, por lei federal, para provocar a edição, a revisão e o cancelamento de enunciados. O quinto traço é a existência de um instrumento atípico no direito brasileiro, segundo o qual, havendo enunciado da súmula vinculante num dado sentido, a decisão ou o ato administrativo que o contrariar torna-se suscetível de impugnação por reclamação dirigida diretamente ao Supremo Tribunal Federal.²³¹ Ao passo que basta verifica-se que no Brasil, é necessário que o Supremo declare que aquela sua jurisprudência reiterada é vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública. Tanto é que aquelas súmulas pelo STF que foram editadas anteriormente à EC 45/2004, não são consideradas vinculantes, necessitando passar pelo procedimento de criação de súmula vinculante para virem a ser convertidas em súmulas com tal efeito.

Diante assim de tais, argumentações, podemos constatar que a súmula do artigo 557 do CPC não pode ser tratada como súmula vinculante, e por razão a mesma não tem obrigatoriedade característica das súmulas vinculantes, onde a súmula citada no texto do art.

²²⁹ NASCIMENTO, Bruno Dantas. Súmula vinculante. O STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2093, 25 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12519>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

²³⁰ IDEM.

²³¹ NASCIMENTO, Bruno Dantas. Súmula vinculante. O STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2093, 25 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12519>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

em tela tem apenas o condão de orientar, subsidiar a decisão monocrática do relator não tendo, portanto o caráter obrigatório da súmula vinculante, como veremos também nas jurisprudências dominantes, que no mesmo sentido apenas têm o objetivo de orientar, portanto efeito persuasivo para a decisão monocrática do relator, e não obrigatório como a súmula vinculante.

Ainda como já mencionado neste trabalho, o relator deve estar completamente convencido dessa situação, pois na menor dúvida, deve sempre remeter o julgamento do processo ao órgão colegiado, já que em nosso entendimento a utilização da súmula deve ser pautada em proporcionar a garantia de direito aos litigantes; por outro lado, a sua utilização de forma equivocada pode trazer enormes prejuízos ao direito dos litigantes.

3.6 Jurisprudência Dominante

Passamos a abordar outro precedente previsto no art. 557 do CPC que possibilita assim a decisão monocrática do relator, evitando assim que recursos que tratem de matérias em confronto com súmulas e jurisprudências dominantes do próprio tribunal como de tribunais superiores sejam objeto de julgamento do órgão colegiado.

Inauguralmente se faz necessário frisar, que ao contrário do explanado no item anterior que tratou das súmulas, as jurisprudências dominantes têm seu conceito, objeto de muita discussão na doutrina, gerando assim as consequências de sua aplicação poderiam trazer graves danos aos direitos dos litigantes junto aos tribunais. Ressaltando novamente que o art. 557 do CPC objetiva justamente proporcionar mais efetividade na atividade de tutela dos direitos junto aos tribunais, zelando pela garantia dos direitos dos litigantes, assim impera a necessidade que não parem dúvidas sobre a sua aplicação.

Importante que tenha uma concepção unitária de jurisprudência dominante, para que possa assim ser identificada junto aos tribunais, pois esse entendimento diverso entre os relatores imputa em uma situação nebulosa,²³² e desfavorável para a garantia de sua aplicação, primeiro a sua caracterização e depois a sua aplicação através do artigo 557 do CPC.

²³² Desse modo, e a principio determinado entendimento configurará jurisprudência dominante na medida em que suas razões sejam acatadas em casos idênticos. A norma do artigo 557 do CPC implica, portanto, que diante da *ratio decedendi* exposta na decisão- paradigma, eventuais divergências sejam fundamentadas, de modo a explicitar por que o julgador não considera o precedente a melhor decisão. Julgamentos contrários ao precedente e que não superem esse ônus argumentativo configuram séria afronta à garantia de imparcialidade, e não tem força declaratória suficiente para enfraquecer o entendimento anterior. Logo, não são aptas a desestabilizar o conceito de jurisprudência dominante. Antes de demonstram ignorância dos julgadores – que não se deram ao trabalho de aferir a posição do próprio tribunal, ou dos Tribunais Superiores – ou sua desconsideração para com

3.6.1 Conceito de Jurisprudência

Com isso, antes de adentrarmos ao do significado de “jurisprudência dominante” e sua aplicação junto as disposição do art. 557 do CPC, partimos do conceito primeiro do termo “jurisprudência” recorrendo Fabiano Carvalho que traz o significado da palavra jurisprudência como “o conhecimento das coisas divinas e humanas e a ciência do justo e do injusto”,²³³ imputando assim ser tratada como “ciência do direito”.

Outros como Orlando Gomes ensinam que “por jurisprudência entende-se o conjunto de decisões dos tribunais sobre matérias se sua competência ou uma série de julgados similares sobre a mesma matéria”,²³⁴.

Portanto, já fazendo uma alusão ao próximo tema, a *jurisprudência* é a reiterada aplicação de um precedente, podendo virar, inclusive, uma *jurisprudência dominante* que, como o próprio adjetivo já informa, é a orientação que prevalece. É o conceito utilizado, por exemplo, pelos artigos 557 e 557 §1º-A do CPC, para, respectivamente, negar ou dar provimento ao recurso, bem como mencionado nos arts. 120, parágrafo único, 543-A §3º, 543-C §2º, 544 §4º, II, “b” e “c”, todos do Código de Processo Civil.

3.6.2 Jurisprudência Dominante do art. 557 do CPC

Como notado até o momento, não existe grande dificuldade na questão do termo “jurisprudência” em si, diferentemente quando passamos a trazer a “jurisprudência dominante” termo utilizado no art. 557 do CPC, gerando a discussão, como passamos a verificar.

o dever de agir imparcialmente. Afinal, decidir diversamente casos iguais exige, no mínimo, que a divergência seja fundamentada, afastando as premissas que norteiam a formação precedente. VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. Processos Coletivos, Porto Alegre vol. 2. N5 01 de abril de 2011. Disponível em [HTTP; WWW.processoscoletivos.net.doutrina/24-volume-2-numero2-trimestre0104-2011](http://WWW.processoscoletivos.net.doutrina/24-volume-2-numero2-trimestre0104-2011) 30.06.2011 julgamento monocrático pelo relator o artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro acesso em 24 de outubro de 2012.

²³³ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, pag 114. Cf. Alfredo Buzaid, Uniformização da jurisprudência, *Ajuris*, 34, pag. 189.

²³⁴ Introdução ao direito civil, pág. 46. Arruda Alvim ensina que a “ a importância da jurisprudência, na ciência do processo é, pois não só indiscutível, mas verdadeiramente transcendental. A lei processual civil ou, se quiser o processo, só realiza, só é eficaz nos tribunais” (Código de processo civil comentado, vol. I, pág. 210)

Diante disso, como já temos a denotação do termo “jurisprudência” interessante a trazer o significado do termo “dominante” como traz Priscila Kei Sato não é um termo jurídico²³⁵ Recorrendo ao dicionário, tal termo significa “dominante é aquilo que domina, prepondera, influi, influente, que é mais geral, mais difundido, que predomina, predominantemente”²³⁶.

Eis a questão de trazer o significado desse termo no contexto do art. 557 do CPC, com isso aproveitando o ensinamento de Fabiano Carvalho que ressalta que o caractere dominante apresenta-se com significado de “autoridade” e “poder”, exercendo influência ou domínio sobre outras decisões, revelando a característica de uma jurisprudência; com isso, conclui o mesmo que o termo dominante, utilizado tem o condão de diferenciar natureza da mesma, atribuindo um poder persuasivo maior²³⁷.

Em sequência, passamos a trabalhar o entendimento na doutrina da questão, de extrema relevância para a aplicação do art. 557 do CPC, por isso depende como o relator vai interpretar essa jurisprudência dominante, nesse sentido confirma Jordão Violin a questão é como determinar a jurisprudência dominante²³⁸ para aplicação do artigo 557 do CPC.

Iniciamos com Sérgio Cruz Arenhart que imputa uma definição para a aplicação, partindo da premissa de que a súmula representa a visão majoritária de uma corte, o autor assim dispõe “adequado entender que a jurisprudência dominante, apta a autorizar a aplicação do artigo 557 do CPC, seja a decisão, objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, onde não se logrou atingir o quórum especial, exigido para a elaboração de uma súmula”²³⁹.

Desde já comungamos mais uma vez com entendimento de Fabiano Carvalho dizendo que tal interpretação dada por Sérgio Cruz Arenhart reduz o conceito de jurisprudência dominante a um dos resultados possíveis do incidente de uniformização de jurisprudência,

²³⁵ Em sentido conforme: Priscila Kei Sato “Jurisprudência predominante, in. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, pág. 570.

²³⁶ FERREIRA, A. B. H. Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

²³⁷ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, pag. 127.

²³⁸ O problema consiste justamente em determinar, pragmaticamente o que é jurisprudência predominante, um critério numérico para tanto claramente ineficiente, VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. Processos Coletivos, Porto Alegre vol. 2. N5 01 de abril de 2011. Disponível em HTTP; www.processoscoletivos.net.doutrina/24-volume-2-numero2-trimestre_01_04-2011_a_30.06.2011julgamento_monocrático_pelo_relator_o_artigo_557_do_CPC_e_o_reconhecimento_dos_precedentes_pelo_direito_brasileiro acesso em 24 de outubro de 2012.

²³⁹ VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. Processos Coletivos, Porto Alegre vol. 2. N5 01 de abril de 2011. Disponível em HTTP; www.processoscoletivos.net.doutrina/24-volume-2-numero2-trimestre_01_04-2011_a_30.06.2011julgamento_monocrático_pelo_relator_o_artigo_557_do_CPC_e_o_reconhecimento_dos_precedentes_pelo_direito_brasileiro acesso em 24 de outubro de 2012.

pois tal termo vem a preceder o conceito de súmula e, portanto, supera a definição de jurisprudência indeterminada²⁴⁰.

Ainda nesse sentido aduz Wanessa de Cássia Françolin, de maneira ainda mais radical, dizendo que a jurisprudência dominante não pode ser identificada como aquela que já poderia ser sumulada, pois se assim fosse não existiria razão do legislador distinguir tão claramente as duas hipóteses²⁴¹.

Outras definições também devem ser colocadas, haja vista sua importância na aplicação art. 557 do CPC, como Priscila Kei Sato sugerindo que a jurisprudência dominante seria aquela encontrada em mais de um acórdão, ou ainda em decisão do Tribunal Pleno, mesmo que não unânime. Wanessa de Cássia Françolin,²⁴² por sua vez destaca a maioria dos julgados em determinado sentido como critério para definir jurisprudência dominante. Já Fabiano Carvalho²⁴³ em sentido contrário, sustenta que são reiteradas e atuais decisões dos tribunais externando tese jurídica incontestável. Por fim, nosso posicionamento se assemelha ao defendido por Fabiano Carvalho onde a jurisprudência dominante deve ser entendida por diversas decisões atuais sobre temas que manifestam o entendimento consolidado do tribunal relevando ainda o aspecto recente das mesmas.

3.6.3 Diferença entre Súmula e Jurisprudência Dominante

Nesse caminho de debates, traz a questão também da confusão estabelecida por alguns doutrinadores colocando como jurisprudência dominante, matérias já sumuladas, e dessa forma colocando que não existe uma diferença entre os termos súmula e jurisprudência dominante, assim passamos a argumentar a respeito.

Em nossa opinião, não existe razão para essa confusão, haja vista que a própria denominação dada pelo legislador e inserida no texto do art. 577 do CPC já as difere, pois se fosse ao contrário qual a razão de usar a denominação diferente, como a própria doutrina faz questão de relevar tal diferenciação, embora admitindo que o legislador desse o mesmo tratamento. Carreira Alvim ensina que súmula é mais do que a jurisprudência dominante no tribunal, embora tenha a mesma base na jurisprudência, somente é objeto de súmula o

²⁴⁰ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil.** (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008, pag. 128.

²⁴¹ Françolin, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**/Wanessa de Cássia Françolin – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

²⁴² Françolin, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**/Wanessa de Cássia Françolin – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

²⁴³ Carvalho, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**/Fabiano Carvalho – São Paulo: Saraiva 2008.

juízo tomado pelo voto da maioria dos membros que integram o tribunal, constituindo precedente de uniformização jurisprudência (art. 479 CPC), como também deve ser aprovada e regulamentada e publicada a súmula, passando a obrigar os órgãos fracionários do tribunal, por expressa disposição do regimentos internos dos tribunais.²⁴⁴

Faz-se necessário expressar nossa posição que diferencia súmula de jurisprudência dominante, como traz Haroldo Lourenço²⁴⁵ pode ocorrer que, de tão dominante, a jurisprudência transforme-se em um *enunciado na súmula da jurisprudência dominante de um tribunal*, largamente denominadas de *súmulas*, que é a síntese de um precedente que se transformou em jurisprudência dominante. As orientações jurisprudenciais são verdadeiras súmulas, mas recebem este nome por provir de um órgão fracionado de um Tribunal.

A súmula é o texto da jurisprudência dominante, após um procedimento para a sua consolidação perante um Tribunal, como se extrai dos arts. 476 e seguintes do CPC. A súmula da jurisprudência dominante de um tribunal é formada pelo *enunciado normativo* e pelos *precedentes*. Nesse sentido, importante observar que o magistrado ao dirimir uma demanda criará duas normas jurídicas, uma de caráter geral e outra individual.

Enfim, haverá um precedente uma única decisão, que se reiterado, vira jurisprudência, que de tão reiterada pode virar dominante através de um procedimento pode dar ensejo à formação de uma súmula. Assim a súmula é a consequência da jurisprudência e da jurisprudência dominante.

3.6.4 Jurisprudência Dominante e Jurisprudência Pacífica

Outra discussão, nesse contexto extraído do termo jurisprudência dominante, é a diferenciação com jurisprudência pacífica, pois a existência de acórdãos não unânime, ou em sentido contrários, não descaracteriza o conceito de jurisprudência dominante.²⁴⁶ Já jurisprudência pacífica desse modo será a jurisprudência quando não encontrar ela relevante

²⁴⁴ “recursos, extraordinários e especial, na reforma processual”, in aspectos polêmicos e atuais do recursos, pág. 289. Carvalho, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**/Fabiano Carvalho – São Paulo: Saraiva 2008.

²⁴⁵ LOURENÇO, Haroldo: Artigo **Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC** <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc> acesso em 20 de dezembro de 2012.

²⁴⁶ VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. Processos Coletivos, Porto Alegre vol. 2. N5 01 de abril de 2011. Disponível em HTTP; www.processoscoletivos.net.doutrina/24-volume-2-numero2-trimestre-01-04-2011-a-30.06.2011julgamento-monocratico-pelo-relator-o-artigo-557-do-cpc-e-o-reconhecimento-dos-precedentes-pelo-direito-brasileiro acesso em 24 de outubro de 2012.

oposição, ou seja, nos casos em que os tribunais não discutem a respeito de certo tema ou, ainda a discussão que ele enseja não merece séria atenção. Dominante ao contrário é a jurisprudência que predomina na orientação dos tribunais, ainda que pesem, contra tal tese, correntes de julgados²⁴⁷.

No entendimento de Jordão Violin²⁴⁸, a definição de jurisprudência dominante não repousa sobre o número de decisões ou a pretensa incontestabilidade da fundamentação; realmente importa é o respeito ao precedente, pois como complementa o mesmo se o Tribunal Pleno já decidiu determinada questão, ainda que sem força vinculante para os órgãos fracionários, sob qual fundamento uma câmara decidirá de forma diversa em caso idêntico, assim ratifica que nada justificaria essa diferença de tratamento, pois já se sabe de antemão qual é a jurisprudência dominante do tribunal, bastando nesse caso, uma única decisão para que fique explícito o entendimento predominante naquela corte sobre a tese jurídica debatida.

Por fim, como leciona Cândido Rangel Dinamarco, a existência de acórdãos não unânimes ou em sentido contrário não interfere no conceito de jurisprudência dominante.²⁴⁹ E podem, portanto, ser aplicados na decisão monocrática do relator do art. 557 do CPC²⁵⁰.

²⁴⁷ VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. Processos Coletivos, Porto Alegre vol. 2. N5 01 de abril de 2011. Disponível em www.processoscoletivos.net.doutrina/24-volume-2-numero2-trimestre_01_04-2011_a_30.06.2011julgamento_monocrático_pelo_relator_o_artigo_557_do_CPC_e_o_reconhecimento_dos_precedentes_pelo_direito_brasileiro acesso em 24 de outubro de 2012.

²⁴⁸ VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. Processos Coletivos, Porto Alegre vol. 2. N5 01 de abril de 2011. Disponível em www.processoscoletivos.net.doutrina/24-volume-2-numero2-trimestre_01_04-2011_a_30.06.2011julgamento_monocrático_pelo_relator_o_artigo_557_do_CPC_e_o_reconhecimento_dos_precedentes_pelo_direito_brasileiro acesso em 24 de outubro de 2012.

²⁴⁹ Na doutrina: Cândido R. Dinamarco. A reforma da reforma, pág. 187 O eminente processualista, no entanto, alerta que a situação de divergência deve ser considerada para verificar-se sobre a realidade da prevalência da jurisprudência no sentido majoritário. Na jurisprudência o relator negará seguimento a recurso quando em confronto com jurisprudência dominante nesta corte, não sendo necessária a unanimidade, desde que os julgados mais recentes tenham se posicionado, em sua maioria no mesmo sentido do decisório hostilizado (STJ, EmbDecla no AgResp 172718/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 1.8.200) Nessa diapasão, ac proferido nos autos do AgReg 378.804/BA, rel Min. Eliana Calon, DJU 23.6.2003, O STF já se manifestou no sentido de que, em sede de recurso extraordinário o fato de a decisão invocada como paradigma ter sido proferida por maioria de votos não desautoriza sua menção como jurisprudência pacífica do STF (AgReg 212.548.2SP, rel Min. Mauricio Correa, j. 16.11.200 RT, 778/208)

²⁵⁰ Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. , da Capital Relator: Juiz Rodrigo Collaço AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. POSSIBILIDADE. É hígida a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso cujas razões se mostram em contrariedade com o entendimento dominante da Corte local. MINUTA DO AGRAVO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA EM EXAME. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em agravo interno, examina-se o acerto e desacerto da decisão agravada. Logo, para o provimento do recurso, faz-se indispensável que se infirme as premissas adotadas na decisão agravada - no caso, a contrariedade das razões de apelo com o entendimento pacificado desta Corte -, demonstrando a existência de divergência jurisprudencial sobre o assunto, sob pena de a insurgência configurar apenas mero ato infundado de inconformismo, permitindo que a monocrática impugnada se mantenha pelos seus próprios fundamentos. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-

Como aludido, o tema gera ainda muita polêmica entre os mais renomados doutrinadores, fato este preocupante uma vez que a aplicação desse precedente judicial é de suma importância na efetividade das garantias objetivadas com a ampliação dos poderes do relator advinda com o art. 557 do CPC, já que sua aplicação de forma errada pode trazer enormes prejuízos ao direito dos litigantes.

Em nossa concepção, portanto o relator deve pautar sua decisão monocrática com a aplicação da “jurisprudência dominante” de forma muito segura, não pairando qualquer dúvida a seu respeito, observando, por exemplo, se tal jurisprudência dominante advém de discussões atuais, como se foi extraída das decisões consolidadas junto aos tribunais, pois somente assim sua utilização conseguirá atender aos resultados buscados por tal mecanismo.

ALIMENTAÇÃO. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DECESSO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. , da Comarca da Capital (Unidade da Fazenda Pública), em que é agravante Estado de Santa Catarina, e agravada Ivone Maria Schmidt Schmitz: ACORDAM , em Quarta Câmara de Direito Público, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei. RELATÓRIO Cuida-se de agravo interno, fundado no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo Estado de Santa Catarina contra a decisão monocrática de fls. 65/71, que negou seguimento à sua apelação cível, sob o argumento de que a insurgência recursal se encontraria em evidente confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Sustenta o recorrente, em síntese, que: *a*) o rol constante do art. 1º, § 8º, da Lei n.11.647/00 é exemplificativo e que, portanto, o Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, pode, sem incorrer em qualquer ilegalidade, estabelecer outras hipóteses em que o auxílio-alimentação não é devido ao servidor afastado da atividade; *b*) o ato judicial ora impugnado aplicou exegese legal absurda, pois a referida verba é de caráter indenizatória e, assim, só devida aos servidores que se encontram em plena atividade; *c*) caso o rol do mencionado dispositivo seja considerado taxativo, há evidente inconstitucionalidade a ser declarada por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo, da moralidade e da razoabilidade (CF, arts. 5º, LIV, e 37, *caput*), visto que se determinar a indenização de despesa inexistente em detrimento aos cofres públicos; *d*) a manifestação acerca da inconstitucionalidade da referida norma é essencial para o manejo do respectivo recurso extraordinário; *e*) a despeito da jurisprudência ser, de fato, majoritária no sentido da decisão agravada, ela ainda não é definitiva, sendo que a negativa do art. 557, *caput* , do CPC deve restringir-se aos casos em que a decisão não comporta recurso aos tribunais superiores; *f*) a ADI n. 4.331 tramita sob regime de urgência perante o STF, mostrando a relevância da matéria; *g*) há direito a que sua apelação seja julgada no mérito, ainda que não demonstre a existência de divergência jurisprudencial, pois o conhecimento do recurso é condição de acesso às instâncias superiores (fls. 73/79). VOTO O recurso, antecipa-se, não merece provimento. Dispõe o *caput* do referido art. 557 que "*o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*" Trata-se, como se pode perceber, de poder conferido ao relator - passível de ser aplicado, em regra, a qualquer recurso - que não ofende ao princípio do colegiado, mas sim desponta como verdadeiro norteador dos princípios da celeridade e da economia processual, haja vista que se evita levar ao órgão colegiado questões por ele já pacificadas, concedendo às partes uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Esse, aliás, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores: "Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado"(RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Omissis" (STF, AgR no RE n. 549238/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 5.5.09); "PRELIMINAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO (CPC, ART. 557)

3.7 Da Imperatividade do art. 557 do CPC

Passamos assim a questionar o relator frente à utilização dos precedentes judiciais acima expostos no caso em concreto, como denotado é importante a sua utilização na uniformização das decisões junto aos tribunais no objetivo de garantir a isonomia das partes litigantes, mais importante questionar, o relator tem sempre o dever de aplicar esses mecanismos do art. 557 do CPC, ou o poder de aplicar esses? Desde já cumpre ressaltar que a doutrina discorda sobre essa questão.

De antemão, cabe destacar as expressões “negará seguimento a recurso” e “poderá dar provimento ao recurso” expressas no caput e no § 1º-A do citado art. Como aludido por Athos Gusmão Carneiro, existe a imperatividade no termo “negará seguimento”, no entanto o mesmo diz que a mesma é relativa, já que como mencionado neste trabalho, o relator não pode ter dúvida sobre a aplicação e assim qualquer indicio por menor que seja a dúvida deverá providenciar o julgamento do recurso ao órgão colegiado²⁵¹.

Já no que tange ao “poderá”, entendemos que o legislador deixou ao convencimento do relator, em aplicar os precedentes do art. 557 do CPC e decidir de forma monocrática ou remeter ao julgamento de seus pares, no órgão colegiado, e ressaltando ele deve estar realmente convencido da possibilidade de julgamento.

Destaca Fabiano Carvalho, nesse sentido, boa parte da doutrina, que o relator não é obrigado a indeferir o recurso que foi interposto contrariando a súmula do próprio tribunal o de tribunal superior, pois trata-se de uma faculdade que a lei confere ao relator.²⁵² Como

²⁵¹ Recurso Especial, agravos e agravo interno, pág. 242. Ao tratar do exame preliminar do agravo de instrumento pelo relator, o consagrado processualista parece inclinar-se pela obrigatoriedade da aplicar a norma quando se tratar de manifesta inadmissibilidade o relator não apenas poderá, mas sim deverá examinar preliminarmente se ocorrem os pressupostos de admissibilidade do recurso, apelação, embargos infringentes, recursos extraordinário recurso especial, recurso ordinário constitucional embargos de divergência, mas não dos embargos de declaração, os quais devem ser apresentados em mesa na sessão subsequente e também não, logicamente em se cuidando de agravos internos, interpostos contra ato decisório do próprio relator o novo recurso de agravo e outros estudos pág., 78. Carvalho, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**/Fabiano Carvalho – São Paulo: Saraiva 2008.

²⁵² Carvalho, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**/Fabiano Carvalho – São Paulo: Saraiva 2008/Nelson Nery e Rosa Nery, Código de processo civil comentado, pág. 930. Nelson Pinto, Manual dos recursos cíveis págs 210. Estefânia Viveiros também sustenta que se trata de faculdade do relator e não tom de imperatividade, por que concede a ele o poder de decidir se a controvérsia do caso merece ser levada a conhecimento do seus pares, seja pela repercussão social ou pela relevância que o tema impõe, ou deva ser decidida monocraticamente pelo próprio relator (agravo interno e ampliação dos poderes do relator in, Dos Recursos – temas obrigatórios e atuais, pág. 200)

arremata ainda o mesmo, não existe, também qualquer sanção ao relator que deixa de aplicar os dispositivos do art. 557 do CPC, citando como exemplo do art. 331, § 2º do CPC.²⁵³

Por fim, existe claramente a imperatividade relatada no contexto do art. 557 do CPC, com isso, ele deve, está obrigado a julgar se utilizando dessa previsão; no entanto, ressalta-se nesse momento o seu convencimento, na atividade jurisdicional, ponto este que lhe imputa sim julgar mais dentro de suas razões de convencimento, aplicando ou não os dispositivos do citado art.

Já que em nosso entendimento a ampliação dos poderes do relator do art. 557 do CPC tem como escopo garantir direitos aos litigantes, com uniformização das decisões, a isonomia no tratamento das partes litigantes, evitando praticas inúteis junto aos tribunais garantindo realmente a efetividade na prestação jurisdicional, e assim não podemos admitir que a desvalorização, ou seja, a não utilização desse mecanismo introduzido, ainda sobre sua imperatividade, o mesmo está inserido no Código de Processo Civil devendo, portanto ser base sempre de análise pelos relatores junto aos tribunais e de acordo com seu convencimento se utilizando dessa atribuição, através dos precedentes judiciais, julgar de forma antecipada, justamente para proporcionar uma maior efetividade na atividade jurisdicional junto aos tribunais.

²⁵³ Carvalho, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**/Fabiano Carvalho – São Paulo: Saraiva 2008

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, cumpre trazer inicialmente, que nossa opinião era no sentido de certa restrição às alterações do art. 557 do CPC, vislumbrando algo muito perigoso aos litigantes com a ampliação dos poderes do relator em julgar de forma monocrática o mérito dos recursos, suprimindo a possibilidade de julgamento do órgão colegiado, entendendo que tal situação importava em sérias perdas aos litigantes que recorriam à esfera recursal.

No entanto, foi superado no decorrer da pesquisa, onde identificamos que as novas atribuições do relator advindas com o art. 557 do CPC, primeiro que já era uma prática utilizada no regimento interno do STF de uma forma menos contundente e restrita àquele órgão, mas que derivou de uma real necessidade daquele tribunal a fim de proporcionar uma maior efetividade na prestação jurisdicional, diante de um grande número de recursos repetitivos que tratavam de matérias já superadas por aquele tribunal, assim inutilmente congestionavam as pautas e prejudicavam seu julgamento.

Com isso, além mesmo pela iniciativa de projetos do próprio STF o legislador alterou o art. 557 do CPC ampliando aquela prática já existente a outros tribunais superiores e impondo novos objetivos, como garantindo a segurança jurídica dessa alteração objeto inicial de nossa preocupação, com a disponibilização do recurso do agravo, como com a utilização de precedentes advindos do próprio tribunal como de tribunais superiores, no objetivo de proporcionar um tratamento isonômico as partes impedindo que situações similares sejam julgadas de forma diferentes perante os vários órgãos colegiados dos tribunais.

Diante dessa concepção não podemos ir contra a essas novas atribuições do relator advindas com o art. 557 do CPC, pois como ficou evidenciado elas partiram de uma real necessidade na atividade jurisdicional junto aos tribunais superiores tendo como grande percussor o STF, sendo ainda fomentada em vários objetivos relevantes além de proporcionar um tramite apenas mais célere, mais do que isso pois vem proporcionar que os órgãos tenham oportunidade de se debruçarem de forma efetiva sobre os casos que realmente denotem essa necessidade.

Nesse contexto, respondendo parte da indagação levantada no texto introdutório desta pesquisa a ampliação dos poderes do relator advinda com as alterações do art. 557 do CPC, não restringiu garantias constitucionais, alvo de nossa preocupação inicial sobre o tema, pois como discutido no segundo capítulo deste trabalho, foi preservada a segurança jurídica

através do recurso, o chamado agravo interno, introduzido pelo mesmo artigo que gerou a possibilidade de restrição a tais garantias constitucionais, ou seja, pois estabeleceu uma via recursal possibilitando as partes recorrerem da decisão monocrática do relator e tenham assim a matéria questionada julgada pelo órgão colegiado do tribunal.

Respondendo à outra parte da questão sugerida no início que fomentou a pesquisa em análise, é respondida pela efetividade alcançada, dentro do contexto colocado no terceiro capítulo desse trabalho como a garantia de isonomia aos litigantes perante as decisões junto aos tribunais, por meio dos precedentes outro objetivo além do inicial que justificou as novas atribuições contidas no regimento interno do STF em impedir que sejam preferidas decisões diferentes a casos na maioria das vezes semelhantes ou até mesmo iguais. Assim a decisão monocrática do relator se utilizando de súmulas e jurisprudências dominantes do próprio tribunal como de tribunais superiores, imputa um tratamento isonômico às partes junto aos tribunais, pois com a utilização dos precedentes advindos dos órgãos colegiados, contribui em evitar que casos semelhantes, ou idênticos tenham contra si decisões diferentes e assim garantam a efetividade na atividade jurisdicional junto aos tribunais.

Observa-se que a pesquisa se preocupou ainda em tocar em situações relevantes sobre o tema, no caso os precedentes citados no art. 557 do CPC, deixando bem claro nosso entendimento que o mesmo não pode ter a mesma força vinculativa dos precedentes, fonte do direito nos países que adotam o sistema common Law, principalmente pela diferença de sua formação dos países que adotam o sistema civil Law.

Ressaltamos a questão da diferença entre a súmula do art. 557 e a súmula vinculante principalmente no que tange a sua formação e obrigatoriedade, concluímos também a importância da utilização dos precedentes na atividade jurisprudencial a fim de proporcionar a uniformização das decisões, como evitando a interposição de recursos inúteis proporcionando uma maior efetividade na prestação jurisdicional; no entanto, por outro lado, consignamos que a utilização dos precedentes de forma errada, pelo relator em seu julgamento gera um enorme prejuízo ao litigante; com isso, cumpre ao relator agir com prudência na aplicação dos precedentes, analisando muito bem o caso em concreto para a sua aplicação, e no sinal de qualquer dúvida deve remeter ao julgamento do órgão colegiado do respectivo tribunal.

Embora existam várias críticas sobre a parte técnica do art. 557 do CPC, cumpre ressaltar que em nossa opinião o legislador notando a prática já existente junto aos Superiores Tribunais (STF e STJ) diante das necessidades já evidenciadas, atribuiu novas atribuições ao relator com o julgamento antecipado de forma monocrática do mérito dos recursos, eliminando práticas inúteis, ao passo que determinou a diminuir o número de recursos nas

pautas de julgamento dos tribunais contribuindo para uma melhor atividade jurisdicional nesse órgão do poder judiciário, ao mesmo garantiu a segurança jurídica estipulando meio recursal para as partes que se sentirem lesadas pela supressão do julgamento colegiado, e ainda se preocupou com a má-fé de operadores do direito que utilizam desse recurso para mero fim procrastinatório, estabelecendo a imposição de uma multa.

E por fim, seguindo a evolução do sistema de jurisdição se utilizou da aplicação dos precedentes a fim de proporcionar um tratamento mais isonômico nas decisões proferidas pelos vários órgãos colegiados junto dos tribunais, proporcionando uma maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

Diante de toda a pesquisa realizada, podemos concluir que as alterações do art. 557 do CPC podem ser vistas sim como importante mecanismo a fim de proporcionar uma maior efetividade dentro das concepções abordadas, ou seja, de proporcionar as garantias constitucionais processuais, diminuindo o número de recursos junto aos tribunais, possibilitando um trâmite mais rápido, possibilitando o julgamento nos órgãos colegiados junto aos tribunais das matérias que realmente precisam ser analisadas e julgadas por estes órgãos de maneira efetiva, como garantida a segurança jurídica através do agravo interno e ainda a garantia de isonomia nas decisões junto aos tribunais evitando que casos parecidos sejam julgados completamente diferentes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.

ALLA, Valentina Jungmann Cintra. O recurso de agravo e a Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, p. 142. São Paulo RT 1998.

ALVES, Eliana Calmon. **Princípios e garantias constitucionais do processo**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <[HTTP://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/295-acesso](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/295-acesso)>. Acesso em: 29 dez. 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ALMEIDA, João da Silva. **O Princípio da Segurança Jurídica**. Dissertação Ver. Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, nº57. P 175-210, jul/dez 2010.

APRENDER Direito. BLOG. Disponível em: <<http://aprenderdireito.wordpress.com/2011/07/12/isonomia-nao-e-igualdade/em>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

ARAGÃO, Egas Diniz Moniz de. As tendências do processo civil contemporâneo. In: Gênesis – **Revista de Direito Processual Civil**, v. 11, Curitiba, Gênesis, jan-maço/1999.

ARAGÃO, Egas Diniz Moniz de. As tendências do processo civil contemporâneo. **Revista Forense**, Ano 95, v. 346, Rio de Janeiro, Forense, abril-junho/1999.

ARAÚJO, Francisco Régis Frota. **Delimitação histórica do princípio da segurança nas constituições brasileiras e suas dimensões**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3529.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 26, n. 103, p. 37-58, jul./set. 2001.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 10. ed. amp. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 39.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luiz Roberto. **O direito constitucional e efetividade das normas – limites e possibilidade da Constituição brasileira**. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. A arbitragem no direito coletivo do trabalho. **Revista Ciência Jurídica do Trabalho**. Ano I, Vol. 6. Belo Horizonte, Nova Alvorada, junho/1998. p. 116-127.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. A arbitragem no direito coletivo do trabalho. **Revista da Fundação Orlando Gomes – Prêmio Luiz Tarquínio – Direito do Trabalho e Previdência Social**. Salvador, RCJ Edições Jurídicas, 2001. p. 23-41.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **Uma análise fenomenológica dos pressupostos comuns para a antecipação dos efeitos da tutela jurídica**. Salvador: 2004. Inédita.

BATISTELA FILHO, Sérgio C. **Segurança jurídica e celeridade processual nas inovações do código de processo civil**. 2006. [s.f.]. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNIMEP, Piracicaba, SP, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao art. 273 do CPC. In: MARCATO, Antonio Carlos (org.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

BEGGIATO, Túlio Fávaro. Os precedentes judiciais no Brasil e a transcendência dos motivos determinantes em sede de fiscalização normativa abstrata. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2519, 25 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14915>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 03 abr. 2012.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2012.

_____. **Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979**. Dispõe da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp35.htm>. Acesso em: 02 jan 2013.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_vladimir_bregafilho.pd>. Acesso em: 20 jan. 2013.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravo e agravo interno**. São Paulo: RT, 2005.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CARMO, Júlio Bernardo do. **O homem, o tempo e o processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1229, 12 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9164>>. Acesso em: 4 jan. 2012.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999.

CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos. Artigo 557 do código de processo civil**. (Coleção Theodoro Negrão). São Paulo: Saraiva 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, p. 90.

Código de Processo Civil, artigo 557 parágrafo 1º acesso
www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm em 05 de dezembro de 2012.

CÓDIGO de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 1996.

COUTINHO, João Hélio de Farias Moraes. **Uma abordagem da neutralidade axiológica do conceito de isonomia a partir do jus naturalismo e do jus positivismo enquanto tipos ideais**. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/JoaoMoraes_Rev85.pdf>.
Acesso em: 2 jan. 2013.

COUTO, Monica Bonetti. **Entrevista com o autor**. Disponível em:
<<http://www.jurua.com.br/entrevistas3.asp?id=64>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Da mediação e da arbitragem endoprocessual. In: **Revista Jurídica da UEPG**. v. 1, n. 1, Ponta Grossa, UEPG, 1997. p. 229-257.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Da mediação e da arbitragem endoprocessual. In: **Revista Jurídica da UEPG**. Publicado em: 1997. Disponível em:
<<http://www.uepg.br/rj/a1v1at16.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2012.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

CUNHA, Rafaela Magalhães Gil da. **Em busca de uma definição para a Jurisdição**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 17 set. 2012.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; Azevedo, Luiz Carlos de. **Perspectiva histórica do precedente judicial**. 2003. Tese Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo 2003.

DEPARTAMENTO intersindical de assessoria parlamentar. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.diap.org.br/agencia/Anexos/PEC_29_00RefJudParecerJos%E9JorgeCCJ.doc>. Acesso em 04 set. 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. In: **Revista de Processo**. Ano 27. n.º 108. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez/2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo, Malheiros, 1999.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma da reforma**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_48.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O relator, a jurisprudência e os recursos. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98**. São Paulo, Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 1999. t. II.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, A. B. H. Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA. **Constituição Francesa (1793)**. Disponível em: <<http://chnm.gmu.edu/revolution/d/430/>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 116, p. 185, jul.-ago. 2004.

FRIAS, Pedro J. Estado de Derecho y Seguridad Jurídica. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Del Rey, n. 1, janeiro/junho de 2003, p. 246.

GERVASIO, João Batista Ricalde. **A Polêmica Doutrinaria Acerca da Necessidade da Manutenção do Duplo Grau de Jurisdição**. Disponível em: <http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/d9d4f495e875a2e075a1a4a6e1b9770f.pdf>. Acesso em: 14 set. 2012.

GOMES, Celso Artigo- O Conceito de Ratio Decidendi nas Teorias de Arthur L. Goodhart e Neil Maccormick – Departamento de Direito Privado e Processual Universidade Estadual de Maringá –PR.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975.

HERTEL, Roberto Daniel. **Reflexos do principio da isonomia no direito processual retirado**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7112>>. Acesso em: 28 dez. 2012.

HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em: 05 set. 2012.

HOTE, Rejane Soares. A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do individuo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VIII, nº10, jun./ 2007.

JORGE, Flavio Cheim. RODRIGUES Marcelo Abelha Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito dos Recursos. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, de acordo com a lei 10.352/01, São Paulo; RT, 2002 v5.

JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha de Souza. **Justiça federal nos países que adotam**. Publicado em: 3 jul. 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriemon05.htm>>. Acesso em: 23 out. 2012.

LEITE, Gisele Pereira **A importância dos mecanismos de uniformização de jurisprudência, incidente de constitucionalidade e da súmula vinculante**. Disponível em: <<http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=3126497>>. Acesso em: 28 dez 2012.

LIMA, Alcides Mendonça. **Recursos Cíveis – sistema de normas gerais**, pag. 138; **Introdução aos recursos cíveis**, pag.144.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito**: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cp>>. Acesso em: 22 set. 2012.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: UnB, 1980.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A jurisprudência, dominante ou sumulada e sua eficácia contemporânea. Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. (Coords) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. São Paulo RT, 1999.

MARCATO, Antonio Carlos (org.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo, Atlas: 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999a.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Do processo civil clássico à noção de direito à tutela adequada ao direito material e à realidade social**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 335, 7 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5046>>. Acesso em: 09 jan. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O custo e o tempo do Processo Civil brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 441, 21 set. 2004b. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5717>>. Acesso em: 09 jan. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 378, 20 jul. 2004 a. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 09 jan. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2 ed. São Paulo: RT, 1998.

MARINS, Lucas Berloc. **A sistemática da Teoria do Precedente Judicial e a gradual introdução de Princípios da *Common Law* no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Lucas%20Belloc%20Marins%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2012.

MELLO FILHO, José Celso. **A tutela judicial da liberdade**. RT 526/291.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Eficiência e celeridade no poder judiciário - sistematização de propostas para discussão - temas centrais. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/eficiencia_e_celeridade.pdf>. Acesso em 04 set. 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Funções essenciais e acesso à justiça – sistematização de propostas para discussão – temas centrais. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/funcoes_essenciais.pdf>. Acesso em 04 set. 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários de processo civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1975. Tombo VII.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, [19?], apud NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Curso de direito tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 61.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98**. São Paulo: RT, 1999.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. Súmula vinculante. O STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, [n. 2093](#), [25 mar. 2009](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12519>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Curso de direito tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Editora RT, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev., amp. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RTJ, 119/980; 139/53; 168/174 AgReg 1507, rel Min. Carlos Velloso, DJ 6.61997; mi 375-PR rel Min. Carlos Velloso Plenário, DJ 15.5.1992.

OS PODERES do Relator da Causa sob a perspectiva histórica – Subsídios sobre a ampliação e restrições nos poderes da causa como fator de celeridade processual. Disponível em: http://www.academia.edu/515791/Os_poderes_do_relator_sob_a_perspectiva_historia>. Acesso em: 10 jan. 2013.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de processo civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. III.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder justiça e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Por uma justiça acessível, efetiva e democrática**. Publicado em: 2005. Disponível em: <<http://www.sindadvogados-rj.com.br/19042005justica.htm>>. Acesso em: 04 set. 2012.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2012.

PROJETO de lei e outras proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/prop_mostraintegra.8046/2010>. Acesso em: 28 dez. 2012.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REFORMA ao código de processo civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso: 22 out. 2012.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 35

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais em proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Constituição e Segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - estudos em homenagem a José Sepúlveda pertence. 2.ed. rev., amp., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

SCAPAR, Eduardo Kochenborger. **Considerações atuais sobre o devido processo legal**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31933-37309-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. A Emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 669, 5 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6676>>. Acesso em: 4 out. 2012.

SILVA, Almiro do Couto. O princípio da segurança jurídica (proteção a confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos; o prazo decadencial do artigo 54 da Lei do processo administrativo da união. (*lei n.º 9.784/99*). **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**. v. 27, n. 57 supl. Porto Alegre, Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Mario Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito fundamental à razoável duração do processo**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3348>>. Acesso em: 21 jul. 2005.

STRECK, Lênio Luiz. O Fahrenheit sumular do Brasil: O controle panótipo da justiça. Artigo acessado <http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/14.pdf> em 10 de janeiro de 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A justiça em números: indicadores estatísticos do Poder Judiciário – 2003. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/seminario/pdf/a_justica_em_numeros.pdf>. Acesso em 07 set. 2012.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individualidade proferidas por integrantes dos tribunais legitimidade e controle. In: Wambier, Teresa/ NERY JR (Orgs.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis de cordo com a lei 10.352/2001**. São Paulo: RT, 2002. v. 5.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. In: **Revista de Processo**, Ano 30, n. 125. São Paulo: RT, jul./2005.

TRIBUNALE monocrático e collegiale nella riforma del processo civile. **Revista Diritto Processuale**, ano XLVII, nº 3. 844, 1992.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: RT, 1999.

VALENTE, Fabiano Augusto. A decisão monocrática do relator. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7599>. Acesso em: 7 set. 2012.

VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. *Processos Coletivos*, Porto Alegre vol. 2. N5 01 de abril de 2011. Disponível em [HTTP; www.processoscoletivos.net.doutrina/24-volume-2-numero2-trimestre_01_04-2011](http://www.processoscoletivos.net.doutrina/24-volume-2-numero2-trimestre_01_04-2011) a 30.06.2011 julgamento monocrático pelo relator o artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro acesso em 24 de outubro de 2012.

VIZZOTTO, Vinícius Diniz. **O júri civil norte-americano e a ordem pública no âmbito do Direito brasileiro**. Publicado em: mai. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7768/o-juri-civil-norte-americano-e-a-ordem-publica-no-ambito-do-direito-brasileiro#ixzz2A8gsEzVa>>. Acesso em: 7 set. 2012.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil - curso completo**. 2 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 2. ed. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 172, ano 34, p. 129, jun. 2009.

WATANABE, Kazuo. Da Cognição no Processo Civil. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2007.